

## Acórdãos

### **8545 - DIREITO ELEITORAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA FORMAL. INVESTIGAÇÃO EM CURSO. ORDEM DENEGADA.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. O paciente impetrou Habeas Corpus visando o trancamento de futura ação penal por suposto transporte irregular de eleitores com base em denúncia anônima. Além disso, alegou a ausência de justa causa para a continuidade da investigação por falta de provas robustas e requereu o encerramento do procedimento investigativo.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para o trancamento da investigação criminal em curso.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Habeas Corpus é remédio constitucional destinado a sanar constrangimento ilegal contra o direito de locomoção, sendo excepcional sua utilização para trancar investigação criminal, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

4. O trancamento de investigação requer demonstração inequívoca de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade do delito.

5. O caso concreto possui elementos indiciários suficientes para continuidade das investigações, como depoimentos que apontam possível promessa de pagamento para obtenção de votos, além de flagrante configurado à época do fato.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

Ordem de Habeas Corpus denegada. Tese de julgamento: "O trancamento de investigação criminal por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, somente cabível em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, não se justificando quando há elementos mínimos de materialidade e indícios de autoria que demandam a continuidade das apurações."

*Habeas Corpus Criminal nº 0600215-94.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 23.01.2025.*

### **8546 - ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ART. 11, III, DA LEI Nº 6.091/1974. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. LIMINAR CONCEDIDA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. FIANÇA. PARCELAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. O impetrante alegou a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da prisão preventiva e requereu a substituição por medidas cautelares diversas em favor de dois pacientes presos preventivamente sob a acusação de transporte irregular de eleitores, conforme previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/1974;

2. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favorável à substituição da prisão por medidas cautelares, considerando superados os riscos à ordem pública com o término do pleito eleitoral;

3. A decisão liminar concedeu a liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares e arbitramento de fiança;

4. O pedido de reconsideração resultou na redução da fiança para um dos pacientes e parcelamento para ambos;

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. A questão em discussão consiste na análise da necessidade de manutenção da prisão preventiva após o encerramento do pleito eleitoral e da proporcionalidade do valor da fiança fixada;

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. O término das eleições cessa o principal fundamento para a manutenção da prisão preventiva referente ao transporte irregular de eleitores, previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/1974;

7. A decisão liminar, ao substituir a prisão preventiva por medidas cautelares e fiança, observou os princípios da proporcionalidade e adequação, conforme o art. 319 do CPP;

8. O valor recolhido pelos pacientes, a título de fiança, até o momento do julgamento, é suficiente para garantir a normalidade do processo;

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

Ordem de Habeas Corpus concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares, mantendo-se as condições impostas e ampliando o parcelamento da fiança para um dos pacientes. Tese de julgamento: "A prisão preventiva deve ser substituída por medidas cautelares diversas quando ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente em delitos cuja consumação está vinculada ao período eleitoral encerrado."

*Habeas Corpus Criminal nº 0600217-64.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 24.01.2025.*

### **8547 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. REGULARIDADE PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1.1 O Diretório Estadual do Partido Republicanos apresentou as contas referentes ao exercício financeiro de 2023.

1.2 Após autuação e publicação do edital, sem interposição de impugnação, o Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP) constatou a ausência de documentos exigidos por lei, sendo o partido intimado a sanar as pendências.

1.3 Mediante apresentação de documentação complementar, identificaram-se falhas remanescentes. Após nova diligência e dilação de prazo, foram apresentados documentos que possibilitaram a conclusão pela regularidade parcial.

1.4 O NACEP e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação com ressalvas, apontando a utilização indevida de R\$ 614,93 do Fundo Partidário, montante que não comprometeu a integridade geral das contas.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 Há duas questões em discussão: (i) verificar se a utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de juros e multas compromete a regularidade das contas; (ii) avaliar se as falhas identificadas justificam a aprovação com ressalvas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A Constituição Federal e a Lei nº 9.096/1995 estabelecem a obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos, assegurando a transparência na aplicação dos recursos públicos.

3.2 As irregularidades detectadas correspondem a 0,36% da movimentação financeira total (R\$ 170.709,61) e foram consideradas de pequena relevância, não comprometendo a confiabilidade das contas.

3.3 A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece a possibilidade de aprovação com ressalvas em casos de falhas de baixa materialidade, desde que não configurem dolo ou má-fé.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Contas aprovadas com ressalvas, nos termos dos pareceres técnico e ministerial.

4.2 Tese de julgamento: a utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de juros e multas, em montante de pequena expressão percentual em relação ao total movimentado, não compromete a regularidade das contas partidárias, sendo possível sua aprovação com ressalvas.

*Prestação de Contas Anual nº 0600114-57.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 27.01.2025.*

## **8548 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente a representação por conduta vedada.

2. A sentença concluiu pela falta de provas sobre o uso de bens públicos e que as imagens apresentadas não comprovaram produção em período vedado.

3. No recurso, foi alegado que a publicidade do evento "Macapá Verão" configurou uso indevido de bens públicos, violando a isonomia eleitoral.

4. O Ministério Público recomendou o não conhecimento do recurso por falta de fundamentação ou o não provimento por insuficiência de provas.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso deve ser conhecido, considerando a alegada ausência de fundamentação específica; (ii) saber se a publicidade do evento "Macapá Verão" configurou conduta vedada e violação à igualdade de oportunidades no pleito eleitoral.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto à admissibilidade, aplica-se o princípio da primazia do mérito, garantindo o conhecimento do recurso em razão do efeito devolutivo amplo nos recursos eleitorais, ainda que a argumentação apresentada seja semelhante à inicial.

7. No mérito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a veiculação de postagens sobre atos, programas e eventos de órgãos públicos em perfis privados não configura publicidade institucional, salvo comprovação de custeio com recursos públicos.

8. A análise probatória demonstrou a ausência de elementos inequívocos que comprovassem a utilização de recursos

públicos para promoção pessoal ou a produção das peças publicitárias em período vedado, conforme destacado na sentença de primeiro grau.

9. A peça recursal não apresentou fatos novos ou provas suficientes para alterar o entendimento da sentença, que permanece alinhada à jurisprudência consolidada do TSE.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

10.1. Tese de julgamento: A ausência de comprovação inequívoca de utilização de recursos públicos ou de que a publicidade foi veiculada em período vedado inviabiliza a configuração de conduta vedada, mantendo-se a isonomia do pleito eleitoral.

*Recurso Eleitoral nº 0600145-71.2024.6.03.0002, Rel. Juiz Normandes Sousa, 28.01.2025.*

## **8549 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença da 2ª Zona Eleitoral de Macapá, que multou os recorrentes por propaganda irregular, devido ao derrame de santinhos próximo a locais de votação.

2. Na peça recursal, foi alegada insuficiência de provas, com a sustentação de que imagens e vídeos não comprovam o derrame, além da possibilidade de o material ter sido descartado por terceiros ou adversários.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se os elementos probatórios constantes nos autos são suficientes para comprovar a prática de derrame de santinhos por parte dos recorrentes e se a multa aplicada é proporcional à gravidade da infração.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou em vias próximas configura propaganda irregular, sujeitando o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não exige grande volume de material para a caracterização da infração, bastando a circunstância e o impacto potencial da propaganda.

6. Os vídeos e imagens apresentados pelo Ministério Público Eleitoral demonstram o envolvimento ou conhecimento dos candidatos, uma vez que a responsabilidade pelo material de campanha pode ser presumida a partir de circunstâncias que evidenciem impossibilidade de desconhecimento, nos termos do § 8º do artigo 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

7. O fato de os recorrentes terem removido os santinhos após notificação não afasta a infração, que se configura no momento da constatação da irregularidade.

8. A multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 corresponde ao patamar mínimo previsto na legislação eleitoral, não se revela excessiva nem desproporcional à gravidade da infração.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

9.1. Tese de julgamento: A configuração do derrame de santinhos como propaganda eleitoral irregular independe da comprovação de anuência direta do candidato, sendo suficiente

a presunção de responsabilidade baseada nas circunstâncias do caso concreto, conforme art. 19, § 7º e § 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

*Recurso Eleitoral nº 0600148-26.2024.6.03.0002, Rel. Juiz Normandes Sousa, 29.01.2025.*

**8550 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. TSE. DETERMINAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. DESPESAS COM PESSOAL. MILITÂNCIA DE CAMPANHA. ART. 35, § 12, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. DECISÃO MANTIDA. CONTAS DESAPROVADAS.**

#### I. CASO EM EXAME

1. O processo diz respeito à prestação de contas final de campanha de candidato ao cargo de deputado federal pelo MDB nas eleições de 2022.

2. Houve a desaprovação das contas por este Tribunal, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$43.300,00 (quarenta e três mil e trezentos reais), conforme Acórdão TRE/AP nº 7824/2023.

3. O Ministério Público Eleitoral recorreu ao TSE, alegando ausência de comprovação de despesas com pessoal e afronta aos princípios constitucionais da transparência e economicidade.

4. O TSE deu parcial provimento ao recurso ministerial, determinando o retorno dos autos para reanálise específica das despesas com militância à luz do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e do princípio da economicidade.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se as despesas com serviços de militância atenderam às exigências do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

(ii) analisar se houve violação ao princípio da economicidade.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a identificação integral dos prestadores de serviço, descrição das atividades, locais de trabalho, horas trabalhadas e justificativa dos valores contratados.

7. Após análise minuciosa, concluiu-se que o prestador de contas apresentou documentação suficiente, incluindo contratos detalhados, identificação dos colaboradores, locais de trabalho e carga horária, atendendo plenamente os requisitos legais.

8. No tocante ao princípio da economicidade, os valores pagos — R\$8.800,00 à coordenadora geral, R\$5.000,00 a cada coordenador de zona, R\$3.000,00 à secretária e R\$1.500,00 a cada cabo eleitoral — são considerados compatíveis com o mercado e proporcionais ao período contratual e à estrutura da campanha.

9. Alegação de gasto antieconômico não restou demonstrada, tendo em vista a razoabilidade dos valores e o volume da campanha, que resultou em 1.371 votos.

10. Dessa forma, não se identificaram irregularidades que justifiquem a alteração do julgamento anterior.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Rejeitadas as alegações do Ministério Público Eleitoral e afastada qualquer inobservância ao art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e ao princípio da economicidade, mantém-se integralmente o Acórdão TRE/AP nº 7824/2023.

12. Tese de julgamento: “As despesas com pessoal em campanha eleitoral que atendem aos requisitos do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com justificativa de preço compatível com os valores de mercado e ausência de provas concretas de antieconomicidade, não configuram irregularidade apta a justificar a alteração do julgamento anterior”.

*Prestação de Contas Eleitorais nº 0601158-82.2022.6.03.0000, Rel. Carmo Antônio, 31.01.2025.*

**8551 - DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL EM INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática da Segredo de Justiça que admitiu recurso especial interposto pelo Segredo de Justiça e concedeu efeito suspensivo.

2. Os agravantes alegaram a inexistência de prequestionamento da matéria nos embargos de declaração e a impossibilidade de análise de circunstâncias fáticas em sede de recurso especial. Sustentaram, ademais, a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados pelo Segredo de Justiça.

3. O Segredo de Justiça, em contrarrazões, defendeu a inadmissibilidade do agravo regimental por inadequabilidade recursal e falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. No mérito, argumentou que as questões de direito foram devidamente prequestionadas e que haveria dissídio jurisprudencial com decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais do Mato Grosso do Sul e do Acre.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental é cabível contra decisão que admite recurso especial;

(ii) verificar se há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas citados para fins de dissídio jurisprudencial.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O agravo regimental é cabível contra decisão monocrática que admite recurso especial, nos termos do art. 93 do Regimento Interno do Tribunal, uma vez que não há recurso específico previsto na legislação eleitoral para tal hipótese.

2. Não se verifica similitude fática entre os precedentes dos TRE's do Mato Grosso do Sul e do Acre e o caso concreto, o que inviabiliza a configuração do dissídio jurisprudencial.

3. O TRE-MS decidiu com base na existência de auto de constatação e materialização do consentimento, ausentes no caso dos autos. Já o TRE-AC entendeu de forma semelhante ao TRE-AP, reconhecendo a ilicitude da prova colhida com violação de direito fundamental.

4. Diante da ausência de demonstração de violação expressa da Constituição ou das Leis, e da inexistência de dissídio jurisprudencial, o agravo regimental deve ser provido, afastando-se a admissibilidade do recurso especial e seu efeito suspensivo.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Agravo regimental conhecido e provido.

2. Tese de julgamento: “É cabível agravo regimental contra decisão monocrática que admite recurso especial, quando não houver recurso específico previsto na legislação eleitoral. Para a admissibilidade do recurso especial, é necessária a demonstração de violação expressa da Constituição ou das Leis e de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados para fins de dissídio jurisprudencial”.

*Agravo Regimental no Inquérito Policial nº 0600039-17.2021.6.03.0002, Rel. Juiz João Lages, 07.02.2025.*

**8552 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. CONFIGURAÇÃO. DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA NAS IMEDIAÇÕES DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO NA VÉSPERA OU NO DIA DA ELEIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. DESPROVIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Macapá/AP, que condenou o recorrente ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular, consistente no derramamento de santinhos nas imediações de local de votação no dia do pleito.

2. O recorrente sustenta ausência de comprovação da autoria e a inexistência de provas suficientes para demonstrar sua participação ou anuência na conduta.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A controvérsia consiste em saber se o candidato pode ser responsabilizado pelo derramamento de santinhos nas proximidades de locais de votação, independentemente de comprovação de sua participação direta ou prévio conhecimento.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Nos termos do art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, configura propaganda irregular o derramamento de material de campanha em vias próximas aos locais de votação, na véspera da eleição ou no dia das eleições.

5. A jurisprudência do TSE e desta Corte Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a responsabilização do candidato beneficiado prescinde de notificação prévia, bastando a comprovação da materialidade da infração.

6. As provas constantes nos autos, especialmente imagens e vídeos captados pela Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, demonstram que os santinhos do candidato foram encontrados de forma concentrada, em frente a local de votação, configurando a infração.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral nº 0600149-11.2024.6.03.0002, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 07.02.2025.*

**8553 - DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

*Embargos de Declaração no Agravo no Agravo no Mandado de Segurança Cível nº 0600161-31.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 10.02.2025.*

**8554 - ELEIÇÕES 2022. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DE MANDATO E DIPLOMA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. O embargante insurge-se contra os Acórdãos nº 8377/2024 e 8378/2024, alegando omissões sobre as seguintes teses: (i) invalidade processual dos documentos colacionados aos autos após a contestação; (ii) violação ao contraditório e à ampla defesa, por ausência da integralidade dos elementos produzidos

no âmbito investigativo; e (iii) condenação com fundamento exclusivo em provas colhidas em fase inquisitorial. Além disso, mencionou a existência de obscuridade quanto à sua anuência com as condutas imputadas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em analisar se há omissões e obscuridades nos Acórdãos recorridos quanto aos pontos levantados pelo embargante.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A juntada dos documentos após a contestação se procedeu de maneira regular, sendo respeitado o contraditório e assegurada a ampla defesa, amparada pela necessidade de complementariedade das provas.

4. A íntegra dos elementos investigativos obedece a regra de distribuição do ônus da prova, havendo interesse, a juntada das peças desprezadas pelo Ministério Público deveria ter sido ofertada pelo próprio recorrente.

5. É possível o uso de provas produzidas na fase inquisitorial para fundamentar uma condenação quando esses elementos são submetidos ao contraditório, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado.

6. Os acórdãos evidenciaram o envolvimento do embargante com os responsáveis pela fraude, apontando o vínculo estreito entre o candidato e os outros envolvidos.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, mantendo-se integralmente os acórdãos recorridos. Tese de julgamento: Enfrentadas as questões suscitadas pela parte, não restou configurada qualquer omissão ou obscuridade a serem sanadas.

*Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601668-95.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 10.02.2025.*

**8555 - ELEIÇÕES 2022. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DE MANDATO E DIPLOMA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. O embargante insurge-se contra os Acórdãos nº 8377/2024 e 8378/2024, alegando omissões sobre as seguintes teses: (i) invalidade processual dos documentos colacionados aos autos após a contestação; (ii) violação ao contraditório e à ampla defesa, por ausência da integralidade dos elementos produzidos no âmbito investigativo; e (iii) condenação com fundamento exclusivo em provas colhidas em fase inquisitorial. Além disso, mencionou a existência de obscuridade quanto à sua anuência com as condutas imputadas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em analisar se há omissões e obscuridades nos Acórdãos recorridos quanto aos pontos levantados pelo embargante.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A juntada dos documentos após a contestação se procedeu de maneira regular, sendo respeitado o contraditório e assegurada a ampla defesa, amparada pela necessidade de complementariedade das provas.

4. A íntegra dos elementos investigativos obedece a regra de distribuição do ônus da prova, havendo interesse, a juntada das peças desprezadas pelo Ministério Público deveria ter sido ofertada pelo próprio recorrente.

5. É possível o uso de provas produzidas na fase inquisitorial para fundamentar uma condenação quando esses elementos são submetidos ao contraditório, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado.

6. Os acórdãos evidenciaram o envolvimento do embargante com os responsáveis pela fraude, apontando o vínculo estreito entre o candidato e os outros envolvidos.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, mantendo-se integralmente os acórdãos recorridos. Tese de julgamento: Enfrentadas as questões suscitadas pela parte, não restou configurada qualquer omissão ou obscuridade a serem sanadas.

*Embargos de Declaração na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0601623-91.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 10.02.2025.*

#### **8556 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SHOWMÍCIO. EVENTO COM APRESENTAÇÃO DE BATERIA DE ESCOLA DE SAMBA E SHOW MOTOCICLÍSTICO. CONFIGURAÇÃO. MULTA AFASTADA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL.**

*Recurso Eleitoral nº 0600149-11.2024.6.03.0002, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 10.02.2025.*

#### **8557 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRAS EM VEÍCULOS. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

##### I. CASO EM EXAME

1. Pedro dos Santos Martins, candidato a vereador nas Eleições 2024 em Macapá, foi multado em R\$ 5.000,00 pelo uso de bandeiras com efeito visual de outdoor durante carreta.

Alegou que as bandeiras não configuravam outdoor e que a medição de som não foi conforme a legislação.

2. O Ministério Público Eleitoral e a Procuradoria Regional Eleitoral do Amapá pediram a manutenção da sentença de primeira instância.

##### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a utilização de bandeiras e o volume de som automotivo configuraram propaganda eleitoral irregular.

##### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do artigo 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, considera-se proibida a propaganda eleitoral que utilize engenhos ou equipamentos publicitários que causem efeito visual de outdoor.

5. A jurisprudência eleitoral tem entendido que a presença de manifestação de apoio ou a participação ativa do candidato na organização do evento são indícios suficientes para a caracterização da responsabilidade do candidato pela propaganda irregular.

6. No caso em análise, embora houvesse uma grande quantidade de veículos com bandeiras, não se constatou a formação de um painel publicitário assemelhado a outdoor.

7. As imagens e vídeos anexados aos autos mostram que os veículos estavam dispostos na orla da cidade, local tradicionalmente utilizado para atos de campanha, e que as bandeiras tremulavam individualmente em cada veículo.

8. Considerando que normas punitivas devem ser interpretadas de forma restritiva e que não restou evidenciado o intuito de burla

à proibição do outdoor, conclui-se que não houve infração eleitoral.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença de primeira instância.

9.1. Tese de julgamento: "A disposição de bandeiras individuais em veículos alinhados não configura, por si só, efeito visual de outdoor vedado pela legislação eleitoral, devendo eventual sanção observar interpretação restritiva das normas punitivas."

*Recurso Eleitoral nº 0600138-79.2024.6.03.0002, Rel. Juiz Normandes Sousa, 14.02.2025.*

#### **8558 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). VOTAÇÃO ÍNFIMA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

##### I. CASO EM EXAME

1.1. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o Diretório Estadual do MDB/AP e os candidatos Amiraldo da Silva Favacho Junior e Diogo Wenceslau Vilhena Senior, alegando fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2022.

1.2. O Ministério Público Eleitoral apontou que houve o uso de candidaturas fictícias de mulheres para o cumprimento formal da cota de gênero, sendo as candidatas Eliane Mãezona e Katiane Souza as principais envolvidas.

1.3. Houve renúncia coletiva de seis candidatas após o deferimento dos registros, alegando-se que essas candidatas não receberam os recursos necessários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para conduzir campanhas efetivas.

1.4. O MP alegou também que as candidatas obtiveram votação ínfima, não realizaram atos de campanha e não divulgaram suas candidaturas em redes sociais ou outros meios de propaganda.

1.5. Os impugnados contestaram as alegações, sustentando a ausência de fraude, apontando a realização de atos de campanha, além de atribuírem a renúncia coletiva a divergências internas no partido.

##### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exclusão dos suplentes e do Diretório Estadual do MDB no polo passivo prejudicou o direito de defesa dos impugnados; (ii) saber se houve fraude na composição das candidaturas femininas para o cargo de deputado estadual pelo MDB/AP, configurando o descumprimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

##### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Os suplentes ao cargo de deputado estadual e o diretório estadual do MDB não possuem legitimidade para o polo passivo da ação. Desse modo, houve acerto da decisão reconheceu a ilegitimidade deles, visto que, conforme o art. 14, § 11, da Constituição Federal, a AIME se restringe à desconstituição de mandatos, limitando-se, portanto, aos eleitos.

3.2. A jurisprudência consolidada do TSE corrobora essa interpretação, como expresso em decisões no Ac. de 17.11.2022 nos ED-RO-El nº 060190868, rel. Min. Benedito Gonçalves. e no Ac. de 11.2.2020 no AgR-REspe nº 162, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho.

3.3. Quanto ao mérito, não se comprovou a alegada fraude à cota de gênero por provas robustas. As candidatas obtiveram

votações superiores a candidatos masculinos do mesmo partido e participaram ativamente da campanha, comprovados por fotografias e depoimentos, que demonstraram a realização de bandeiradas e de visitas domiciliares.

3.4. Além disso, o TRE/AP, em caso análogo, julgou improcedente alegação de fraude, reforçando a ausência de irregularidades.

3.5. O TSE reafirma que, na ausência de provas concretas de fraude, deve-se aplicar o princípio do in dubio pro suffragio, preservando o mandato eletivo, conforme precedentes como o Ac.-TSE, de 09/06/2022, no AgR-REspEI nº 060056515/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pub. em 28/06/2022.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Ação julgada improcedente, reconhecendo-se a validade do DRAP do MDB/AP para o cargo de Deputado Estadual e mantendo-se os mandatos dos eleitos.

4.2. Tese de julgamento: "A exclusão de suplentes e de diretórios partidários da AIME é legítima, e a fraude à cota de gênero exige prova robusta. Na ausência de provas suficientes, aplica-se o princípio do in dubio pro suffragio, preservando-se a validade das candidaturas."

*Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0601626-46.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 14.02.2025.*

### **8559 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE METADADOS POR PLATAFORMA DIGITAL. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ALEGADA TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Impetração contra decisão do Juiz Eleitoral da 2ª Zona de Macapá/AP, que reconheceu como cumprida ordem judicial de fornecimento de metadados pela Meta/Facebook Brasil.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se a decisão impugnada configura manifesta teratologia ou flagrante ilegalidade.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível apenas em caso de teratologia ou ilegalidade evidente.

4. A decisão combatida reconheceu cumprimento da ordem nos limites da Resolução TSE nº 23.610/2019, sem vícios que justifiquem o writ.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Mandado de segurança conhecido e denegado.

5.1. Tese de julgamento: a impetração de mandado de segurança contra ato judicial requer manifesta teratologia ou flagrante ilegalidade, inexistentes no caso.

*Mandado de Segurança Cível nº 0600205-50.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 14.02.2025.*

### **8560 - ELEIÇÕES 2022. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. OMISSÕES. MULTA. INELEGIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS. MULTA APLICADA.**

#### I. CASO EM EXAME

1. A embargante insurge-se contra os Acórdãos nº 8382/2024 e nº 8383/2024, alegando omissões sobre as seguintes teses: i) a nulidade das provas decorrentes exclusivamente de denúncia anônima; ii) a competência do Tribunal Regional Eleitoral quanto

ao inquérito relacionado à prerrogativa de foro; iii) a especificação das provas que fundamentam a condenação.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os embargos declaratórios identificam omissão no julgado embargado e se os argumentos apresentados configuram caráter protelatário.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal já examinou as alegações de nulidade de provas e competência jurisdicional, demonstrando a regularidade da atuação inicial do juízo de 1º grau e a ausência de prerrogativa de foro dos investigados no momento das investigações.

4. As provas condenatórias estão especificadas nos acórdãos anteriores, conforme elementos extraídos das conversas periciadas, apreensões e depoimentos testemunhais que confirmaram a prática de ilícitos eleitorais.

5. A reiteração de argumentos já enfrentados nos primeiros embargos demonstra intenção protelatária, configurando abuso do direito de recorrer.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa à embargante no valor de um salário mínimo. Tese de julgamento: "Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, especialmente quando ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A reiteração de argumentos idênticos, já analisados e rejeitados, configura intenção protelatária, passível de multa nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral."

*Embargos de Declaração na Ação De Investigação Judicial Eleitoral nº 0601636-90.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 17.02.2025.*

### **8561 - ELEIÇÕES 2022. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. OMISSÕES. MULTA. INELEGIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS. MULTA APLICADA.**

#### I. CASO EM EXAME

1. A embargante insurge-se contra os Acórdãos nº 8382/2024 e nº 8383/2024, alegando omissões sobre as seguintes teses: i) a nulidade das provas decorrentes exclusivamente de denúncia anônima; ii) a competência do Tribunal Regional Eleitoral quanto ao inquérito relacionado à prerrogativa de foro; iii) a especificação das provas que fundamentam a condenação.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os embargos declaratórios identificam omissão no julgado embargado e se os argumentos apresentados configuram caráter protelatário.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal já examinou as alegações de nulidade de provas e competência jurisdicional, demonstrando a regularidade da atuação inicial do juízo de 1º grau e a ausência de prerrogativa de foro dos investigados no momento das investigações.

4. As provas condenatórias estão especificadas nos acórdãos anteriores, conforme elementos extraídos das conversas periciadas, apreensões e depoimentos testemunhais que confirmaram a prática de ilícitos eleitorais.

5. A reiteração de argumentos já enfrentados nos primeiros embargos demonstra intenção protelatária, configurando abuso do direito de recorrer.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa à embargante no valor de um salário mínimo. Tese de julgamento: "Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de

matéria já decidida, especialmente quando ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A reiteração de argumentos idênticos, já analisados e rejeitados, configura intenção protelatória, passível de multa nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral."

*Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Representação Especial nº 0601637-75.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 17.02.2025.*

**8562 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DE OBRA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. IGUALDADE DE OPORTUNIDADES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO DA COLIGAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO DO CANDIDATO PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recursos eleitorais interpostos pela coligação "MACAPÁ DA ESPERANÇA" e pelo candidato à reeleição Antônio Paulo de Oliveira Furlan contra sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral irregular, determinando a suspensão de vídeo divulgado pelo candidato e impondo proibição de novas publicações semelhantes, sob pena de multa.

2. A coligação recorrente busca a imposição de sanção pecuniária, enquanto o candidato sustenta a licitude da propaganda e requer a reforma da decisão.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a divulgação de vídeo contendo imagens de obra pública configura propaganda eleitoral irregular, nos termos dos arts. 37 e 73 da Lei nº 9.504/1997; e (ii) definir se a mera utilização de imagem de bem público caracteriza conduta vedada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que "[a] mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível" (Recurso Ordinário nº 060219665/PA, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 10/3/2020, DJe de 14/4/2020).

5. Ainda segundo o TSE: (i) a obra pública em andamento não implica presunção de inacessibilidade ou acesso restrito à sua imagem; (ii) limitações por segurança ou higidez da obra não configuram restrição geral de acesso; e (iii) o autor deve comprovar a restrição ou inacessibilidade do bem público para caracterizar a conduta vedada.

6. No caso concreto, o candidato utilizou um canteiro de obras como cenário para seu vídeo eleitoral, sem comprovação de que o local estivesse inacessível a outros candidatos ou que tenha ocorrido paralisação dos serviços em razão da gravação.

7. O princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos não foi violado, pois não há indicação de privilégio indevido ao candidato recorrido.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso da coligação desprovido. Recurso do candidato provido, reformando-se a sentença recorrida para julgar improcedente o pedido formulado na representação eleitoral.

8.1. Tese de julgamento: a mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não caracteriza propaganda irregular, salvo se demonstrado que se trata de bem de acesso restrito ou que a conduta tenha comprometido a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

*Recurso Eleitoral nº 0600108-44.2024.6.03.0002, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 17.02.2025.*

**8563 - DIREITO ELEITORAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DE CANDIDATO A VEREADOR. IMUNIDADE ELEITORAL. COAÇÃO ELEITORAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA DE FORMA PARCIAL.**

**I. CASO EM EXAME**

1.1 Pedido de habeas corpus impetrado em favor de candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2024, contra decisão do Juízo Eleitoral da 2ª Zona, que decretou sua prisão preventiva por suposta captação ilícita de votos mediante coação eleitoral, com conexão a crimes de tráfico de entorpecentes, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

1.2 O impetrante sustentou que a prisão violava a imunidade eleitoral prevista no art. 236, § 1º, do Código Eleitoral e carecia de fundamentação idônea.

1.3 A liminar foi deferida e posteriormente revogada, com a manutenção da prisão preventiva em sede de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

1.4 Novo habeas corpus foi impetrado com argumentos adicionais, como a ausência de laudos que atestem a autenticidade das provas, tratamento desigual entre corréus, excesso de prazo para conclusão do inquérito e impacto familiar devido à condição de pai de uma criança autista.

1.5 O juízo de origem informou que a complexidade da investigação e a quantidade de material apreendido justificavam a demora na persecução penal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2.1 Há três questões em discussão: (i) saber se a imunidade eleitoral prevista no art. 236, § 1º, do Código Eleitoral impede a execução de mandados de prisão preventiva; (ii) saber se a manutenção da prisão preventiva se justifica ante a gravidade dos crimes investigados e a suposta vinculação do paciente à organização criminosa; e (iii) saber se houve excesso de prazo na manutenção da custódia preventiva, justificando a concessão do habeas corpus.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1 A imunidade eleitoral não pode ser utilizada como escudo para impedir a execução de mandados de prisão preventiva quando a medida for necessária para a garantia da ordem pública e da lisura do processo eleitoral.

3.2 A decretação da prisão preventiva foi inicialmente justificada pela gravidade dos delitos imputados ao paciente e pelo risco à instrução criminal. Entretanto, a persistência da custódia cautelar por longo período, sem demonstração concreta de que sua liberdade influenciaria negativamente nas investigações, caracteriza constrangimento ilegal.

3.3 A jurisprudência consolidada do STF e do STJ estabelece que a complexidade da investigação, por si só, não justifica a prorrogação indefinida da prisão preventiva, sendo necessária a demonstração do periculum libertatis.

3.4 O paciente permaneceu preso por tempo excessivo, sem evidências concretas de risco à instrução criminal ou à ordem pública.

3.5 A existência de filha menor com transtorno do espectro autista, sob sua responsabilidade exclusiva, deve ser considerada na análise da necessidade da prisão.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

4.1 Ordem concedida parcialmente para revogar a prisão preventiva do paciente, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

4.2 Tese de julgamento: "A imunidade eleitoral prevista no art. 236, § 1º, do Código Eleitoral não impede a execução de prisão preventiva quando há indícios de envolvimento do candidato em crimes que comprometam a lisura do processo eleitoral. Contudo, a prorrogação excessiva da prisão preventiva, sem demonstração concreta do periculum libertatis, configura constrangimento ilegal e justifica a adoção de medidas cautelares diversas da prisão."

*Habeas Corpus Criminal nº 0600272-15.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 19.02.2025.*

**8564 - DIREITO ELEITORAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DE CANDIDATO A VEREADOR. IMUNIDADE ELEITORAL. COAÇÃO ELEITORAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA DE FORMA PARCIAL.**

**I. CASO EM EXAME**

1.1 Pedido de habeas corpus impetrado em favor de candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2024, contra decisão do Juízo Eleitoral da 2ª Zona, que decretou sua prisão preventiva por suposta captação ilícita de votos mediante coação eleitoral, com conexão a crimes de tráfico de entorpecentes, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

1.2 O impetrante sustentou que a prisão violava a imunidade eleitoral prevista no art. 236, § 1º, do Código Eleitoral e carecia de fundamentação idônea.

1.3 A liminar foi deferida e posteriormente revogada, com a manutenção da prisão preventiva em sede de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

1.4 Novo habeas corpus foi impetrado com argumentos adicionais, como a ausência de laudos que atestem a autenticidade das provas, tratamento desigual entre corréus, excesso de prazo para conclusão do inquérito e impacto familiar devido à condição de pai de uma criança autista.

1.5 O juízo de origem informou que a complexidade da investigação e a quantidade de material apreendido justificavam a demora na persecução penal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2.1 Há três questões em discussão: (i) saber se a imunidade eleitoral prevista no art. 236, § 1º, do Código Eleitoral impede a execução de mandados de prisão preventiva; (ii) saber se a manutenção da prisão preventiva se justifica ante a gravidade dos crimes investigados e a suposta vinculação do paciente à organização criminosa; e (iii) saber se houve excesso de prazo na manutenção da custódia preventiva, justificando a concessão do habeas corpus.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1 A imunidade eleitoral não pode ser utilizada como escudo para impedir a execução de mandados de prisão preventiva quando a medida for necessária para a garantia da ordem pública e da lisura do processo eleitoral.

3.2 A decretação da prisão preventiva foi inicialmente justificada pela gravidade dos delitos imputados ao paciente e pelo risco à instrução criminal. Entretanto, a persistência da custódia cautelar por longo período, sem demonstração concreta de que sua liberdade influenciaria negativamente nas investigações, caracteriza constrangimento ilegal.

3.3 A jurisprudência consolidada do STF e do STJ estabelece que a complexidade da investigação, por si só, não justifica a prorrogação indefinida da prisão preventiva, sendo necessária a demonstração do periculum libertatis.

3.4 O paciente permaneceu preso por tempo excessivo, sem evidências concretas de risco à instrução criminal ou à ordem pública.

3.5 A existência de filha menor com transtorno do espectro autista, sob sua responsabilidade exclusiva, deve ser considerada na análise da necessidade da prisão.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

4.1 Ordem concedida parcialmente para revogar a prisão preventiva do paciente, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

4.2 Tese de julgamento: "A imunidade eleitoral prevista no art. 236, § 1º, do Código Eleitoral não impede a execução de prisão preventiva quando há indícios de envolvimento do candidato em crimes que comprometam a lisura do processo eleitoral. Contudo, a prorrogação excessiva da prisão preventiva, sem demonstração concreta do periculum libertatis, configura constrangimento ilegal e justifica a adoção de medidas cautelares diversas da prisão."

*Habeas Corpus Criminal nº 0600200-28.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 19.02.2025.*

**8565 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES INICIAIS. RETIFICAÇÃO DE DADOS. REGULARIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que aprovou a prestação de contas de candidato, reconhecendo a regularidade das despesas com combustível, apesar da divergência inicial nos relatórios de consumo.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a divergência inicial nos relatórios de despesas com combustível é suficiente para ensejar a desaprovação das contas, mesmo após a retificação dos dados e a demonstração da regularidade dos gastos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Nos termos do art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com combustível são considerados regulares quando há apresentação de notas fiscais idôneas, declaração originária do veículo na prestação de contas e relatório detalhado da despesa.

4. A retificação dos dados no curso da prestação de contas é admitida, especialmente quando realizada para conferir maior transparência ao processo e corrigir falhas sanáveis.

5. Não há comprovação de ofensa ao princípio da economicidade, pois o montante gasto mostrou-se compatível com a realidade local, inexistindo indícios de má-fé.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 1. A retificação de informações na prestação de contas eleitorais é admitida quando destinada a conferir maior transparência e não comprometer a regularidade das despesas.

2. A comprovação da compatibilidade dos gastos com a realidade local afasta a alegação de malversação de recursos.

*Recurso Eleitoral nº 0600522-45.2024.6.03.0001, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 19.02.2025.*

**8566 - DIREITO ELEITORAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. IDENTIFICAÇÃO DOS ELEITORES. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Habeas Corpus impetrado contra ato do Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Macapá/AP, nos autos da Ação Penal nº 0600010-98.2020.6.03.0002, com pedido de liminar, para o trancamento da ação penal sob a alegação de inépcia da denúncia e falta de justa causa.

2. O impetrante sustentou que a denúncia não identificou os eleitores supostamente envolvidos nos crimes de corrupção eleitoral e transporte irregular, comprometendo a tipicidade da conduta e a defesa do paciente.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não identificar expressamente os eleitores no crime de corrupção eleitoral e se há falta de justa causa para a ação penal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O Habeas Corpus é meio excepcional para sanar manifesta ilegalidade ou abuso de poder, não se prestando à análise aprofundada de questões de mérito ou revisão de provas.

5. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos de forma clara e objetiva, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que "a denúncia atende aos requisitos previstos no art. 41 do CPP quando identificados ou identificáveis os eleitores corrompidos pela suposta prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral)" (RHC nº 060006347, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 11/02/2021).

7. No caso concreto, a denúncia apresenta elementos probatórios suficientes, como fotografias, vídeos e conversas em aplicativos, que permitem a identificação dos eleitores e a delimitação das condutas atribuídas ao acusado.

8. Com a prolação de sentença condenatória, eventuais nulidades ou questões de mérito devem ser analisadas pela via recursal própria, e não por Habeas Corpus.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Ordem denegada. Tese de julgamento: "A denúncia não é inepta quando atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e permite a identificação dos eleitores por outros elementos constantes dos autos, não cabendo Habeas Corpus para substituição de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade."

*Habeas Corpus Criminal nº 0600251-39.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 20.02.2025.*

**8567 - DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO PROVIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em face da União (Fazenda Nacional).

2. Decisão agravada fundamentada na ausência do requisito do perigo de demora, diante da inexistência de descumprimento de pagamento das parcelas no processo de cumprimento de sentença.

3. Agravante alega pagamento regular do parcelamento da multa eleitoral e requer reconhecimento da inexistência de débito, continuidade do parcelamento e expedição de certidão de quitação eleitoral.

4. União sustenta que a discussão acerca da inexistência do débito deve ocorrer nos autos do cumprimento de sentença, não em sede de tutela antecipada, e que a concessão de liminar contra o Poder Público que exaure o objeto da ação é vedada pelo ordenamento jurídico.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, em especial o perigo da demora e a probabilidade do direito.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Exame dos autos revela que não houve comprovação da regularidade do parcelamento, havendo débito pendente e inscrição em dívida ativa, circunstância incompatível com a alegada quitação.

7. A discussão acerca da regularidade do pagamento do parcelamento deve ocorrer no cumprimento de sentença, não cabendo à ação declaratória de inexistência de débito substituir esse exame.

8. Vedada a concessão de tutela de urgência que exaure o objeto da ação principal em face do Poder Público, conforme art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 c/c art. 1.059 do CPC.

9. Ausência de prova de risco de inelegibilidade, pois a certidão de quitação eleitoral depende da regularidade do parcelamento, conforme art. 11, § 8º, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

10. Ausentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, mantém-se a decisão agravada.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Agravo regimental desprovido.

12. Tese de julgamento: "A concessão de tutela de urgência em ação declaratória de inexistência de débito contra a Fazenda Pública exige a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de demora, sendo vedada quando exaure o objeto da ação principal ou quando a discussão sobre a regularidade do pagamento deve ocorrer no cumprimento de sentença".

*Agravo Regimental na Petição Cível nº 0600146-62.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 20.02.2025.*

**8568 - DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. VALIDADE DA CITAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Carlos Adriano Dias da Costa interpôs agravo regimental contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência em ação declaratória de nulidade de citação, sob o fundamento de que não estavam presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora.

2. O agravante alegou a nulidade da citação na Representação Especial nº 0601664-58.2022.6.03.0000, sustentando que pessoa diversa teria recebido o mandado em endereço desconhecido por ele e em data na qual estaria ausente da cidade de Macapá.

3. Defendeu que a decisão transitada em julgado na Representação e na AIJE nº 0601660-21.2022.6.03.0000 deveria ser suspensa em razão da nulidade arguida.

4. O Ministério Público opinou pelo desprovemento do agravo, afirmando que a citação se deu no endereço constante do cadastro eleitoral e que não houve comprovação suficiente da nulidade.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Analisar a validade da citação.

6. Saber se a nulidade da citação na Representação Especial impacta a AIJE e os efeitos da condenação eleitoral.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O oficial de justiça registrou a assinatura do recebedor da citação em duas ocasiões distintas, em endereço compatível com o domicílio eleitoral do agravante, o que reforça a presunção de validade do ato.

8. O agravante não demonstrou que estava ausente no exato horário da citação, sendo insuficientes os documentos apresentados para afastar a presunção de veracidade do ato oficial.

9. A AIJE e a Representação possuem objetos distintos, sendo necessária a impugnação específica de ambas para afastar os efeitos da inelegibilidade.

10. A autonomia das ações eleitorais impede que a nulidade arguida em uma delas repercuta automaticamente sobre a outra, mantendo-se os efeitos da condenação na AIJE.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "A validade da citação realizada no endereço informado no domicílio eleitoral do agravante não configura nulidade absoluta. A autonomia das ações eleitorais impede que eventual nulidade em uma delas produza efeitos automáticos sobre a outra, devendo haver impugnação específica de cada decisão para afastar seus efeitos."

*Agravo Regimental na Petição Cível nº 0600081-67.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 20.02.2025.*

### **8569 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. USO DE BANDEIRAS. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso interposto por candidato a vereador nas eleições de 2024 no Município de Macapá contra a sentença do Juiz da 2ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação do Ministério Público Eleitoral e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela utilização de bandeiras com efeito visual de outdoor durante carreata.

2. O recorrente alegou que a disposição das bandeiras não configura efeito de outdoor, pois não havia formação de conjunto visual homogêneo e unitário, e que as regras sobre propaganda eleitoral devem ser interpretadas restritivamente.

3. Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral defendeu a manutenção da sentença, argumentando que a propaganda impugnada causou impacto visual semelhante ao de um outdoor, justificando a sanção.

4. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Saber se a disposição das bandeiras em veículos durante carreata configura efeito visual de outdoor, nos termos da legislação eleitoral.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. A legislação eleitoral proíbe o uso de outdoor e meios que causem efeito visual similar, caracterizado pela propaganda de impacto visual unitário e de grande alcance.

7. No caso concreto, as provas constantes nos autos não demonstram a formação de um conjunto visual único e homogêneo, observando-se espaçamentos entre as bandeiras e os veículos.

8. Durante eventos políticos como carreatas e comícios, o uso de bandeiras é prática comum e autorizada pela legislação eleitoral, não podendo ser interpretado de forma a restringir indevidamente a propaganda eleitoral.

9. O objetivo da norma que veda a propaganda em outdoor é evitar disparidade de recursos nas campanhas eleitorais. No entanto, a interpretação extensiva dessa vedação, sem elementos inequívocos de infração, pode restringir direitos fundamentais dos candidatos.

10. A Jurisprudência desta Corte reafirma que a mera justaposição de bandeiras não configura automaticamente efeito de outdoor, sendo necessário demonstrar impacto visual unitário.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedente a representação do Ministério Público Eleitoral, afastando a multa aplicada ao recorrente. Tese de julgamento: "A disposição de bandeiras em veículos, sem formação de conjunto visual homogêneo e unitário, não configura efeito visual de outdoor. As normas que restringem propaganda eleitoral devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se ampliações que possam cercear direitos fundamentais."

*Recurso Eleitoral nº 0600139-64.2024.6.03.0002, Rel. Juiz Carmo Antônio, 20.02.2025.*

### **8570 - RECURSO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS OBJETIVOS. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Segredo de Justiça

*Recurso Administrativo nº 0600009-46.2025.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 20.02.2025.*

### **8571 - ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Análise da prestação de contas eleitorais apresentada pela direção estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB), referente às Eleições de 2024.

2. O Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP) e o Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestaram-se pela aprovação com ressalvas em razão de atraso de um dia na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Avaliar se o atraso de um dia na abertura da conta bancária compromete a regularidade das contas eleitorais, à luz das disposições legais e da jurisprudência aplicável.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Nos termos do art. 8º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a abertura da conta bancária destinada às doações de campanha deve ocorrer até 15 de agosto do ano eleitoral.

5. No caso, a conta foi aberta em 16/08/2024, 1 (um) dia após o prazo legal.

6. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, pequenos atrasos na abertura da conta bancária, desde que não prejudiquem a transparência ou a fiscalização, configuram falha formal que não compromete a regularidade das contas, sendo aplicável os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (TRE/AP: PCE nº 060133109, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 09/03/2023).

7. Assim, já que a falha não prejudicou a análise completa da movimentação financeira, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, conforme art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ante o exposto, aprovam-se as contas com ressalvas.

8.1. Tese de julgamento: O atraso de um dia na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha eleitoral constitui falha formal que não compromete a regularidade das contas, sendo aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação com ressalvas.

*Prestação de Contas Eleitorais nº 0600165-68.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 24.02.2025.*

### **8572 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. DECISÃO PROFERIDA APÓS O PLEITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA DIPLOMAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu, sem resolução de mérito, o Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) ajuizado em desfavor de candidata eleita ao cargo de vereadora no Município de Santana/AP nas Eleições de 2024.

2. O agravante sustenta (i) ausência de condição de elegibilidade da candidata e (ii) que a desaprovação de suas contas eleitorais configuraria nova causa de inelegibilidade, justificando a nulidade da diplomação.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Saber se a inelegibilidade da agravada é superveniente e poderia fundamentar o RCED.

4. Saber se a desaprovação das contas eleitorais configura causa de inelegibilidade apta a justificar a cassação do diploma.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 262 do Código Eleitoral prevê que o RCED é cabível nos casos de inelegibilidade superveniente, inelegibilidade de natureza constitucional ou ausência de condição de elegibilidade.

6. A inelegibilidade superveniente que legitima o RCED é aquela de índole constitucional ou, quando infraconstitucional, surgida entre o registro de candidatura e a data da eleição, conforme estabelecido na Súmula nº 47 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

7. No caso concreto, a inelegibilidade alegada decorreu de decisão colegiada proferida após a data do Pleito, o que inviabiliza o cabimento do RCED. Precedente do TSE

8. Quanto à desaprovação das contas eleitorais da agravada, não se verifica sua incidência como causa de inelegibilidade. A alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90

exige decisão proferida por tribunais ou conselhos de contas, e não por órgãos da Justiça Eleitoral. Ademais, a desaprovação das contas de campanha pode gerar apenas a obrigação de devolução de recursos.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno não provido.

9.1. Tese de julgamento: a inelegibilidade infraconstitucional que fundamenta o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) deve ser superveniente ao registro de candidatura e surgir antes da data da eleição. Decisões posteriores ao Pleito não caracterizam inelegibilidade superveniente apta a justificar o RCED. Ademais, a desaprovação das contas de campanha não enseja, por si só, inelegibilidade ou cassação do diploma.

*Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 0600425-30.2024.6.03.0006, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 24.02.2025.*

### **8573 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LITISPENDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. USO DA POLÍCIA MILITAR. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE AERONAVES. ILEGALIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Foram ajuizadas a AIJE nº 0601483-57.2022 e a AIJE nº 0601620-39.2022, alegando suposto uso da Polícia Militar e de aeronaves do Programa "Mais Visão", configurando abuso de poder político e econômico em benefício da candidatura de Clecio Luis, Antonio Teles Junior e Davi Alcolumbre.

2. A AIME nº 0600002-25.2023 foi proposta com idênticas alegações, acrescida de supostas irregularidades na arrecadação e gastos de campanha de Davi Alcolumbre.

3. Os investigados suscitaram preliminares de inépcia da petição inicial, litispendência, ilegitimidade passiva da coligação, inadequação da via eleita e decadência.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se as petições iniciais são ineptas por ausência de lastro probatório mínimo e por se fundamentarem exclusivamente em prova testemunhal; (ii) saber se há litispendência entre a AIME e as AIJEs, ante a identidade de causa de pedir; (iii) saber se a coligação pode figurar no polo passivo da AIJE; (iv) saber se a AIME é a via processual adequada para o exame das irregularidades narradas; (v) saber se há decadência em razão da ausência de litisconsórcio passivo necessário na AIJE.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afastada a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a inicial atende aos requisitos legais, apresentando narrativa dos fatos e elementos indiciários suficientes para permitir o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90 e jurisprudência do TSE.

6. Reconhecida a litispendência parcial da AIME nº 0600002-25.2023 em relação às causas de pedir referentes ao uso da Polícia Militar e de aeronaves com propósito eleitoral, mantendo-se apenas a alegação de aplicação irregular de recursos.

7. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da coligação, pois pessoas jurídicas não podem sofrer as sanções de cassação de diploma e inelegibilidade em AIJE.

8. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, pois a AIME tem como fundamento o art. 14, § 10, da CF, e a comprovação dos ilícitos é questão de mérito.

9. Rejeitada a preliminar de decadência, pois não há exigência de litisconsórcio passivo necessário na AIJE entre o agente responsável pela conduta e o beneficiário dela, conforme entendimento do TSE.

10. No mérito, analisadas as acusações de uso da Polícia Militar, utilização indevida de aeronaves e ilegalidades na prestação de contas, não foram encontradas provas robustas e inequívocas que demonstrem a prática de abuso de poder político e econômico, conduta vedada a agentes públicos ou aplicação irregular de recursos em campanha.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Conhecimento das AIJEs nº 0601483-57.2022 e nº 0601620-39.2022, com a exclusão da Coligação "Amapá para Todos" do polo passivo.

12. Conhecimento parcial da AIME nº 0600002-25.2023, apenas quanto à alegação de aplicação irregular de recursos em campanha.

13. No mérito, as ações são julgadas improcedentes, mantendo-se os mandatos dos investigados.

14. Tese de julgamento: "A petição inicial da AIJE não é inepta quando atende aos requisitos legais e contém elementos indiciários suficientes. Há litispendência entre AIJE e AIME quando há identidade de causa de pedir. Coligações não podem figurar no polo passivo da AIJE. A AIME é meio processual adequado para o exame de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Não há exigência de litisconsórcio passivo necessário na AIJE entre o agente responsável pela conduta e o beneficiário dela. A ausência de provas robustas inviabiliza a condenação por abuso de poder político e econômico ou conduta vedada."

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601483-57.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carlos Tork, 24.02.2025.*

### **8574 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LITISPENDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. USO DA POLÍCIA MILITAR. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE AERONAVES. ILEGALIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Foram ajuizadas a AIJE nº 0601483-57.2022 e a AIJE nº 0601620-39.2022, alegando suposto uso da Polícia Militar e de aeronaves do Programa "Mais Visão", configurando abuso de poder político e econômico em benefício da candidatura de Clecio Luis, Antonio Teles Junior e Davi Alcolumbre.

2. A AIME nº 0600002-25.2023 foi proposta com idênticas alegações, acrescida de supostas irregularidades na arrecadação e gastos de campanha de Davi Alcolumbre.

3. Os investigados suscitaram preliminares de inépcia da petição inicial, litispendência, ilegitimidade passiva da coligação, inadequação da via eleita e decadência.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se as petições iniciais são ineptas por ausência de lastro probatório mínimo e por se fundamentarem exclusivamente em prova testemunhal;

(ii) saber se há litispendência entre a AIME e as AIJEs, ante a identidade de causa de pedir; (iii) saber se a coligação pode figurar no polo passivo da AIJE; (iv) saber se a AIME é a via processual adequada para o exame das irregularidades narradas; (v) saber se há decadência em razão da ausência de litisconsórcio passivo necessário na AIJE.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afastada a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a inicial atende aos requisitos legais, apresentando narrativa dos fatos e elementos indiciários suficientes para permitir o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90 e jurisprudência do TSE.

6. Reconhecida a litispendência parcial da AIME nº 0600002-25.2023 em relação às causas de pedir referentes ao uso da Polícia Militar e de aeronaves com propósito eleitoral, mantendo-se apenas a alegação de aplicação irregular de recursos.

7. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da coligação, pois pessoas jurídicas não podem sofrer as sanções de cassação de diploma e inelegibilidade em AIJE.

8. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, pois a AIME tem como fundamento o art. 14, § 10, da CF, e a comprovação dos ilícitos é questão de mérito.

9. Rejeitada a preliminar de decadência, pois não há exigência de litisconsórcio passivo necessário na AIJE entre o agente responsável pela conduta e o beneficiário dela, conforme entendimento do TSE.

10. No mérito, analisadas as acusações de uso da Polícia Militar, utilização indevida de aeronaves e ilegalidades na prestação de contas, não foram encontradas provas robustas e inequívocas que demonstrem a prática de abuso de poder político e econômico, conduta vedada a agentes públicos ou aplicação irregular de recursos em campanha.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Conhecimento das AIJEs nº 0601483-57.2022 e nº 0601620-39.2022, com a exclusão da Coligação "Amapá para Todos" do polo passivo.

12. Conhecimento parcial da AIME nº 0600002-25.2023, apenas quanto à alegação de aplicação irregular de recursos em campanha.

13. No mérito, as ações são julgadas improcedentes, mantendo-se os mandatos dos investigados.

14. Tese de julgamento: "A petição inicial da AIJE não é inepta quando atende aos requisitos legais e contém elementos indiciários suficientes. Há litispendência entre AIJE e AIME quando há identidade de causa de pedir. Coligações não podem figurar no polo passivo da AIJE. A AIME é meio processual adequado para o exame de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Não há exigência de litisconsórcio passivo necessário na AIJE entre o agente responsável pela conduta e o beneficiário dela. A ausência de provas robustas inviabiliza a condenação por abuso de poder político e econômico ou conduta vedada."

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601620-39.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carlos Tork, 24.02.2025.*

### **8575 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LITISPENDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. USO DA POLÍCIA**

## **MILITAR. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE AERONAVES. ILEGALIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Foram ajuizadas a AIJE nº 0601483-57.2022 e a AIJE nº 0601620-39.2022, alegando suposto uso da Polícia Militar e de aeronaves do Programa "Mais Visão", configurando abuso de poder político e econômico em benefício da candidatura de Clecio Luis, Antonio Teles Junior e Davi Alcolumbre.

2. A AIME nº 0600002-25.2023 foi proposta com idênticas alegações, acrescida de supostas irregularidades na arrecadação e gastos de campanha de Davi Alcolumbre.

3. Os investigados suscitaram preliminares de inépcia da petição inicial, litispendência, ilegitimidade passiva da coligação, inadequação da via eleita e decadência.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se as petições iniciais são ineptas por ausência de lastro probatório mínimo e por se fundamentarem exclusivamente em prova testemunhal; (ii) saber se há litispendência entre a AIME e as AIJEs, ante a identidade de causa de pedir; (iii) saber se a coligação pode figurar no polo passivo da AIJE; (iv) saber se a AIME é a via processual adequada para o exame das irregularidades narradas; (v) saber se há decadência em razão da ausência de litisconsórcio passivo necessário na AIJE.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Afastada a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a inicial atende aos requisitos legais, apresentando narrativa dos fatos e elementos indiciários suficientes para permitir o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90 e jurisprudência do TSE.

6. Reconhecida a litispendência parcial da AIME nº 0600002-25.2023 em relação às causas de pedir referentes ao uso da Polícia Militar e de aeronaves com propósito eleitoral, mantendo-se apenas a alegação de aplicação irregular de recursos.

7. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da coligação, pois pessoas jurídicas não podem sofrer as sanções de cassação de diploma e inelegibilidade em AIJE.

8. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, pois a AIME tem como fundamento o art. 14, § 10, da CF, e a comprovação dos ilícitos é questão de mérito.

9. Rejeitada a preliminar de decadência, pois não há exigência de litisconsórcio passivo necessário na AIJE entre o agente responsável pela conduta e o beneficiário dela, conforme entendimento do TSE.

10. No mérito, analisadas as acusações de uso da Polícia Militar, utilização indevida de aeronaves e ilegalidades na prestação de contas, não foram encontradas provas robustas e inequívocas que demonstrem a prática de abuso de poder político e econômico, conduta vedada a agentes públicos ou aplicação irregular de recursos em campanha.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Conhecimento das AIJEs nº 0601483-57.2022 e nº 0601620-39.2022, com a exclusão da Coligação "Amapá para Todos" do polo passivo.

12. Conhecimento parcial da AIME nº 0600002-25.2023, apenas quanto à alegação de aplicação irregular de recursos em campanha.

13. No mérito, as ações são julgadas improcedentes, mantendo-se os mandatos dos investigados.

14. Tese de julgamento: "A petição inicial da AIJE não é inepta quando atende aos requisitos legais e contém elementos indiciários suficientes. Há litispendência entre AIJE e AIME quando há identidade de causa de pedir. Coligações não podem

figurar no polo passivo da AIJE. A AIME é meio processual adequado para o exame de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Não há exigência de litisconsórcio passivo necessário na AIJE entre o agente responsável pela conduta e o beneficiário dela. A ausência de provas robustas inviabiliza a condenação por abuso de poder político e econômico ou conduta vedada."

*Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600002-25.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Carlos Tork, 24.02.2025.*

## **8576 - ELEIÇÕES 2022. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VOTAÇÃO ÍNFIMA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO E PARENTESCO. RECURSOS PÚBLICOS. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos contra os Acórdãos TRE/AP nº 8495/2024, nº 8496/2024 e nº 8497/2024, que, ao julgar embargos anteriores opostos pela parte contrária, afastaram a caracterização de fraude à cota de gênero. Os embargantes alegam obscuridade, contradição e omissão, sustentando a necessidade de esclarecimento sobre prova testemunhal, votação ínfima, inexistência de atos de campanha, vínculo de subordinação empregatícia e política, vínculo de parentesco e destinação de recursos públicos.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. São cinco as questões discutidas: (i) esclarecer suposta obscuridade ou contradição quanto à existência de provas que corroborem depoimento sobre o desaparecimento do filho da investigada; (ii) suprir omissão sobre a votação ínfima de candidata impugnada; (iii) suprir omissão relativa à inexistência de atos de campanha; (iv) suprir omissão quanto à existência de vínculos de subordinação e parentesco entre candidatos; e (v) suprir omissão acerca dos valores financeiros de origem pública destinados às candidaturas questionadas.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A obscuridade ocorre quando a decisão se mostra ininteligível, e a contradição relevante é a interna, manifestada entre proposições inconciliáveis. No caso, as decisões impugnadas são claras e coerentes, afastando-se qualquer alegação de obscuridade ou contradição. Precedentes do STJ.

4. A votação ínfima, por si só, não configura fraude à cota de gênero, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sendo necessária a demonstração de outros elementos concretos que indiquem candidatura fictícia. Precedentes do TSE.

5. A inexistência de atos de campanha também não constitui, isoladamente, prova de fraude, pois a desistência tácita de participar do pleito pode ocorrer por motivos pessoais legítimos, sem que isso implique irregularidade passível de controle judicial.

6. O vínculo de subordinação empregatícia e política, assim como o vínculo de parentesco entre candidatos, não são suficientes para caracterizar fraude sem a presença de elementos concretos que evidenciem desvio da finalidade da norma eleitoral.

7. A distribuição de recursos do FEFC, quando realizada em conformidade com a legislação eleitoral, compete exclusivamente ao partido, não cabendo interferência judicial nessa matéria. Base legal: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, § 4º; Lei das Eleições, art. 16-D, § 2º.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissões, mantendo-se integralmente os seus dispositivos.

8.1. Tese de julgamento: A votação ínfima, a ausência de atos de campanha e os vínculos de subordinação ou parentesco entre candidatos não configuram fraude à cota de gênero sem prova concreta do desvio de finalidade. A destinação de recursos públicos segue a autonomia partidária, desde que respeitada a legislação.

*Embargos de Declaração na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0601622-09.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 10.03.2025.*

**8577 - ELEIÇÕES 2022. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VOTAÇÃO ÍNFIMA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO E PARENTESCO. RECURSOS PÚBLICOS. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

## I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra os Acórdãos TRE/AP nº 8495/2024, nº 8496/2024 e nº 8497/2024, que, ao julgar embargos anteriores opostos pela parte contrária, afastaram a caracterização de fraude à cota de gênero. Os embargantes alegam obscuridade, contradição e omissão, sustentando a necessidade de esclarecimento sobre prova testemunhal, votação ínfima, inexistência de atos de campanha, vínculo de subordinação empregatícia e política, vínculo de parentesco e destinação de recursos públicos.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. São cinco as questões discutidas: (i) esclarecer suposta obscuridade ou contradição quanto à existência de provas que corroborem depoimento sobre o desaparecimento do filho da investigada; (ii) suprir omissão sobre a votação ínfima de candidata impugnada; (iii) suprir omissão relativa à inexistência de atos de campanha; (iv) suprir omissão quanto à existência de vínculos de subordinação e parentesco entre candidatos; e (v) suprir omissão acerca dos valores financeiros de origem pública destinados às candidaturas questionadas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A obscuridade ocorre quando a decisão se mostra ininteligível, e a contradição relevante é a interna, manifestada entre proposições inconciliáveis. No caso, as decisões impugnadas são claras e coerentes, afastando-se qualquer alegação de obscuridade ou contradição. Precedentes do STJ.

4. A votação ínfima, por si só, não configura fraude à cota de gênero, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sendo necessária a demonstração de outros elementos concretos que indiquem candidatura fictícia. Precedentes do TSE.

5. A inexistência de atos de campanha também não constitui, isoladamente, prova de fraude, pois a desistência tácita de participar do pleito pode ocorrer por motivos pessoais legítimos, sem que isso implique irregularidade passível de controle judicial.

6. O vínculo de subordinação empregatícia e política, assim como o vínculo de parentesco entre candidatos, não são suficientes para caracterizar fraude sem a presença de elementos concretos que evidenciem desvio da finalidade da norma eleitoral.

7. A distribuição de recursos do FEFC, quando realizada em conformidade com a legislação eleitoral, compete exclusivamente ao partido, não cabendo interferência judicial nessa matéria. Base legal: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, § 4º; Lei das Eleições, art. 16-D, § 2º.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissões, mantendo-se integralmente os seus dispositivos.

8.1. Tese de julgamento: A votação ínfima, a ausência de atos de campanha e os vínculos de subordinação ou parentesco entre candidatos não configuram fraude à cota de gênero sem prova concreta do desvio de finalidade. A destinação de recursos públicos segue a autonomia partidária, desde que respeitada a legislação.

*Embargos de Declaração na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600007-47.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 10.03.2025.*

**8578 - ELEIÇÕES 2022. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VOTAÇÃO ÍNFIMA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO E PARENTESCO. RECURSOS PÚBLICOS. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

## I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra os Acórdãos TRE/AP nº 8495/2024, nº 8496/2024 e nº 8497/2024, que, ao julgar embargos anteriores opostos pela parte contrária, afastaram a caracterização de fraude à cota de gênero. Os embargantes alegam obscuridade, contradição e omissão, sustentando a necessidade de esclarecimento sobre prova testemunhal, votação ínfima, inexistência de atos de campanha, vínculo de subordinação empregatícia e política, vínculo de parentesco e destinação de recursos públicos.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. São cinco as questões discutidas: (i) esclarecer suposta obscuridade ou contradição quanto à existência de provas que corroborem depoimento sobre o desaparecimento do filho da investigada; (ii) suprir omissão sobre a votação ínfima de candidata impugnada; (iii) suprir omissão relativa à inexistência de atos de campanha; (iv) suprir omissão quanto à existência de vínculos de subordinação e parentesco entre candidatos; e (v) suprir omissão acerca dos valores financeiros de origem pública destinados às candidaturas questionadas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A obscuridade ocorre quando a decisão se mostra ininteligível, e a contradição relevante é a interna, manifestada entre proposições inconciliáveis. No caso, as decisões impugnadas são claras e coerentes, afastando-se qualquer alegação de obscuridade ou contradição. Precedentes do STJ.

4. A votação ínfima, por si só, não configura fraude à cota de gênero, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sendo necessária a demonstração de outros elementos concretos que indiquem candidatura fictícia. Precedentes do TSE.

5. A inexistência de atos de campanha também não constitui, isoladamente, prova de fraude, pois a desistência tácita de participar do pleito pode ocorrer por motivos pessoais legítimos, sem que isso implique irregularidade passível de controle judicial.

6. O vínculo de subordinação empregatícia e política, assim como o vínculo de parentesco entre candidatos, não são suficientes para caracterizar fraude sem a presença de elementos concretos que evidenciem desvio da finalidade da norma eleitoral.

7. A distribuição de recursos do FEFC, quando realizada em conformidade com a legislação eleitoral, compete exclusivamente ao partido, não cabendo interferência judicial nessa matéria. Base legal: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, § 4º; Lei das Eleições, art. 16-D, § 2º.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissões, mantendo-se integralmente os seus dispositivos.

8.1. Tese de julgamento: A votação ínfima, a ausência de atos de campanha e os vínculos de subordinação ou parentesco entre candidatos não configuram fraude à cota de gênero sem prova concreta do desvio de finalidade. A destinação de recursos públicos segue a autonomia partidária, desde que respeitada a legislação.

*Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601549-37.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 10.03.2025.*

### **8579 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA PARCIAL DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Decisão determinou a penhora de 30% dos rendimentos líquidos da agravante para satisfação de débito não alimentar.

2. Agravante alegou impenhorabilidade dos salários, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

3. União defendeu a penhora parcial, com base na preservação do mínimo existencial e na jurisprudência aplicável.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. (i) Possibilidade de penhora parcial de salários em dívida não alimentar; (ii) adequação do percentual fixado à subsistência digna.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 833, IV e § 2º, do CPC admite penhora parcial, desde que respeitados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

6. A penhora de 30% dos rendimentos é proporcional, garantindo 70% para a subsistência da agravante.

7. Precedentes dos Tribunais Superiores autorizam a penhora parcial em observância ao mínimo existencial (STF, ARE 1084862; TSE, RMS 0600508-58).

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental conhecido e desprovido.

9. Tese de julgamento: "Admite-se a penhora parcial de salários para dívida não alimentar, desde que preservado o mínimo existencial do devedor."

*Agravo Regimental no Cumprimento de Sentença nº 0601057-45.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Thina Sousa, 10.03.2025.*

### **8580 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS**

### **PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de candidata ao cargo de deputada estadual nas Eleições de 2022, julgada inicialmente aprovada pelo TRE/AP. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral questionando a legalidade dos gastos com honorários advocatícios, sob a ótica dos princípios da transparência e economicidade. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) deu parcial provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os gastos com honorários advocatícios, custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), atenderam aos princípios da economicidade e razoabilidade; e (ii) estabelecer se é possível a fixação de um percentual máximo para esses honorários, a partir de critérios objetivos..

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O TSE possui jurisprudência consolidada no sentido de que os gastos com recursos públicos devem obedecer aos princípios da transparência, moralidade, economicidade e razoabilidade, evitando desvios de finalidade na aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Precedente.

4. O art. 37 da Constituição Federal impõe que a Administração Pública, inclusive na utilização de recursos eleitorais, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

5. O art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB determina que os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação, observando os critérios de complexidade da causa, tempo despendido e valor econômico envolvido.

6. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em matéria previdenciária, tem jurisprudência firmada no sentido de que honorários advocatícios contratuais devem respeitar o limite de 30% do valor da condenação ou do proveito econômico. Precedente do STJ.

7. Em analogia, a limitação dos honorários advocatícios pagos com recursos públicos pode ser estabelecida com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, que fixa honorários de sucumbência entre 10% e 20% do valor da causa ou do proveito econômico obtido.

8. A devolução integral do valor contratado se mostra desarrazoada diante da importância da assessoria jurídica na campanha, sendo mais adequado o recolhimento ao Erário da parcela que excede o limite razoável de 10%.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido para desaprová-las as contas da candidata, com a limitação dos honorários advocatícios a 10% do valor recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), determinando-se o recolhimento ao Erário da diferença.

9.1. Tese de julgamento: A análise das contas eleitorais deve observar os princípios da transparência, economicidade e razoabilidade, sendo possível a limitação dos honorários advocatícios pagos com recursos públicos quando considerados excessivos, com base em parâmetros objetivos previstos na legislação e na jurisprudência.

*Prestação de Contas Eleitorais nº 0600987-28.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 11.03.2025.*

**8581 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

**I. CASO EM EXAME**

1.1. O Diretório Regional no Amapá do Partido REPUBLICANOS apresentou prestação de contas referente ao pleito eleitoral de 2024.

1.2. O órgão de controle de contas do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em parecer inicial, detectou irregularidades e sugeriu diligências ao partido.

1.3. Regularmente intimado, o prestador apresentou notas explicativas e os autos foram novamente submetidos ao Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias - NACEP, que, em parecer conclusivo, opinou pela regularidade da documentação e aprovação das contas.

1.4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, considerando ausentes falhas que comprometessem sua regularidade.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2.1. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade das contas apresentadas pelo partido REPUBLICANOS, Diretório Estadual do Amapá, referentes ao pleito eleitoral de 2024.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. A prestação de contas eleitorais tem como fundamento a transparência e a lisura no uso dos recursos financeiros pelos partidos políticos, garantindo que sejam aplicados de maneira lícita e condizente com a legislação eleitoral.

3.2. A transparência na prestação de contas permite o controle social sobre o financiamento de campanhas eleitorais, prevenindo abusos econômicos e irregularidades.

3.3. No caso concreto, a documentação apresentada pelo partido está em conformidade com a legislação vigente, conforme parecer técnico do NACEP e manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral.

3.4. Nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a aprovação das contas é medida que se impõe.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

4.1. Contas aprovadas.

4.2. Tese de julgamento: "A regularidade da documentação apresentada em prestação de contas eleitorais e a ausência de falhas que comprometam sua transparência e legalidade autorizam sua aprovação, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019".

*Prestação de Contas Eleitorais nº 0600177-82.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 11.03.2025.*

**8582 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREÇÃO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. INFORMAÇÃO TARDIA DE DOAÇÕES RECEBIDAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Prestação de contas final de campanha da direção estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), referente às Eleições Municipais de 2024. O Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP) opinou pela aprovação com ressalvas, considerando que as falhas remanescentes não comprometeram a regularidade das contas. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se no mesmo sentido.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o atraso no envio dos relatórios financeiros compromete a regularidade das contas; e (ii) avaliar se a informação tardia de doações recebidas antes da prestação de contas parcial enseja a sua desaprovação.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O atraso no envio dos relatórios financeiros, embora constitua descumprimento da obrigação prevista na Resolução TSE nº 23.607/2019, não compromete a regularidade das contas, pois os valores recebidos foram devidamente registrados nos extratos bancários e demonstrativos financeiros, permitindo a fiscalização dos recursos aplicados.

4. A informação tardia de doações recebidas antes da prestação de contas parcial, ainda que configurada como infração nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, não dificultou a análise contábil e a fiscalização dos recursos pela Justiça Eleitoral, sendo considerada falha formal.

5. A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) entende que falhas meramente formais, que não impedem a transparência e o controle da Justiça Eleitoral, não ensejam a desaprovação das contas, mas justificam ressalvas.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Contas aprovadas com ressalvas.

6.1. Tese de julgamento: O atraso no envio dos relatórios financeiros e a omissão de doações na prestação de contas parcial, quando não comprometem a fiscalização da Justiça Eleitoral, configuram falhas meramente formais, ensejando a aprovação das contas com ressalvas.

*Prestação de Contas Eleitorais nº 0600174-30.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 12.03.2025.*

**8583 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREÇÃO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Prestação de contas final de direção estadual de partido referente às Eleições Municipais de 2024. Publicado o edital, não houve impugnações. O Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP) e o Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestaram-se pela aprovação com ressalvas, considerando que as inconsistências remanescentes não comprometeram a regularidade das contas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o atraso na entrega da prestação de contas finais compromete sua regularidade; e (ii) estabelecer se a intempestividade no envio dos relatórios financeiros de campanha constitui irregularidade que justifique a rejeição das contas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A apresentação intempestiva da prestação de contas finais, embora constitua irregularidade formal, não compromete a regularidade das contas, pois não prejudica a análise e fiscalização dos recursos aplicados na campanha.

4. O atraso no envio dos relatórios financeiros de campanha, ainda que represente falha insanável, não afeta a transparência das contas nem dificulta a fiscalização, sobretudo quando as receitas são devidamente registradas nos demonstrativos financeiros e confirmadas pelos extratos bancários.

5. A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) reconhece que tais falhas são meramente formais e

não ensejam a rejeição das contas, sendo cabível apenas a anotação de ressalva.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Contas aprovadas com ressalvas.

6.1. Tese de julgamento: a intempestividade na apresentação da prestação de contas finais e o atraso no envio dos relatórios financeiros, quando não comprometem a fiscalização dos recursos da campanha, configuram irregularidades meramente formais, ensejando a aprovação das contas com ressalvas.

*Prestação de Contas Eleitorais nº 0600179-52.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 17.03.2025.*

### **8584 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS. MULTA. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. PARCIALMENTE PROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Prefeito do Município de Calçoene nas eleições municipais de 2024 contra sentença do Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular em razão da ausência de comunicação dos endereços eletrônicos utilizados na campanha e aplicou multa de R\$ 20.000,00, nos termos do art. 57-B, §§ 1º e 5º, da Lei nº 9.504/97. O recorrente sustenta erro na dosimetria da penalidade, alegando desproporcionalidade e ausência de prejuízo significativo ao processo eleitoral, requerendo a redução da multa para R\$ 5.000,00.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a penalidade aplicada observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; (ii) estabelecer se a multa deve ser reduzida em razão das circunstâncias do caso concreto.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral visa garantir transparência e fiscalização, conforme o art. 57-B da Lei nº 9.504/97 e a Resolução-TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 1º.

4. A omissão do recorrente em informar quatro plataformas até a véspera das eleições caracteriza múltiplas infrações, justificando a fixação da multa em patamar superior ao mínimo legal.

5. A jurisprudência do TSE reconhece que a graduação da multa deve considerar a quantidade de infrações cometidas e a gravidade da conduta, conforme decidido no REspEI 060146179/PI (Rel. Min. Benedito Gonçalves, 20/04/2023).

6. A dosimetria da penalidade deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ponderando fatores como reincidência, impacto no pleito e regularização tardia.

7. Considerando a ausência de agravantes e a proposta de cálculo baseada na progressão da multa conforme o número de infrações, o valor da penalidade deve ser reduzido para R\$ 10.000,00, mantendo-se a procedência da representação.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa de R\$ 20.000,00 para R\$ 10.000,00.

Tese de julgamento: A omissão na comunicação dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral configura infração ao art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o infrator à multa. A dosimetria da multa deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando o

número de infrações, a gravidade da conduta e eventuais circunstâncias atenuantes. A aplicação progressiva da penalidade, com acréscimos proporcionais conforme a quantidade de infrações, atende ao critério da razoabilidade e mantém a efetividade da norma eleitoral. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 57-B, §§ 1º e 5º; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI 060146179/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.04.2023.

*Recurso Eleitoral nº 0600552-80.2024.6.03.0001, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 17.03.2025.*

### **8585 - ELEIÇÃO 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPRA DE VOTOS. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. PAGAMENTO DE VALORES A ELEITORES. PROMESSA DE VANTAGENS. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. RECURSO PROVIDO PELO TSE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e Representação Especial contra os investigados Jorge Amanajás e Julio Cesar, apontando a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico nas eleições de 2022.

2. Alegou-se que Julio Cesar, coordenador de transporte da campanha de Jorge Amanajás, organizou e executou esquema de transporte irregular de eleitores e distribuição de vantagens indevidas para obtenção de votos.

3. As provas reunidas incluem relatórios policiais, análise de celular apreendido, mensagens sugerindo a prática de compra de votos, depoimentos que corroboram a existência de um esquema estruturado e anotações contendo nomes e valores atribuídos a eleitores.

4. Jorge Amanajás negou envolvimento e responsabilidade pelos atos de Julio Cesar, sustentando a inexistência de prova de sua anuência e Julio Cesar alegou que o transporte foi prestado a conhecidos sem intenção eleitoreira e que os registros financeiros apreendidos não estavam relacionados à compra de votos.

5. O TRE/AP reconheceu a procedência da AIJE e da Representação Especial, cassando o diploma de suplente de Jorge Amanajás e aplicando-lhe multa. Em seguida, os Embargos de declaração foram rejeitados pelo TRE/AP.

6. O TSE, em recurso ordinário, deu provimento ao apelo de Jorge Amanajás, reconhecendo o impedimento de duas magistradas que participaram do julgamento no TRE/AP e determinando o retorno dos autos para novo julgamento.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico; (ii) saber se o transporte de eleitores, os pagamentos e promessas de vantagens a eleitores caracterizam os ilícitos eleitorais.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O representado Julio Cesar foi excluído do polo passivo da Representação Especial nº 0601641-15.2022 por ilegitimidade passiva, conforme jurisprudência consolidada do TSE e a preliminar de decadência arguida por Jorge Amanajás foi rejeitada, dado o entendimento jurisprudencial do TSE de que não há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE.

9. A captação ilícita de sufrágio está prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, exigindo prova robusta do oferecimento de vantagem com fim de obtenção de votos e o abuso de poder econômico caracteriza-se pela influência indevida no processo eleitoral, em afronta ao art. 22 da LC nº 64/1990.

10. A existência de estrutura organizada para arregimentação de eleitores por meio do transporte irregular no dia das eleições, em benefício de candidato ou candidata, caracteriza captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

11. Não se exige que o candidato ou a candidata pratique diretamente o fato para a configuração do ilícito, bastando a comprovação de que tenha se beneficiado dele. Precedentes do TSE.

12. O nexa causal entre a conduta e o resultado ficaram demonstrados pela anuência do candidato investigado com os ilícitos por meio do estreito vínculo político entre ele e o responsável pela conduta, bem como pelo conteúdo das conversas extraídas de aparelhos celulares apreendidos.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Procedência da representação para cassar o diploma de suplente de Jorge Amanajás e aplicar-lhe multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por captação ilícita de sufrágio, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 e da AIJE para aplicar a Jorge Amanajás e Julio Cesar a sanção de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos por abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22, XIV, da LC nº 64/90.

14. Tese de julgamento: "A existência de estrutura organizada para arregimentação de eleitores por meio do transporte irregular no dia das eleições caracteriza captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, sendo desnecessário o pedido explícito de voto".

15. Tese adicional: "O pagamento de valores e a promessa de vantagens a eleitores em período eleitoral configuram captação ilícita de sufrágio, independentemente da identificação nominal de todos os beneficiários."

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601640-30.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Agostino Silvério, 18.03.2025.*

### **8586 - ELEIÇÃO 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPRA DE VOTOS. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. PAGAMENTO DE VALORES A ELEITORES. PROMESSA DE VANTAGENS. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. RECURSO PROVIDO PELO TSE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e Representação Especial contra os investigados Jorge Amanajás e Julio Cesar, apontando a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico nas eleições de 2022.

2. Alegou-se que Julio Cesar, coordenador de transporte da campanha de Jorge Amanajás, organizou e executou esquema de transporte irregular de eleitores e distribuição de vantagens indevidas para obtenção de votos.

3. As provas reunidas incluem relatórios policiais, análise de celular apreendido, mensagens sugerindo a prática de compra de votos, depoimentos que corroboram a existência de um esquema estruturado e anotações contendo nomes e valores atribuídos a eleitores.

4. Jorge Amanajás negou envolvimento e responsabilidade pelos atos de Julio Cesar, sustentando a inexistência de prova de sua anuência e Julio Cesar alegou que o transporte foi prestado a conhecidos sem intenção eleitoreira e que os registros financeiros apreendidos não estavam relacionados à compra de votos.

5. O TRE/AP reconheceu a procedência da AIJE e da Representação Especial, cassando o diploma de suplente de Jorge Amanajás e aplicando-lhe multa. Em seguida, os Embargos de declaração foram rejeitados pelo TRE/AP.

6. O TSE, em recurso ordinário, deu provimento ao apelo de Jorge Amanajás, reconhecendo o impedimento de duas magistradas que participaram do julgamento no TRE/AP e determinando o retorno dos autos para novo julgamento.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico; (ii) saber se o transporte de eleitores, os pagamentos e promessas de vantagens a eleitores caracterizam os ilícitos eleitorais.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O representado Julio Cesar foi excluído do polo passivo da Representação Especial nº 0601641-15.2022 por ilegitimidade passiva, conforme jurisprudência consolidada do TSE e a preliminar de decadência arguida por Jorge Amanajás foi rejeitada, dado o entendimento jurisprudencial do TSE de que não há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE.

9. A captação ilícita de sufrágio está prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, exigindo prova robusta do oferecimento de vantagem com fim de obtenção de votos e o abuso de poder econômico caracteriza-se pela influência indevida no processo eleitoral, em afronta ao art. 22 da LC nº 64/1990.

10. A existência de estrutura organizada para arregimentação de eleitores por meio do transporte irregular no dia das eleições, em benefício de candidato ou candidata, caracteriza captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

11. Não se exige que o candidato ou a candidata pratique diretamente o fato para a configuração do ilícito, bastando a comprovação de que tenha se beneficiado dele. Precedentes do TSE.

12. O nexa causal entre a conduta e o resultado ficaram demonstrados pela anuência do candidato investigado com os ilícitos por meio do estreito vínculo político entre ele e o responsável pela conduta, bem como pelo conteúdo das conversas extraídas de aparelhos celulares apreendidos.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Procedência da representação para cassar o diploma de suplente de Jorge Amanajás e aplicar-lhe multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por captação ilícita de sufrágio, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 e da AIJE para aplicar a Jorge Amanajás e Julio Cesar a sanção de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos por abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22, XIV, da LC nº 64/90.

14. Tese de julgamento: "A existência de estrutura organizada para arregimentação de eleitores por meio do transporte irregular no dia das eleições caracteriza captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, sendo desnecessário o pedido explícito de voto".

15. Tese adicional: "O pagamento de valores e a promessa de vantagens a eleitores em período eleitoral configuram captação ilícita de sufrágio, independentemente da identificação nominal de todos os beneficiários."

*Representação Especial nº 0601641-15.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Agostino Silvério, 18.03.2025.*

**8587 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA LEGAL. IRREGULARIDADE DE MONTANTE EXPRESSIVO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso eleitoral interposto por candidata contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2024, em razão da extrapolação do limite de 20% para gastos com locação de veículos automotores, determinando a devolução ao Tesouro Nacional dos valores excedentes. A recorrente sustenta que a alta demanda e a baixa oferta do serviço na região justificaram os custos elevados, além de argumentar que os contratos incluíam fornecimento de combustível, o que impactou o montante total da despesa.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores justifica a desaprovação das contas eleitorais; e (ii) estabelecer se a irregularidade pode ser mitigada pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O limite de 20% para gastos com locação de veículos automotores, previsto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é de observância obrigatória, não comportando flexibilização em razão de peculiaridades regionais ou dificuldades operacionais.

4. A prestação de contas deve conter registros detalhados e documentos comprobatórios que permitam a distinção entre os valores destinados à locação de veículos e outras despesas, como combustíveis. A ausência dessas informações inviabiliza a aplicação de interpretação favorável ao prestador de contas.

5. O montante da irregularidade, correspondente a 32,31% do total das despesas financeiras, afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que excede o percentual máximo de 10% admitido pela jurisprudência do TSE para aprovação com ressalvas.

6. A extrapolação significativa do limite de gastos com locação de veículos compromete a confiabilidade das contas e justifica sua desaprovação, com a consequente devolução dos valores excedentes ao Erário.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso não provido.

7.1. Tese de julgamento: A extrapolação do limite de 20% para locação de veículos leva à desaprovação das contas, salvo se o excesso for inferior a 10% e houver transparência na documentação.

*Recurso Eleitoral nº 0600845-23.2024.6.03.0010, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 18.03.2025.*

**8588 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. EMISSÃO TARDIA DE NOTA FISCAL. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INCONSISTÊNCIA DOCUMENTAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso eleitoral interposto por candidato contra sentença que desaprovou suas contas de campanha nas Eleições 2024, sob o fundamento de que houve emissão tardia de nota fiscal e omissão da despesa na prestação de contas parcial, comprometendo a confiabilidade da prestação de contas. O recorrente alega erro da gráfica na emissão da nota fiscal, corrigido posteriormente, e erro contábil na prestação de contas parcial, sanado sem prejuízo à transparência.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a emissão tardia da nota fiscal compromete a idoneidade da prestação de contas; e (ii) verificar se a omissão da despesa na prestação de contas parcial constitui irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A prestação de contas eleitorais deve observar os princípios da publicidade, transparência, moralidade e economicidade, assegurando a regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos de campanha.

4. A emissão tardia de nota fiscal afronta o art. 33, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige que as despesas sejam comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova contemporâneo à contratação.

5. O prestador de contas tem o dever de verificar a regularidade dos documentos fiscais apresentados, garantindo a fidedignidade das informações, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. A ausência de registro da despesa na prestação de contas parcial compromete a confiabilidade da prestação de contas final, não sendo aplicável a jurisprudência que admite aprovação com ressalvas quando a falha não dificulta a fiscalização da Justiça Eleitoral.

7. O montante da irregularidade, correspondente a 65,21% das despesas financeiras, afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme jurisprudência do TSE, ensejando a desaprovação das contas.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso não provido.

8.1. Tese de julgamento: A emissão tardia de nota fiscal e a omissão de despesa na prestação de contas parcial comprometem a confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação quando a irregularidade representa percentual significativo do total de despesas.

*Recurso Eleitoral nº 0600477-41.2024.6.03.0001, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 18.03.2025.*

**8589 - DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). NATUREZA JURÍDICA. NÃO INTEGRAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGURANÇA DENEGADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Mandado de segurança impetrado pela Associação Nacional dos Agentes de Polícia do Poder Judiciário da União (AGEPOLJUS) contra ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, que indeferiu pedido administrativo de reconhecimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) como parcela integrante do vencimento básico dos servidores. A impetrante sustenta a ilegalidade do ato e pleiteia o cômputo da GAJ na base de cálculo das vantagens remuneratórias, bem

como o pagamento retroativo das diferenças dos últimos cinco anos, acrescidas de juros e correção monetária.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a GAJ possui natureza jurídica de vencimento básico, de modo a integrar a base de cálculo das demais vantagens remuneratórias; e (ii) verificar se o mandado de segurança é cabível diante da ausência de interposição de recurso administrativo contra a decisão impugnada.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança exige direito líquido e certo, o que pressupõe prova pré-constituída da ilegalidade do ato impugnado, sem necessidade de dilação probatória. No caso, a impetrante não esgotou a via administrativa, pois cabia recurso nos termos dos arts. 56 e seguintes da Lei nº 9.784/1999 e art. 17, II, da Resolução TRE-AP nº 402/2012. Assim, a impetração é inadequada.

4. A GAJ tem natureza de gratificação e não de vencimento básico, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 11.416/2006, que separa expressamente ambas as parcelas. O art. 13 da mesma lei estabelece que a GAJ é calculada sobre o vencimento básico, reforçando sua natureza acessória.

5. O princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88) exige previsão normativa expressa para a criação ou majoração de vantagens remuneratórias. Alterar a natureza jurídica da GAJ por decisão administrativa ou judicial configuraria indevida inovação no ordenamento jurídico.

6. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e Regionais, incluindo o STJ (REsp 1.258.303/PB) e o TRF-1 (MS 1042438-87.2022.4.01.0000), é pacífica no sentido de que a GAJ não compõe o vencimento básico. Decisões isoladas favoráveis à tese da impetrante não possuem efeito vinculante e contrariam o entendimento consolidado.

7. A Justiça Eleitoral não possui competência para modificar a natureza jurídica de verbas remuneratórias, sendo tal atribuição exclusiva do Poder Legislativo. A concessão do pleito representaria afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

8. O pedido de pagamento retroativo de diferenças remuneratórias é inviável por meio de mandado de segurança, conforme Súmula 269 do STF, que veda o uso do writ como substituto de ação de cobrança.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Segurança denegada. Tese de julgamento: 1. A Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) não possui natureza de vencimento básico, sendo verba acessória expressamente prevista na Lei nº 11.416/2006. 2. O mandado de segurança é incabível quando não há esgotamento da via administrativa e quando o pedido envolve pretensão de cunho patrimonial. 3. A modificação da natureza jurídica da GAJ depende de previsão legislativa expressa, não podendo ser determinada por decisão administrativa ou judicial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 37, caput, e 37, XIII; Lei nº 9.784/1999, arts. 56 e seguintes; Lei nº 11.416/2006, arts. 11 e 13; Lei nº 12.016/2009, art. 5º, I; Resolução TRE-AP nº 402/2012, art. 17, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 565.089/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 2008; STJ, REsp 1.258.303/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma; STJ, RMS 49.352/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17/03/2015; TRF-1, MS 1042438-87.2022.4.01.0000, Rel. Des. Federal Moraes da Rocha, j. 08/09/2023.

Mandado de Segurança Cível nº 0600004-24.2025.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 24.03.2025.

## **8590 - DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO E QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. SEGURANÇA DENEGADA.**

### I. CASO EM EXAME

1.1. O mandado de segurança foi impetrado pela Coligação "Macapá da Esperança" e Paulo César Lemos de Oliveira contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Macapá no âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600161-25.2024.6.03.0002.

1.2. O objetivo do mandamus era reformar decisão que indeferiu os pedidos de busca e apreensão de documentos e celular do Secretário de Comunicação do Município, além da quebra de sigilo bancário de empresas envolvidas na difusão de publicidade municipal, requerendo medidas coercitivas mais severas.

1.3. O Juízo Eleitoral considerou que não houve fundamentação suficiente para concessão das medidas invasivas, determinando apenas a apresentação de documentos de gastos com publicidade do município entre 2021 e 2024.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em verificar se há manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão interlocutória que indeferiu os pedidos de busca e apreensão e quebra de sigilo bancário, a justificar a impetração do mandado de segurança.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal contra decisão interlocutória, salvo em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia, conforme a Súmula 22 do Tribunal Superior Eleitoral.

3.2. As decisões interlocutórias no âmbito da AIJE são irrecorríveis de imediato, pois não estão sujeitas à preclusão, sendo passível de questionamento no mérito da ação, nos termos do art. 19, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.478/2016.

3.3. O impetrante não demonstrou a existência de ilegalidade manifesta ou prejuízo imediato, uma vez que as medidas coercitivas podem ser reavaliadas ao longo da instrução processual, não se configurando direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança.

3.4. A jurisprudência do TSE reforça que a decretação de medidas restritivas, como busca e apreensão e quebra de sigilo bancário, exige fundamentação robusta quanto à sua necessidade e proporcionalidade, o que não restou demonstrado no caso concreto.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Mandado de segurança denegado.

4.2. Tese de julgamento: "Não cabe mandado de segurança contra decisão interlocutória de AIJE, salvo em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia, não sendo meio adequado para questionamento de indeferimento de medidas cautelares invasivas quando inexistente demonstração de prejuízo imediato ou risco de ineficácia da decisão final".

Mandado de Segurança Cível nº 0600006-91.2025.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 24.03.2025.

**8591 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. REGULARIDADE COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença do Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Amapá, que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha da candidata Eunice Magave Ramos, referentes às Eleições Municipais de 2024, para o cargo de Vereadora pelo Partido Republicanos no Município de Pracuúba/AP.

2. O recorrente sustentou a insuficiência da comprovação da despesa com combustível, apontando inconsistências nas informações prestadas pela candidata, especialmente a divergência nos períodos indicados para os gastos, o que comprometeria a transparência e o controle da prestação de contas.

3. Em contrarrazões, a recorrida afirmou que esclareceu devidamente a despesa impugnada, apresentando documentação complementar e justificativas adicionais, além de ter respeitado o princípio da economicidade.

4. Parecer ministerial pugnou pela desaprovação das contas, argumentando que a candidata não apresentou informações detalhadas conforme exigido pelo art. 35, § 11-B, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. A questão em discussão consiste em saber se a divergência inicial nas informações prestadas sobre as despesas com combustível é suficiente para ensejar a desaprovação das contas, mesmo após a retificação e a apresentação de documentação complementar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. A candidata apresentou notas fiscais, comprovantes de pagamento e demonstrativos detalhados que permitiram aferir a compatibilidade das despesas com combustível com a dinâmica da campanha eleitoral no município.

7. A retificação das informações prestadas, devidamente justificada e acompanhada de documentação idônea, é admitida pela norma de regência e não compromete a regularidade das contas, desde que evidenciada a transparência e inexistência de dolo ou prejuízo ao controle jurisdicional.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 1. A retificação de informações na prestação de contas eleitorais é admitida pela norma de regência. 2. A comprovação da compatibilidade dos gastos com os preços de mercado e a realidade local afasta a alegação de malversação de recursos.

*Recurso Eleitoral nº 0600484-33.2024.6.03.0001, Rel. Juiz Agostino Silvério, 24.03.2025.*

**8592 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO ELEITO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. CANDIDATO ELEITO. DESPESAS COM MATERIAL GRÁFICO, MARKETING E JINGLES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. REGULARIDADE COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença da 1ª Zona Eleitoral - Amapá, que aprovou

contas de candidato eleito a vereador em 2024, alegando gastos excessivos com material gráfico, serviços de marketing e produção de jingles, e requerendo a desaprovação das contas com devolução de R\$ 17.145,00 ao Tesouro Nacional.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve violação ao princípio da economicidade nas despesas com material gráfico e ausência de registro de gastos com pessoal para distribuição; (ii) estabelecer se houve irregularidade na contratação de serviços de marketing e produção de jingles; e (iii) determinar se os valores empregados configuram desproporcionalidade ou malversação de recursos públicos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A utilização de R\$ 1.000,00 de recursos do FEFC em material gráfico não configura desrespeito ao princípio da economicidade, por tratar-se de quantia diminuta e compatível com o universo eleitoral local. Os demais valores, estimáveis em dinheiro, foram doados pela direção estadual do partido, sendo sua análise cabível na prestação de contas daquela agremiação.

4. A alegação de desproporcionalidade entre o número de impressos (10.000) e o eleitorado (7.751) não prospera, pois a entrega de múltiplos itens a um mesmo eleitor é prática legítima e estratégica de campanha, especialmente em localidades interioranas, sendo plausível a distribuição direta pelo próprio candidato.

5. A ausência de registro de militância não configura irregularidade, pois a distribuição foi realizada pessoalmente pelo candidato, sendo inaplicáveis os precedentes em que houve distribuição em massa e valores significativamente superiores.

6. A contratação de serviços de marketing e produção de jingles insere-se no campo da atividade técnica especializada, com variação de preços conforme profissional, qualidade e estratégia de campanha, não sendo suficiente a simples comparação com média de mercado para caracterizar irregularidade.

7. A nota fiscal referente ao gerenciamento de redes sociais, embora genérica, constitui documento fiscal idôneo, sem indícios de falsidade ou de ausência de prestação dos serviços, dispensando exigência de provas complementares, conforme jurisprudência do TSE.

8. O valor de R\$ 8.000,00 destinado à produção de jingles decorre de doação estimável feita pela direção estadual do partido, sendo incabível a apuração da economicidade no âmbito da prestação de contas do candidato.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso não provido.

9.1. Tese de julgamento: As despesas com material gráfico e serviços de marketing, quando devidamente comprovadas e inseridas no contexto de campanha em município de pequeno porte, não configuram, por si só, afronta aos princípios da economicidade e da moralidade administrativa. A ausência de comprovação de militância não remunerada não enseja irregularidade, quando há demonstração de distribuição pessoal do material pelo candidato.

*Recurso Eleitoral nº 0600400-32.2024.6.03.0001, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 24.03.2025.*

**8593 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO COMO CENÁRIO DE VÍDEO DIVULGADO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso eleitoral interposto por coligação partidária contra sentença que julgou improcedente representação por suposta propaganda eleitoral irregular, consistente na veiculação de vídeo em rede social com cenas gravadas em creche municipal, atribuída aos candidatos Antônio Paulo de Oliveira Furlan, Mário Rocha de Matos Neto e à Coligação "Trabalhando pelo Povo". Sustenta-se que a filmagem em bem público, no contexto eleitoral, violaria as vedações da legislação eleitoral.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a representação eleitoral perdeu o objeto com o término das eleições; (ii) verificar se a utilização de imóvel público como cenário de vídeo divulgado em perfil privado de rede social configura propaganda eleitoral irregular, nos termos da legislação e da jurisprudência eleitoral vigente.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A existência de pedido de aplicação de sanção pecuniária impede o reconhecimento de perda de objeto, ainda que encerrado o pleito eleitoral, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral.

4. A jurisprudência do TSE admite a veiculação de postagens em perfil privado sobre atos e serviços públicos, inclusive com fins de promoção pessoal, desde que inexistente dispêndio de recursos públicos para produção da peça.

5. A captação de imagens em imóvel público para fins de propaganda eleitoral é admitida pela jurisprudência, desde que observados requisitos como: livre acesso ao local por qualquer pessoa, ausência de interrupção do serviço, inexistência de interação com usuários e servidores, e franqueamento do espaço a todos os candidatos.

6. No caso concreto, a prova constante dos autos — vídeo produzido no Centro de Educação Infantil "O Pequeno Príncipe" — não demonstra violação a tais requisitos, inexistindo encenação, interrupção de serviço, utilização de servidores ou restrição de acesso ao local.

7. Diante da ausência de elementos que indiquem violação à igualdade de oportunidades entre os candidatos ou uso indevido do bem público, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a representação.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A existência de pedido de aplicação de multa impede o reconhecimento da perda de objeto em representação eleitoral, mesmo após o encerramento das eleições. 2. A utilização de imóvel público como cenário de propaganda eleitoral é lícita quando atendidos os critérios fixados pela jurisprudência, especialmente quanto à ausência de privilégio, interrupção de serviço, encenação ou uso de servidores. 3. A simples captação de imagens em bem público, sem outros elementos que indiquem favorecimento indevido, não configura propaganda eleitoral irregular. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b. Jurisprudência relevante citada: TSE, Representação nº 060115866, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe 06.06.2024; TSE, REspEI nº 0600032-54.2020.6.26.0217, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJe 01.12.2023; TSE, Rp nº 0001198-78.2014.6.00.0000/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 26.08.2020.

*Recurso Eleitoral nº 0600122-28.2024.6.03.0002, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 24.03.2025.*

### **INDEVIDO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) ENTRE PARTIDOS NÃO COLIGADOS NA ELEIÇÃO PROPORCIONAL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidatos aos cargos de Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Amapá/AP, pela coligação majoritária "UNIÃO PELO AMAPÁ", contra sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições de 2024 e determinou a devolução de R\$ 33.500,00 ao Tesouro Nacional, em razão da utilização irregular de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do repasse de recursos do FEFC a campanhas proporcionais de partidos coligados apenas na eleição majoritária.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Emenda Constitucional nº 97/2017 vedou as coligações nas eleições proporcionais, mantendo-as apenas para as eleições majoritárias, com o objetivo de assegurar maior coerência partidária e transparência no uso de recursos públicos.

4. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seus arts. 17, §§ 1º e 2º, e 19, § 7º, estabelece que os recursos do FEFC devem ser destinados exclusivamente aos candidatos do próprio partido ou da coligação firmada para o cargo em disputa, sendo vedado o repasse entre partidos não coligados na eleição proporcional.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 7214, declarou constitucional a vedação de repasses entre partidos distintos não coligados na eleição proporcional, reforçando a necessidade de observância às regras de destinação dos recursos públicos eleitorais.

6. O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Resp nº 060018015, firmou entendimento de que configura irregularidade o repasse de recursos do FEFC de candidatos da eleição majoritária a campanhas proporcionais de partidos distintos, ainda que coligados apenas na majoritária.

7. No caso concreto, restou demonstrado o repasse de R\$ 33.500,00 para campanhas proporcionais de partidos não coligados na esfera proporcional, o que contraria a norma vigente e atrai a desaprovação das contas e a devolução dos valores ao erário.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: O repasse de recursos do FEFC entre partidos coligados exclusivamente na eleição majoritária, mas não na proporcional, configura irregularidade insanável, ensejando a desaprovação das contas. A vedação à transferência de recursos entre partidos não coligados na eleição proporcional aplica-se mesmo quando há coligação na esfera majoritária. A destinação indevida de recursos públicos de campanha impõe a devolução ao erário dos valores utilizados em desacordo com a legislação eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, § 1º; EC nº 97/2017; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, §§ 1º e 2º, e 19, § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 7214, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 23.02.2023; TSE, REspEI nº 060018015, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 02.08.2023.

*Recurso Eleitoral nº 0600490-40.2024.6.03.0001, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 25.03.2025.*

**8595 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA A VEREADORA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha de candidata ao cargo de Vereadora nas Eleições 2024, sob a alegação de irregularidade na comprovação de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 2.500,00. O recorrente sustenta que houve descrição genérica nas notas fiscais e divergência nas informações quanto ao período de consumo. A candidata, em contrarrazões, defende a regularidade das contas e o caráter meramente formal da falha apontada. O parecer do Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, entendendo que as falhas não comprometeram a confiabilidade das contas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se a inconsistência nas informações prestadas quanto ao período de consumo de combustível e a descrição genérica nas notas fiscais justificam a desaprovação das contas de campanha da candidata.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 11, exige que os gastos com combustível estejam acompanhados de documentos fiscais idôneos, indicação de veículos utilizados na campanha, volume e valor semanal dos combustíveis adquiridos, e vinculação dos veículos ao CNPJ da campanha.

4. In casu, a candidata apresentou notas fiscais e relatórios que, embora inicialmente indicassem consumo em apenas uma semana, foram retificados para abranger todo o período de campanha, detalhando volume, locais de abastecimento e média de consumo do veículo.

5. A retificação das informações na prestação de contas, prevista e admitida pela sistemática eleitoral, visa ao aprimoramento da transparência, especialmente quando se trata de falha sanável e não caracterizadora de má-fé ou dolo.

6. O valor gasto (R\$ 2.500,00) foi considerado compatível com campanhas realizadas em pequenos municípios, não sendo desproporcional nem evidenciando má utilização de recursos. A divergência identificada não compromete a confiabilidade das contas nem infringe as exigências legais essenciais, não havendo motivo suficiente para a desaprovação das contas.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A inconsistência entre demonstrativos de consumo de combustível, quando sanada por retificação e acompanhada de documentação idônea, não compromete a regularidade das contas de campanha. A retificação de informações na prestação de contas é admitida quando visa conferir maior transparência ao processo fiscalizatório e não evidencia má-fé ou omissão dolosa.

*Recurso Eleitoral nº 0600540-66.2024.6.03.0001, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 25.03.2025.*

**8596 - DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. CARÁTER PROTETATÓRIO RECONHECIDO. MULTA APLICADA. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 8536/2024, que desaprovou a prestação de contas de agremiação partidária referente ao exercício financeiro de 2023. A parte embargante alega a existência de omissão no julgamento, buscando nova análise de documentos e justificativas apresentadas. A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo não conhecimento do recurso.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão impugnado incorreu em omissão relevante a ser sanada por meio de embargos de declaração e se o recurso interposto possui caráter protetatório passível de multa.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual são conhecidos.

4. A alegação de omissão não se sustenta, pois não há, no acórdão embargado, omissão relevante apta a comprometer a compreensão da decisão. A matéria já foi devidamente apreciada, inclusive quanto aos documentos apresentados com as alegações finais.

5. Os embargos limitam-se a reiterar justificativas e requerer nova análise da matéria, o que é incompatível com a natureza dos embargos de declaração, cuja finalidade é sanar vícios formais de julgamento (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).

6. O Tribunal Superior Eleitoral e o Superior Tribunal de Justiça firmam o entendimento de que embargos declaratórios não se prestam à rediscussão do mérito nem à adequação da decisão ao entendimento da parte.

7. Configurado o caráter protetatório do recurso, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, ainda que se trate dos primeiros embargos opostos pela parte, conforme jurisprudência da própria Corte Regional Eleitoral.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Embargos de declaração rejeitados.

8.1. Tese de julgamento: Os embargos de declaração que apenas reiteram fundamentos já analisados e pretendem rediscutir o mérito, sem evidenciar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, configuram finalidade protetatória e ensejam a aplicação de multa nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Anual nº 0600116-27.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 25.03.2025.*

**8597 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIREÇÃO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. GASTOS REGISTRADOS TARDIAMENTE. REPASSE FORA DO PRAZO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO A CANDIDATURAS FEMININAS E NEGRAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AFASTAMENTO DA DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Prestação de contas final da campanha eleitoral de direção estadual de partido político, relativa às Eleições Municipais de 2024. A análise técnica do Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP) apontou irregularidades formais, recomendando a aprovação com ressalvas e a devolução de R\$ 129.150,00 ao Tesouro Nacional. O partido, por

sua vez, defendeu a irrelevância das falhas para a regularidade das contas e a impropriedade da restituição. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o envio intempestivo dos relatórios financeiros compromete a regularidade das contas; (ii) estabelecer se a omissão de gastos na prestação de contas parcial inviabiliza a aprovação das contas; e (iii) determinar se o repasse de recursos do Fundo Partidário a candidaturas femininas e negras após o prazo regulamentar enseja a devolução de valores ao erário.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O atraso no envio dos relatórios financeiros configura falha formal, sem prejuízo à transparência ou à fiscalização dos recursos, pois os dados constaram dos extratos bancários e foram regularmente lançados nos demonstrativos de receitas.

4. A ausência de registros de gastos na prestação de contas parcial, quando suprida na prestação final e sem prejuízo à fiscalização, não compromete a regularidade das contas, sendo também falha meramente formal.

5. O repasse de recursos do Fundo Partidário a candidaturas femininas e negras após 30/08/2024, embora intempestivo, não evidencia candidaturas simbólicas ou inefetivas, pois houve doações estimáveis em dinheiro realizadas dentro do prazo legal, permitindo o desenvolvimento regular das campanhas.

6. A caracterização de candidatura simbólica exige a demonstração de inefetividade material da campanha, o que não se verifica quando há repasses prévios em valor suficiente para garantir a visibilidade eleitoral.

7. Falhas como essas, embora insanáveis, não comprometem a análise técnica nem a integridade das contas, devendo ensejar apenas ressalvas.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Contas aprovadas com ressalvas.

8.1. Tese de julgamento: As falhas relativas ao envio intempestivo de relatórios financeiros, ao registro de gastos em momento posterior ao legalmente previsto e ao repasse de valores a candidaturas femininas e negras após o prazo regulamentar não comprometem a regularidade das contas, desde que não haja prejuízo à fiscalização ou à efetividade das campanhas.

*Prestação de Contas Eleitorais nº 0600173-45.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 26.03.2025.*

2. A questão em discussão consiste em verificar se as irregularidades apontadas comprometem a regularidade das contas e se os documentos apresentados nas alegações finais são aptos a afastar a devolução de recursos ao erário.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O partido deixou de aplicar o percentual mínimo de 5% em programas de incentivo à participação feminina, devendo transferir o valor remanescente à conta específica, nos termos do art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

4. Comprovada a devolução de valores referentes a encargos e despesas não justificadas, afastando-se a necessidade de nova restituição.

5. A regularidade das despesas com serviços advocatícios, contábeis, consultorias, pesquisa de opinião e publicidade foi reconhecida com base na documentação apresentada e na atuação efetiva dos profissionais.

6. Em relação a despesas não comprovadas no valor de R\$ 23.205,19, a apresentação extemporânea de documentos afasta a devolução ao erário, mas não a irregularidade.

7. As falhas remanescentes correspondem a 8,94% dos recursos recebidos, sendo admissível a aprovação das contas com ressalvas.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Contas aprovadas com ressalvas.

*Prestação de Contas Anual nº 0600108-50.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 26.03.2025.*

## **8598 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PDT/AP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. IRREGULARIDADES FORMAIS. DOCUMENTOS JUNTADOS NAS ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

### I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista - PDT/AP, relativa ao exercício de 2023, com análise técnica e manifestação ministerial pela desaprovação, diante de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, especialmente no que se refere à comprovação de despesas e ao percentual mínimo destinado à participação feminina.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

## **Destques**

ACÓRDÃO Nº 8552/2025

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600149-11.2024.6.03.0002

RECORRENTE: HARIFE NASCIMENTO VIEGAS

ADVOGADA: FLÁVIA CALADO PEREIRA - OAB/AP 3864-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. CONFIGURAÇÃO. DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA NAS IMEDIAÇÕES DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO NA VÉSPERA OU NO DIA DA ELEIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. DESPROVIMENTO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Macapá/AP, que condenou o recorrente ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular, consistente no derramamento de santinhos nas imediações de local de votação no dia do pleito.

2. O recorrente sustenta ausência de comprovação da autoria e a inexistência de provas suficientes para demonstrar sua participação ou anuência na conduta.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A controvérsia consiste em saber se o candidato pode ser responsabilizado pelo derramamento de santinhos nas proximidades de locais de votação, independentemente de comprovação de sua participação direta ou prévio conhecimento.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Nos termos do art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, configura propaganda irregular o derramamento de material de campanha em vias próximas aos locais de votação, na véspera da eleição ou no dia das eleições.

5. A jurisprudência do TSE e desta Corte Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a responsabilização do candidato beneficiado prescinde de notificação prévia, bastando a comprovação da materialidade da infração.

6. As provas constantes nos autos, especialmente imagens e vídeos captados pela Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, demonstram que os santinhos do candidato foram encontrados de forma concentrada, em frente a local de votação, configurando a infração.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 7 de fevereiro de 2025.

**Juiz RIVALDO VALENTE**  
Relator

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Harife Nascimento Viegas (ID 5214161) contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Macapá/AP (ID 5214139), que julgou procedente a representação eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em razão da prática de propaganda irregular por derrame de santinhos, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O recorrente sustenta, em preliminar, ausência de identificação de autoria, alegando que a responsabilidade pela propaganda irregular não foi devidamente comprovada e que não há elementos nos autos que demonstrem seu prévio conhecimento ou anuência.

No mérito, argumenta, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para caracterizar a infração, ressaltando que a quantidade de santinhos encontrados foi ínfima.

Ao final, requer o conhecimento do recurso para que seja reformada a sentença **a quo**, julgando-se improcedente todos os pedidos.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau, em contrarrazões (ID 5214164), requereu o conhecimento e, no mérito, o desprovemento do recurso, sustentando que a responsabilidade do candidato não depende de notificação prévia, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de desconhecimento da propaganda irregular, nos termos do art. 19, § 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, pugnou pelo desprovemento do recurso (ID 5215541), destacando que as provas constantes nos autos, especialmente as imagens e vídeos captados pela Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, demonstram de forma clara a materialidade e a autoria da infração.

É o relatório.

#### **VOTO PRELIMINARES**

##### **O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):**

O recorrente sustenta que a autoria da propaganda irregular não foi demonstrada, pois não há prova de que ele tenha ordenado ou anuído com o derramamento de santinhos.

Alega, ainda, que o Ministério Público Eleitoral não produziu elementos que permitam inferir sua responsabilidade direta, tornando inviável a imputação de penalidade.

Todavia, verifico que a tese arguida se confunde com o mérito da controvérsia, a apreciação dessa questão será feita conjuntamente com o mérito, motivo pelo qual deixo de apreciar a preliminar como questão autônoma.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece conhecimento.

#### **MÉRITO**

##### **O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):**

Senhor Presidente, eminentes pares, a controvérsia recursal reside na caracterização da responsabilidade do recorrente pela propaganda irregular, configurada pelo derramamento de santinhos nas proximidades de locais de votação no dia do pleito.

O recorrente sustenta que não há provas suficientes para comprovar sua participação ou anuência na conduta, alegando que a quantidade de santinhos encontrada era irrisória e que não foi formalmente notificado sobre a irregularidade.

Contudo, adianto não lhe assistir razão.

A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 19, § 7º, veda expressamente o derrame de santinhos nas imediações dos locais de votação, **in verbis**:

*§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no [§ 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo da apuração do crime previsto no [inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997](#).*

Para configuração do ilícito, o entendimento firmado nesta Corte Eleitoral, em sintonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é no sentido de que o candidato beneficiado pode ser responsabilizado, independentemente de prévia notificação, bastando que se evidencie nos autos a prática do derrame, isto é, **que se prove que foram encontrados jogados em vias públicas próximas a locais de votação santinhos, em quantidade concentrada, para se inferir a prática, em razão da presunção de responsabilidade objetiva.**

Nesse sentido:

*ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA NAS IMEDIAÇÕES DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO NA VÉSPERA OU NO DIA DA ELEIÇÃO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO MITIGADA. CARACTERIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO PELA DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DO ATO. NÃO PROVIMENTO. 1. **Quanto à necessidade de prévio conhecimento para a responsabilização, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de "a exigência de prévia notificação inserida no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 pode ser mitigada, visando a coibir a realização de propaganda eleitoral irregular em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influência no voto do eleitor. [...]"** (TSE: AgR-AResPEI nº 060239757/PA, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 02/05/2022). 2. "[A] responsabilização do representado com fundamento no mesmo dispositivo depende exclusivamente da demonstração, pela parte autora, de que houve a prática de derrame de material de propaganda dele nas imediações dos locais de votação na véspera ou no dia da eleição" (TRE/AP: Rp nº 060151817 – Macapá/AP, de minha relatoria, decisão publicada no Mural Eletrônico de 25/11/2022). 3. **"A norma eleitoral não exige que o número encontrado seja grande. O fato de 'santinhos' se encontrarem jogados em vias públicas próximas a locais de votação é suficiente para a caracterização da propaganda irregular"** (TRE/ES: REI nº 35445 – Nova Venécia/ES, Rel. Juiz Helimar Pinto, DJe de 30/04/2018). 4. Recurso inominado não provido. (TRE-AP - REC: 06015225420226030000 SANTANA - AP 060152254, Relator: Des. Anselmo Goncalves Da Silva, Data de Julgamento: 17/12/2022, Data de Publicação: PSESS - em Sessão, Data 17/12/2022).*

*ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME OU ANUÊNCIA COM O DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA NO LOCAL DE VOTAÇÃO OU NAS VIAS PRÓXIMAS, NA VÉSPERA OU NA DATA DA ELEIÇÃO. ART. 19, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. COMPROVADO O DERRAME EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA OU DE NEGATIVA DA ALEGAÇÃO DE QUE OS "SANTINHOS" FORAM DESCARTADOS PRÓXIMO A LOCAL DE VOTAÇÃO. FATO NÃO CONTROVERTIDO NOS AUTOS. PROVIMENTO. 1. (...). 2. **Comprovada a existência dos elementos caracterizadores da prática de derrame de santinhos, porquanto suficiente que se prove o fato de que os "santinhos" sejam encontrados descartados em vias públicas próximas a locais de votação, atraí-se a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.** 3. Multa aplicada em patamar mínimo, considerando que provado o despejo de santinhos em apenas um local de votação. 4. Recurso provido. (TRE-AP - Rp: 0601528-61.2022.6.03.0000 SANTANA - AP 060152861, Relator: RIVALDO VALENTE FREIRE, Data de Julgamento: 19/06/2023, Data de Publicação: DJE-118, data 07/07/2023).*

In **casu**, da análise das provas colhidas nos autos, especialmente as imagens do vídeo gravado no dia da eleição (ID 5214004), entendo que está evidenciado que a quantidade de santinhos do candidato encontrados na frente da Escola Estadual Sebastiana Lenir, às sete da manhã do dia das eleições, não era irrisória, mas sim o suficiente para configurar o efeito visual de derramamento deliberado de propaganda.

Para ilustrar, trago imagens extraídas do vídeo colacionado na exordial pela recorrida:





Desse modo, patente a presença dos elementos caracterizadores para se inferir a prática de derrame de santinhos, porquanto suficientemente evidenciado o fato de que os “santinhos” foram encontrados em situação de descarte, de forma concentrada, em vias públicas próximas a locais de votação, em tempo precedente ao início da votação, razão pela qual não há que se falar em descarte de santinhos por eleitores, entendendo configurada a prática de propaganda eleitoral irregular por derrame de santinhos no dia do pleito.

Por fim, impende registrar que é de responsabilidade dos candidatos, partidos e coligações a confecção, guarda, distribuição e destinação final do material de campanha, evitando a danosa prática, que, além de poluição ambiental, afeta a isonomia entre os candidatos, sobretudo porque podem ser responsabilizados pela sua eventual utilização indevida.

Diante do exposto, em consonância com parecer ministerial, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

**RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600149-11.2024.6.03.0002**  
**RECORRENTE: HARIFE NASCIMENTO VIEGAS**  
**ADVOGADA: FLÁVIA CALADO PEREIRA - OAB/AP 3864-A**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juízes Carmo Antônio, Anselmo Gonçalves, Thina Sousa, Normandes Sousa e Rivaldo Valente (Relator), e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 7 de fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 8554/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (1327) Nº 0601668-95.2022.6.03.0000

EMBARGANTE: JORYOSVALDO QUEIROZ OEIRAS

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B

ADVOGADO: LUÍS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR 44980

ADVOGADA: MAYARA DE SÁ PEDROSA - OAB/DF 40281

ASSISTENTE: EDNALDO BARBOSA DE FIGUEIREDO

ASSISTENTE: GISÉLIA CASTRO DO NASCIMENTO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO

**ELEIÇÕES 2022. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DE MANDATO E DIPLOMA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. O embargante insurge-se contra os Acórdãos nº 8377/2024 e 8378/2024, alegando omissões sobre as seguintes teses: (i) invalidade processual dos documentos colacionados aos autos após a contestação; (ii) violação ao contraditório e à ampla defesa, por ausência da integralidade dos elementos produzidos no âmbito investigativo; e (iii) condenação com fundamento exclusivo em provas colhidas em fase inquisitorial. Além disso, mencionou a existência de obscuridade quanto à sua anuência com as condutas imputadas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em analisar se há omissões e obscuridades nos Acórdãos recorridos quanto aos pontos levantados pelo embargante.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A juntada dos documentos após a contestação se procedeu de maneira regular, sendo respeitado o contraditório e assegurada a ampla defesa, amparada pela necessidade de complementariedade das provas.

4. A íntegra dos elementos investigativos obedece a regra de distribuição do ônus da prova, havendo interesse, a juntada das peças desprezadas pelo Ministério Público deveria ter sido ofertada pelo próprio recorrente.

5. É possível o uso de provas produzidas na fase inquisitorial para fundamentar uma condenação quando esses elementos são submetidos ao contraditório, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado.

6. Os acórdãos evidenciaram o envolvimento do embargante com os responsáveis pela fraude, apontando o vínculo estreito entre o candidato e os outros envolvidos.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, mantendo-se integralmente os acórdãos recorridos. **Tese de julgamento:** Enfrentadas as questões suscitadas pela parte, não restou configurada qualquer omissão ou obscuridade a serem sanadas.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Rivaldo Valente.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 10 de fevereiro de 2025.

**Juiz CARMO ANTÔNIO**  
Relator

**RELATÓRIO****O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Joryosvaldo Queiroz, em face dos Acórdãos n° 8377/2024 e n° 8378/2024, que julgaram procedentes os pedidos na AIJE e na AIME para aplicar aos investigados Joryosvaldo Queiroz, Ednaldo Barbosa e Gisélia Castro a sanção de inelegibilidade, cassar o demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido PROGRESSISTAS- PP/AP e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, além de declarar a nulidade dos votos obtidos pela agremiação partidária com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

Os acórdãos citados receberam a seguinte ementa:

*ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ABUSO DE PODER. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. MULHERES. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. AJUSTE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE ATO DE CAMPANHA. ANUÊNCIA. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO.*

*1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, orienta-se no sentido de que o descumprimento ao percentual mínimo de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quanto ao registro de candidaturas femininas, caracteriza fraude à cota de gênero e enseja a cassação da chapa proporcional registrada pelo partido político.*

*2. A votação zerada ou ínfima, a ausência de prova efetiva de atos de campanha e as prestações de contas sem dispêndio de recursos ou padronizadas autorizam reconhecer o ilícito eleitoral.*

*3. O estreito vínculo político entre o candidato e os responsáveis pelas condutas evidenciam o conhecimento e a anuência do investigado com as ilegalidades perpetradas, não se exigindo que as pratique diretamente.*

*4. Pedidos das ações julgados procedentes.*

Nas razões recursais, o embargante afirmou que os julgados se omitiram sobre as seguintes teses:

1) Invalidez processual dos documentos colacionados aos autos após a contestação (Ids 5049640, 5079641, 5078588, 5078589, 5078590, 5078591, 5078592, 5078593, 5078594, 5078595, 5078596, 5072811, 5072813, 5072825, 5072826, 5033884 e 5072829, autos da AIJE);

2) Violação ao contraditório e à ampla defesa, por ausência da integralidade dos elementos produzidos no âmbito investigativo, sem o acesso completo pela defesa;

3) Condenação com fundamento exclusivo em provas colhidas em fase inquisitorial.

Além disso, mencionou a existência de obscuridade em relação aos elementos probatórios que demonstram a anuência de Joryosvaldo com as condutas ilegais imputadas. Ao final, pediu o conhecimento e o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para suprir as omissões apontadas e, em consequência, reformar o acórdão impugnado.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral alegou que a decisão de ID 5070286 autorizou a juntada da documentação e que se intimou o embargante para tomar ciência, o qual apresentou manifestação. Afirmou que não houve cerceamento do contraditório e da ampla defesa, porque a íntegra dos documentos tornou-se disponível aos advogados e as partes tiveram a oportunidade de exercer o contraditório amplamente. Frisou que, no momento em que há o exercício do contraditório, as provas passam ao crivo judicial e cabe aos julgadores formar a sua convicção pela livre apreciação. Ressaltou que o envolvimento do

embargante ficou comprovado, e que, de acordo com a jurisprudência do TSE, não é necessário que o candidato pratique diretamente o ilícito, bastando que se beneficie dele. Ao final, destacou que o acórdão não se omitiu nos pontos levantados pelo embargante e pediu a rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

### VOTO ADMISSIBILIDADE

#### O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso.

### MÉRITO

#### O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):

A função principal dos embargos declaratórios é de integrar o julgado, afastando omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC. Trata-se de recurso que não objetiva rediscutir matéria já enfrentada pelos acórdãos recorridos, especialmente quando este não padece de qualquer vício que justifique o manejo desta espécie recursal.

Nos autos, o embargante afirmou que os acórdãos prolatados se omitiram sobre os documentos colacionados aos autos após a contestação pelo órgão ministerial (Ids 5049640, 5079641, 5078588, 5078589, 5078590, 5078591, 5078592, 5078593, 5078594, 5078595, 5078596, 5072811, 5072813, 5072825, 5072826, 5033884 e 5072829, 5080290, na AIJE). Defendeu que devem ser considerados para julgamento somente os documentos juntados com a inicial, porque o parquet não solicitou a produção de qualquer outro meio de prova e tampouco apresentou documentação nova no decorrer do processo.

Contudo, esclareceu-se durante o julgamento das ações que a juntada de documentos pelo Ministério Público Eleitoral ocorreu de forma regular, tendo sido assegurado o contraditório às partes, conforme consta:

*“As cautelares informadas acima resultaram nos Relatórios de Análise de Material Apreendido nº 52/2022 e nº 56/2022 (Ids. 5033883 e 5033884), juntados na inicial. Além dos documentos anexados nos Ids. 5072813, 5072825, 5072826 e 5072829 (deferidos no Id. 5075284) e nos Ids. 5076737, 5078589, 5078590, 5078591, 5078592, 5078593, 5078594, 5078595, 5078596, 5079641, sobre os quais se intimou as partes para manifestação (Id. 5080234).”*

*“Enfatizo que a cada juntada pelo órgão ministerial, sempre foi concedido prazo para manifestação das partes (Ids. 5075284, 5080244 e 5093674). As partes, por suas vezes, exerceram o devido contraditório (Ids. 5078421, e 2078320; 5082447 e 5082509; 5095794 e 5095767).”*

Logo, a juntada dos documentos citados se procedeu de maneira legítima e amparada pela necessidade de complementaridade das provas, dada a pertinência deles com os fatos que se buscava apurar nas ações, sem prejudicar os direitos constitucionais das partes, já que se oportunizou o contraditório.

Portanto, não há omissão no julgamento sobre as documentações colacionadas após a contestação, visto a ampla discussão sobre não haver prejuízo à defesa, além do embargante ter sido intimado para manifestação em todas as juntadas. Especialmente, em respeito ao princípio da busca da verdade real, aplicável à espécie.

Quanto à violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, por ausência da integralidade dos elementos produzidos no âmbito investigativo, mencionou-se nos julgados o livre acesso às partes aos processos investigativos, sobretudo diante do levantamento do sigilo. Veja-se:

*"Também se mostra relevante ressaltar que o PBACrim nº 0601480-05, que tramita neste Tribunal, foi **indicado desde a petição inicial pelo MPE**, tendo se tornado acessível à defesa dos investigados desde 22/10/2022.*

(...)

*No mais, não se pode esquecer que, embora prescindível a identidade de partes para fins de empréstimo de provas, o material produzido no PBACrim nº 0601480-05 tem como requeridos, além de HELENIANE DE LIMA DIAS, os corréus EDNALDO BARBOSA DE FIGUEIREDO, GISELIA CASTRO DO NASCIMENTO e JORYOSVALDO QUEIROZ OEIRAS, **motivo pelo qual não se pode alegar ignorância sobre os fatos ocorridos naquele feito, ainda que se trate de procedimento preparatório, notadamente diante do levantamento do sigilo determinado naquele processo.***

*Nessa linha, não há falar em prejuízo para a defesa."*

Além disso, destacou-se nos acórdãos que as partes não negaram os diálogos extraídos, conforme destaque:

*"Aqui no processo eleitoral, o que se utilizou foi apenas como prova emprestada esses diálogos que são incontroversos. Nenhuma das pessoas que lá são citadas negaram que tiveram aqueles diálogos, ninguém nega que dialogou daquele modo, ninguém diz que foi um terceiro, uma pessoa desconhecida, ou que foi montada por uma inteligência artificial o diálogo entre o Ednaldo e as outras pessoas, enfim, a policial militar, inclusive com detalhamento que fazem crer que seria impossível uma montagem. (...) Ou seja, os diálogos que estão ali são todos diálogos de que se tem aderência com o que foi produzido."*

Nesse contexto, em relação à íntegra dos documentos produzidos no âmbito investigativo, é importante assentar que a regra de distribuição do ônus da prova impõe ao autor a demonstração de fato constitutivo do direito dele, ao passo que ao réu incumbe a comprovação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão deduzida pelo autor, assim como esclarecido nos acórdãos. Confira-se:

*"O Ministério Público traz a tese, se houver uma tese contrária, como foi o caso, a defesa trouxe uma tese contrária, que foi dizer que não houve essa fraude, que não houve qualquer tipo de simulação. A partir do momento que ela traz essa informação, ela teria que, sim, trazer uma prova de que não houve. Como é que se traz essa prova? Seria perfeitamente factível, caso tivesse essa prova, pedir para que fossem periciadas as vozes, os diálogos, para dizer: "Olha, isso aqui não é a voz nem da Giselia, nem do Ednaldo, vamos lá, aferir se é a voz..." Não contestaram, em nenhum instante, a autenticidade dos diálogos."*

Desse modo, a juntada de documentos complementares em relação àqueles apresentados pelo órgão ministerial cabe à defesa, já que é encargo processual do investigado integrar o arcabouço probatório e, desse modo, a eventual incompletude do material não anularia, por si próprio, o valor probatório do material periciado.

Nessa linha, merece destaque o julgado do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, citado em seguida:

*"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÓMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DOAÇÃO DE DINHEIRO E BENESSES. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA NO DIA DO PLEITO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.*

CASSAÇÃO DE MANDATO. NULIDADE DA VOTAÇÃO EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ILÍCITOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONSEQUÊNCIA LEGAL DA CONDENAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. INTEGRAÇÃO. DISPENSA. DESPROVIMENTO.

1. **Consoante a lógica regente da distribuição do ônus probatório, é patente que, havendo interesse, a juntada das peças desprezadas pelo Ministério Público deveria ter sido requerida pelo próprio recorrente, de sorte que a inércia verificada torna aplicável a solução constante do art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral, que inviabiliza o acolhimento de alegação de nulidade originada de ato causado pela parte que a suscita.**

2. *Além de ser desnecessária a transcrição integral de diálogos gravados durante quebra de sigilo telefônico, foi franqueado ao ora agravante o acesso à íntegra do material interceptado, contudo, não diligenciou no sentido da juntada de trechos daqueles que julgava aptos à impugnação da ocorrência dos ilícitos apontados. Acrescente-se que a ausência referenciada não teve o condão de afastar o valor probatório intrínseco das provas juntadas. [...] (TSE, AgR-RO nº 0600001-36.2019/AC, de 25/3/2021, rel. Min. Edson Fachin)."*

Logo, a própria defesa deixou de ofertar a contraprova e juntar a comprovação de dificuldades impostas pela autoridade policial ou judiciária no fornecimento do material em sua integralidade.

Além das omissões sustentadas acima, o embargante alegou que o inquérito policial não pode ser utilizado isoladamente como prova para a condenação. Sobre o tema, os acórdãos enfatizaram que os elementos coletados na fase investigativa respeitaram a cadeia de custódia, o que confere autenticidade e admissibilidade dessas provas, conforme verifica-se abaixo:

*"Os documentos disponibilizados como meio de prova não se basearam em captura de tela ou prints de conversas isoladas e, sim, em laudo pericial de extração de informações de aparelhos celulares realizado por agentes competentes, dotados de fé pública."*

Ademais, reforçou-se que as provas emprestadas, uma vez submetidas ao contraditório, podem ser consideradas válidas e eficazes para decisão judicial, conforme entendimento deste tribunal. Observe-se:

*"RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO. COMPRA DE VOTOS. CESTAS BÁSICAS. PROMESSA. CARGO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. NULIDADE. PROVA EMPRESTADA. JUSTIÇA FEDERAL. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. DECISÃO DO JUÍZO CRIMINAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA NOS AUTOS DA AIJE. ILICITUDE. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. PROVA INQUISITORIAL SUBMETIDA A CONTRADITÓRIO. FORÇA PROBATÓRIA. ELEMENTOS CORROBORADOS POR PROVA TESTEMUNHAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CARACTERIZAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. SANÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. PERDA DE MANDATO. INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO. MULTA. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA. DETERMINAÇÃO DE RETOTALIZAÇÃO DE VOTOS. (...) 2. **Não há que se falar em violação ao princípio do contraditório quando a sentença condenatória se fundamenta principalmente em prova inquisitorial que (i) foi submetida ao contraditório do réu desde a fase de contestação e (ii) cujo conteúdo foi confirmado pelo depoimento de testemunhas.** (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. Recurso Eleitoral 060048378/AP, Relator(a) Des. JOÃO GUILHERME LAGES MENDES, Acórdão de 09/06/2022, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP 112, data 24/06/2022, pag. 11/22)."*

Assim, as provas inquisitoriais submetidas ao contraditório possuem força probatória, podendo os julgadores decidirem com base no livre convencimento motivado, conforme destaque trecho dos acórdãos:

*"Esse é um processo em que há um conjunto de provas, indícios e provas que, quando concatenados, eles apontam numa direção bem clara, que é realmente uma fraude à exigência da cota de gênero. Começa pelas gravações dos diálogos capturados em conversas de telefone. Isso, superada a preliminar de nulidade dessa prova, faz com que se aceite como veraz o que nela está contido."*

Portanto, não há omissão quanto à análise das provas colhidas em sede inquisitorial, nem violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez submetidas ao crivo judicial todas as provas, com pleno direito de manifestação pelas partes.

O embargante defendeu a existência de obscuridade sobre os elementos probatórios que demonstram a sua anuência com os atos ilícitos imputados, como a fraude à cota de gênero. Sobre o questionamento, os acórdãos evidenciaram o envolvimento do embargante com os responsáveis pela fraude, apontando o vínculo estreito entre o candidato e os outros envolvidos. Confira-se:

*"O ilícito configurou-se por meio das articulações e elaboração de estratégias para fraudar a cota de gênero do partido Progressistas- PP com a ciência de Joryosvaldo Queiroz Oeiras, o qual é filiado e possui forte influência e comando pelo cargo eletivo que ocupa. Destaco ainda o fato do investigado ser o único integrante da chapa para deputado e, com isso, desvirtuar a estrutura partidária em seu favor, recrutando pessoas para comporem o DRAP por meio de Giselia e Ednaldo.*

*Em diversas mensagens do Relatório de Análise de Material Apreendido nº 56/202 é mencionado o conhecimento e poder de comando de Joryosvaldo. Além disso, mesmo sem possuir vínculo formal com o Deputado Estadual, Ednaldo atuava como intermediador e líder de sua campanha eleitoral, apresentando-se como assessor, sendo o responsável pela agenda de reuniões e formando alianças em prol da reeleição do candidato pelo partido Progressistas- PP, conforme demonstrado nos registros abaixo (Id. 5033883):*

*(...)*

*Sobre esse ponto, já assentou o TSE que "o abuso de poder reclama análise pelo critério qualitativo, em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor" (Ac.-TSE, de 22/11/2016, no AgR-REspe nº 1170). Outrossim, impende esclarecer que, para a configuração do ilícito, não se exige que o candidato o pratique diretamente, bastando a comprovação de que tenha se beneficiado dele (Ac.-TSE, de 3/11/2016, no AgR-REspe nº 958 e, de 18/9/2014, no AgR-AI nº 31540). O mesmo raciocínio aplica-se na hipótese de fraude à cota de gênero, a qual, apesar de não estar expressa no art. 22 da Lei complementar nº 64 de 1990, é possível ser apurada em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)."*

*"Não seria, feriria a racionalidade, o senso comum de que alguém, graciosamente, se apresentasse como representante de um candidato, no caso, Joryosvaldo, e agisse em nome dele, captando pessoas, mulheres, para se candidatarem a um cargo eletivo.*

*De mais a mais, a conexão entre essa pessoa, Ednaldo, e o candidato ficou bem clara por ter sido encontrado em seu gabinete anotações que fazem referência a Naldo, cognome adotado também pelo Ednaldo.*

*Isso tudo reforça a conexão entre um e outro."*

Portanto, a anuência do embargante com os atos ilícitos se encontra devidamente fundamentada, e não há obscuridade a ser sanada nesse ponto.

Apesar do descontentamento do recorrente, verifica-se o enfrentamento de todos os pedidos questionados. Assim, não verifico omissão ou obscuridade a serem sanadas por esta via. A discordância com as teses firmadas por esta Corte deve ser questionada pelos meios adequados, visto que os embargos declaratórios não podem ser utilizados para rediscutir o mérito.

Ante o exposto, rejeito os embargos e mantenho integralmente os acórdãos recorridos.

É o voto.

#### **VOTO**

**O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:**

Acompanho o Relator, senhor Presidente.

#### **PEDIDO DE VISTA**

**A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:**

Senhor Presidente, vou pedir vista dos autos.

#### **VOTO (ANTECIPAÇÃO)**

**O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA:**

Eu antecipo, acompanhando o voto do Relator integralmente.

#### **VOTO (ANTECIPAÇÃO)**

**O SENHOR JUIZ CARLOS TORK (Presidente):**

Eu também antecipo, acompanhando o Relator.

#### **EXTRATO DA ATA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (1327) Nº 0601668-95.2022.6.03.0000  
EMBARGANTE: JORYOSVALDO QUEIROZ OEIRAS**

**ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B**  
**ADVOGADO: LUÍS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR 44980**  
**ADVOGADA: MAYARA DE SÁ PEDROSA - OAB/DF 40281**  
**ASSISTENTE: EDNALDO BARBOSA DE FIGUEIREDO**  
**ASSISTENTE: GISÉLIA CASTRO DO NASCIMENTO**  
**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, após o voto do Juiz Relator pela rejeição dos embargos, acompanhado pelo Juiz Anselmo Gonçalves, pediu vista a Juíza Thina Sousa. Anteciparam os votos, acompanhando o Relator, os Juízes Normandes Sousa e Carlos Tork. Aguarda o Juiz Rivaldo Valente.

Presidência do Juiz Carlos Tork. Presentes os Juízes Carmo Antônio (Relator), Anselmo Gonçalves, Thina Sousa, Normandes Sousa e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 18 de dezembro de 2024.

#### **VOTO-VISTA**

##### **A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:**

Senhor Presidente, eminentes colegas, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria, e após a detida análise dos autos, não cheguei a outra conclusão além da que consta no bem lançado voto do eminente Juiz Carmo Antônio, de forma que, sem mais delongas, o meu voto é acompanhando integralmente o voto do Juiz Relator, pela rejeição dos embargos.

É como voto.

#### **VOTO (VENCIDO)**

##### **O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:**

###### **1. Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Joryosvaldo Queiroz Oeiras contra os Acórdãos nº 8377/2024 e 8378/2024, que reconheceram a fraude à cota de gênero e decretaram a inelegibilidade do embargante, a cassação de seu diploma e a nulidade dos votos obtidos pelo partido Progressistas – PP/AP.

O embargante alega omissões e obscuridades nos julgados, sustentando que:

1. Foram considerados documentos juntados extemporaneamente pelo Ministério Público, comprometendo a regularidade processual;
2. Houve violação ao contraditório e à ampla defesa, pois a defesa não teve acesso integral às provas colhidas na fase investigativa;
3. A condenação baseou-se exclusivamente em provas inquisitoriais, sem produção de prova judicializada;

4. A decisão não demonstrou a anuência do embargante com os fatos ilícitos, havendo obscuridade quanto ao seu efetivo envolvimento na fraude.

Diante desses pontos, requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para reformar os acórdãos e afastar sua condenação.

## **2. Voto**

### **2.1. Mérito**

Os embargos de declaração têm a função de corrigir omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

Os pontos apresentados pelo embargante serão analisados individualmente. Vejamos.

### **2.2. Juntada Extemporânea de Provas**

O embargante alegou que foram utilizados documentos colacionados pelo Ministério Público após a contestação, o que violaria o devido processo legal. O voto do Relator rejeitou a tese sob o fundamento de que foi garantido o contraditório, mas sem enfrentar o principal questionamento da defesa: a ausência de requerimento formal do Ministério Público para a produção de novas provas.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige que o momento adequado para a juntada de documentos seja a fase instrutória regular, salvo se houver fato superveniente, o que não restou demonstrado nos autos. A decisão ignorou o princípio da preclusão e não analisou o impacto da juntada tardia de provas que resultou o acórdão embargado.

Em que pese o intento do nobre Relator, à época, de assegurar ao demandado o contraditório e a ampla defesa, conferindo-lhe novo prazo para se manifestar, após a apresentação das provas documentais com a inicial, com todas as vênias, o devido processo legal não foi observado, pois, consoante reza a legislação eleitoral, as representações e ações eleitorais que visam apurar a prática da fraude nas cotas de gêneros e qualquer tipo de abuso no processo eleitoral seguirão o rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, o que não ocorreu na espécie.

Nos termos do citado dispositivo, é ônus do autor apresentar, com a petição inicial, provas, indícios e circunstâncias que autorizem a deflagração da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial (inciso I, alínea "c", do artigo 22 da LC nº 64/90), como também é regra que no ato da notificação - entenda-se, citação -, se entregue ao réu o conteúdo da petição e cópias dos documentos que a instruem (inciso I, alínea "a", do artigo 22 da LC nº 64/90).

Portanto, à luz da norma vigente, a preclusão decorrente da apresentação intempestiva dos documentos que deveriam acompanhar a petição inicial é manifesta.

É cediço que o autor tem o ônus de apresentar, com a propositura da ação, os elementos mínimos probatórios capazes de subsidiar suas alegações, a fim de comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Com base em tal exegese, conclui-se que a Lei não autoriza a admissão da documentação apresentada a destempo pelo representante nestes autos, salvo em justa causa ou na comprovação de que a manifestação extemporânea decorre de fato novo (fato superveniente).

Considero que a reabertura de prazo para o demandado se manifestar sobre as provas apresentadas pelo embargado, após o comando judicial, não tem o condão de sanar o vício processual constatado no nascedouro, seja por lhe faltar embasamento legal, seja pela ausência de uma justificativa para a juntada tardia, já que o órgão ministerial, ao tempo do ajuizamento da ação, tinha posse da documentação intempestivamente apresentada, não podendo ser considerado como fato novo.

Sobre o tema, cito o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, I, DA LEI 9.504/1997. USO DE BEM IMÓVEL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DE PROVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A DEFESA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.

1. As Representações Eleitorais que visam apurar a prática de conduta vedada sujeitam-se ao rito processual do artigo 22 da LC nº 64/90, nos termos do artigo 73, § 12, da Lei nº 9.504/97.

2. **É ônus do autor apresentar, com a petição inicial, provas, indícios e circunstâncias que autorizem a deflagração da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial (inciso I, alínea c, do artigo 22 da LC nº 64/90), assim como também é regra que no ato da notificação/citação, se entregue ao réu o conteúdo da petição e cópias dos documentos que a instruem (inciso I, alínea a, do artigo 22 da LC nº 64/90).**

3. **É inadmissível a juntada de documentos probatórios que deveriam acompanhar a petição inicial, mas só foram colacionados ao feito após a oferta da defesa, ante a manifesta preclusão.**

4. "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito" (Tema Repetitivo nº 629/STJ).

5. REPRESENTAÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

(TRE-GO - RepEsp: 0603803-15.2022.6.09.0000 CALDAS NOVAS - GO 060380315, Relator: Mônica Cezar Moreno Senharelo, Data de Julgamento: 27/04/2023, Data de Publicação: DJE-135, data 03/05/2023)

Desse modo, resta configurada omissão quanto à análise da tempestividade das provas novas juntadas, devendo ser afastadas aquelas juntadas intempestivamente.

### 2.3. Violação ao Contraditório e à Ampla Defesa

O embargante argumenta que não teve acesso a todos os elementos produzidos na investigação, comprometendo a plenitude do contraditório. O voto do Relator afastou a alegação ao afirmar que os advogados tiveram "acesso aos autos", mas não verificou se esse acesso foi integral e oportuno.

A ausência de paridade no acesso à prova é fator suficiente para comprometer a validade do julgamento. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que provas obtidas sem observância do contraditório podem ser declaradas imprestáveis (HC 127.900/AM).

O acórdão impugnado, ao não verificar se a defesa realmente teve tempo hábil para contrapor as provas juntadas pelo Ministério Público, incorreu em omissão relevante, justificando a reforma do julgamento.

### 2.4. Utilização Exclusiva de Provas Inquisitoriais

Outro ponto crucial é a alegação de que a condenação baseou-se apenas em provas colhidas na fase investigativa, sem produção de prova judicializada.

O Relator sustentou que a jurisprudência permite o uso de provas inquisitoriais, desde que submetidas ao contraditório. No entanto, os autos indicam que não houve confirmação das provas por testemunhas ou outros elementos indiscutíveis, configurando uma violação ao princípio da presunção de inocência.

O TSE já decidiu que não se pode condenar exclusivamente com base em provas colhidas em fase inquisitorial sem sua devida ratificação em juízo (RO 0600001-36.2019/AC, Rel. Min. Edson Fachin).

Dessa forma, há obscuridade na motivação da condenação, pois não há elementos que justifiquem a utilização exclusiva de provas obtidas antes do contraditório judicial.

### **2.5. Ausência de Demonstração da Anuência do Embargante**

O embargante também sustenta que não há comprovação de sua participação ativa na suposta fraude à cota de gênero, mas apenas indícios de relação política com os demais envolvidos.

No entanto, essa alegação não merece acolhimento, o voto do Relator cita a jurisprudência segundo a qual não é necessário que o candidato pratique diretamente o ilícito, bastando o benefício, restando, assim, irretocável esse ponto

Há de ressaltar que essa questão foi pacificada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Súmula 73, que dispõe:

“A participação ou anuência do candidato beneficiado na prática da fraude à cota de gênero não é condição necessária para a configuração do ilícito e consequente sanção de cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP e dos registros, diplomas ou mandatos dos candidatos beneficiados.”

Portanto, rejeito essa parte da alegação do embargante, pois a sua participação ativa não é exigência legal para que ocorra a responsabilização pela fraude à cota de gênero.

### **3. Conclusão**

Diante do exposto, com todas as vênias ao eminente Relator e aos demais membros que o acompanharam, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas e determinar o refazimento do julgamento sem considerar as provas juntadas tardiamente e sem acesso integral à defesa.

Por fim, rejeito o argumento de ausência de anuência do embargante, pois, conforme a Súmula nº 73 do TSE, a sua participação ativa não é requisito essencial para a configuração da fraude à cota de gênero e suas consequências jurídicas.

É como voto.

## **EXTRATO DA ATA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (1327) Nº 0601668-95.2022.6.03.0000**

**EMBARGANTE: JORYOSVALDO QUEIROZ OEIRAS**

**ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B**

**ADVOGADO: LUÍS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR 44980**

**ADVOGADA: MAYARA DE SÁ PEDROSA - OAB/DF 40281**

**ASSISTENTE: EDNALDO BARBOSA DE FIGUEIREDO**

**ASSISTENTE: GISÉLIA CASTRO DO NASCIMENTO**

**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, por maioria, rejeitou-os, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Rivaldo Valente.

Presidência do Juiz Carlos Tork. Presentes os Juizes Carmo Antônio (Relator), Anselmo Gonçalves, Thina Sousa, Normandes Sousa e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 10 de fevereiro de 2025.

---

### ACÓRDÃO Nº 8558/2025

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0601626-46.2022.6.03.0000**

**IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**IMPUGNADO: AMIRALDO DA SILVA FAVACHO JÚNIOR**

**ADVOGADO: LUCAS FAVACHO BORDALO - OAB/PA 31970**

**IMPUGNADO: DIOGO WENCESLAU VILHENA SENIOR**

**ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS DIAS - OAB/AP 1054**

**RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO**

**ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). VOTAÇÃO ÍNFIMA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1.1. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o Diretório Estadual do MDB/AP e os candidatos Amiraldo da Silva Favacho Junior e Diogo Wenceslau Vilhena Senior, alegando fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2022.

1.2. O Ministério Público Eleitoral apontou que houve o uso de candidaturas fictícias de mulheres para o cumprimento formal da cota de gênero, sendo as candidatas Eliane Mãezona e Katiane Souza as principais envolvidas.

1.3. Houve renúncia coletiva de seis candidatas após o deferimento dos registros, alegando-se que essas candidatas não receberam os recursos necessários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para conduzir campanhas efetivas.

1.4. O MP alegou também que as candidatas obtiveram votação ínfima, não realizaram atos de campanha e não divulgaram suas candidaturas em redes sociais ou outros meios de propaganda.

1.5. Os impugnados contestaram as alegações, sustentando a ausência de fraude, apontando a realização de atos de campanha, além de atribuírem a renúncia coletiva a divergências internas no partido.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exclusão dos suplentes e do Diretório Estadual do MDB no polo passivo prejudicou o direito de defesa dos impugnados; (ii) saber se houve fraude na composição das candidaturas femininas para o cargo de deputado estadual pelo MDB/AP, configurando o descumprimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. Os suplentes ao cargo de deputado estadual e o diretório estadual do MDB não possuem legitimidade para o polo passivo da ação. Desse modo, houve acerto da decisão reconheceu a ilegitimidade deles, visto que, conforme o art. 14, § 11, da Constituição Federal, a AIME se restringe à desconstituição de mandatos, limitando-se, portanto, aos eleitos.

3.2. A jurisprudência consolidada do TSE corrobora essa interpretação, como expresso em decisões no Ac. de 17.11.2022 nos ED-RO-EI nº 060190868, rel. Min. Benedito Gonçalves. e no Ac. de 11.2.2020 no AgR-REspe nº 162, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho.

3.3. Quanto ao mérito, não se comprovou a alegada fraude à cota de gênero por provas robustas. As candidatas obtiveram votações superiores a candidatos masculinos do mesmo partido e participaram ativamente da campanha, comprovados por fotografias e depoimentos, que demonstraram a realização de bandeiradas e de visitas domiciliares.

3.4. Além disso, o TRE/AP, em caso análogo, julgou improcedente alegação de fraude, reforçando a ausência de irregularidades.

3.5. O TSE reafirma que, na ausência de provas concretas de fraude, deve-se aplicar o princípio do **in dubio pro suffragio**, preservando o mandato eletivo, conforme precedentes como o Ac.-TSE, de 09/06/2022, no AgR-REspEI nº 060056515/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pub. em 28/06/2022.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Ação julgada improcedente, reconhecendo-se a validade do DRAP do MDB/AP para o cargo de Deputado Estadual e mantendo-se os mandatos dos eleitos.

4.2. **Tese de julgamento:** "A exclusão de suplentes e de diretórios partidários da AIME é legítima, e a fraude à cota de gênero exige prova robusta. Na ausência de provas suficientes, aplica-se o princípio do **in dubio pro suffragio**, preservando-se a validade das candidaturas."

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, conhecer da ação de impugnação de mandato eletivo e, no mérito, por maioria, julgá-la improcedente, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Carlos Tork.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 14 de fevereiro de 2025.

**Juiz CARMO ANTÔNIO**  
Relator

#### RELATÓRIO

##### O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):

Trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO NO AMAPÁ - MDB, ALEX DIONE CAMILO MARQUES, AMIRALDO DA SILVA FAVACHO JUNIOR, BRENDO DA COSTA MONTEIRO, DÉBORA MARÍLIA DE ANDRADE BORGES, DIOGO WENCESLAU VILHENA SENIOR, EDEM FERREIRA DOS SANTOS, ELIANE DIAS DO ROSÁRIO, KATIANE SOUSA DE LIMA, KELMAN DOUGLAS OLIVEIRA MONTEIRO, MARINA ALVES CONCEIÇÃO, MAX NEY MACHADO ANDRADE, PAULO ALCEU AVILA RAMOS, RICARDO TAVARES DOS SANTOS, RUI REGIS CARDOSO CAVALCANTE, VICTOR HUGO CARNEIRO FERNANDES, por suposta fraude à cota de gênero.

O Ministério Público Eleitoral alegou que a fraude ocorreu na composição das candidaturas proporcionais, mais especificamente na utilização fictícia de duas candidaturas femininas – Katiane Sousa e Eliane Mãezona – com a finalidade de cumprir formalmente a exigência legal prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Nesse contexto, disse que o diretório do MDB apresentou à Justiça Eleitoral o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) ao cargo de deputado estadual nas Eleições Gerais de 2022 no Estado do Amapá, inicialmente com 20 (vinte) integrantes, sendo 14 (quatorze) pessoas do gênero masculino e 6 (seis) do gênero feminino, correspondendo a 70% e 30% de candidaturas masculinas e femininas, respectivamente. Portanto, com um aparente cumprimento dos percentuais da cota de gênero.

Entretanto, 6 (seis) candidatas – Ariane Prata de Alfaia, Gioconda Camilo da Silva, Maria Beatriz Gomes da Silva, Marivete de Souza Brito, Sueti Palheta dos Santos e Elisangela Maria Palheta Barata – apresentaram pedido de renúncia coletivo após o deferimento dos registros de candidatura.

Afirmou que se observaram vários indícios de fraude à cota de gênero, em especial de 2 (duas) candidatas – a Professora Eliane Mãezona e Katiane Souza –, que não efetuaram os atos de campanha, obtiveram quantidade inexpressiva de votos e receberam valores irrisórios oriundos do financiamento público de campanha, além de utilizá-los de maneira incompatível com a pretensão de concorrer aos cargos.

A esse respeito, afirmou que 4 (quatro) delas compareceram de forma espontânea na sede da Procuradoria da República no Estado do Amapá para expor os fatos que configurariam a utilização de candidaturas femininas com o objetivo de fraudar o DRAP no MDB para o cargo de Deputado Estadual. Além disso, afirmou que, na ocasião, colheram-se as declarações das renunciantes e que, de maneira uniforme e concisa, todas demonstraram que suas candidaturas tinham o intuito exclusivo de preencher a cota de gênero exigida por lei. Ademais, afirmou também que todas as renunciantes declararam não terem recebido quaisquer valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou do Fundo Partidário.

Afirmou que a renunciante Marivete Brito declarou que, ao ser convidada para compor o DRAP do MDP/AP, garantiu que todas as candidatas receberiam os recursos necessários para financiar suas campanhas e que a ausência desses recursos era de conhecimento das lideranças locais da agremiação partidária, a exemplo do Deputado Federal Acácio Favacho, mesmo não sendo o presidente do diretório na época.

O órgão ministerial transcreveu as declarações das renunciantes Ariane Prata, Gioconda da Silva e Sueti Palheta, as quais declararam que, ao questionar quanto e quando receberiam os recursos, eram informadas que o Deputado Federal Acácio Favacho seria o responsável por realizar os repasses, mas não os fez. Além disso, a renunciante Ariane Prata teria afirmado que ao questionar o presidente do MDP/AP, à época Gilvam Borges, esse a teria informado que os recursos haviam sido depositados em sua totalidade na conta do deputado e não na conta do partido.

Afirmou que a renunciante Gioconda da Silva declarou, em conjunto com as demais candidatas que participaram da oitiva, que se reuniu com o assessor de Acácio Favacho e que este teria afirmado que iria "jogar" um valor simbólico às candidatas. Por fim, alegou que a renunciante Sueti Palheta declarou que apenas um grupo específico de pessoas não recebeu o repasse, composto na maioria de candidatas mulheres, e que tais recursos teriam sido repassados de maneira discricionária pelo Deputado Acácio Favacho, destinados principalmente a candidatos que já possuíam mandatos.

Outro ponto central das alegações do MPE é o desempenho eleitoral abaixo do esperado para uma candidatura legítima. As candidatas obtiveram apenas 21 votos (Katiane Sousa) e 45 votos (Eliane Mãezona). O órgão ministerial sustentou que tais números são incompatíveis com uma candidatura genuína, sobretudo porque não refletem um esforço mínimo de campanha. Para o MPE, a quantidade ínfima de votos, especialmente em um contexto de eleição proporcional, reforça o caráter fictício das candidaturas. A acusação compara esses resultados com votações de outros candidatos, apontando que a baixa adesão popular é um indicativo de que as campanhas não foram realizadas de forma efetiva e invoca a jurisprudência consolidada do TSE, segundo a qual votações ínfimas ou inexistentes são fortes evidências de fraude à cota de gênero.

Sobre a ausência de atos de campanha, o Ministério Público Eleitoral afirmou que as candidatas Katiane Souza de Lima e Eliane Dias do Rosário não indicaram à Justiça Eleitoral site ou rede social a ser utilizada para divulgação de suas candidaturas, mesmo essa sendo uma das principais ferramentas de divulgação. Esclareceu que ambas possuem perfis nas redes sociais, mas nenhuma delas publicou algo relacionado à campanha. Além disso, o impugnante afirmou que realizou diligências nos locais indicados pelas candidatas como comitê de campanha e neles verificou que se tratava, na verdade, de uma residência sem propaganda partidária aparente.

O MPE destacou a falta de movimentação financeira expressiva nas prestações de contas das candidatas. Afirmou que as campanhas femininas não receberam recursos financeiros relevantes e que não houve gasto significativo com propaganda eleitoral. Ressaltou que a candidata Katiane Lima recebeu a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e gastou R\$21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais). Contudo, gastou apenas com assessoramento de campanha, locação de veículos, serviço de contabilidade e advocatício. Apenas gastos com a administração, a coordenação e o planejamento de campanha e não com gastos para divulgar sua candidatura.

Em relação aos gastos de Eliane do Rosário, verificou-se prestação de contas similar: recebeu a mesma quantia e as despesas resumiram-se ao pagamento de serviços advocatícios e contábeis, não havendo quaisquer despesas com materiais impressos típicos de campanha, como santinhos, adesivos e bandeiras. Demonstrou-se em ambas as prestações de contas um

repassa pequeno de valores, principalmente ao comparar com outros candidatos do mesmo cargo no partido. Disse que elas estavam tão desvinculadas do processo eleitoral que suas prestações de contas se iniciou de forma automática por este Tribunal.

Por último, ressaltou que todas as candidaturas femininas tiveram uma votação ínfima em comparação com as candidaturas masculinas do partido, em virtude da diferença entre os valores aplicados em cada campanha. Em relação à Katiane Souza e à Eliane do Rosário, o órgão afirmou que a divergência é ainda mais evidente e que isso ocorreu como reflexo da utilização fraudulenta desses nomes em uma disputa eleitoral.

Ao final, pediu o reconhecimento da fraude para desconstituir o DRAP do partido MDB/AP para o cargo de Deputado Estadual do Amapá e a cassação dos diplomas eventualmente expedidos aos candidatos.

Anexou à petição inicial o DRAP do Partido (Id. 5030175), os registros das candidaturas supostamente fictícias (Id. 5030176), os registros de candidaturas das candidatas substitutas (Id. 5030177), os vídeos das oitivas das candidatas que renunciaram (Ids. 5030178, 5030179, 5030180, 5030181, 5030182, 5030183, 5030184, 5030185, 5030186, 5030187, 5030188, 5030189, 5030190), as certidões de consulta às redes sociais (Id. 5032120), a certidão de diligência externa (Id. 5030192) e os autos dos processos de prestações de contas (Id. 5030193).

O investigado Diogo Wenceslau Vilhena Senior apresentou contestação (Id. 5068221) e nela afirmou que a prestação de contas das candidatas do gênero feminino revela gasto significativo com as candidaturas. Em relação à quantidade inexpressiva de votos, afirmou que as candidatas obtiveram votações maiores que as de alguns candidatos do gênero masculino, sem que essas últimas tenham sido apontadas como fraudulentas pelo Ministério Público. Salientou que, diante da renúncia das candidatas, o MDB somente tornou pública a possibilidade de substituição das candidatas em 14/09/2022. Portanto, as candidatas substitutas tiveram apenas 17 dias para realizar os atos de campanha. Ressaltou que a candidata Maria Cristina formalizou o pedido de candidatura em 27/07/2022 e realizou gastos de mais de R\$70.000,00 (setenta mil reais), todavia teve votação praticamente idêntica à candidata que iniciou os atos de campanha somente em 14/09/2022. Afirmou que a renúncia coletiva das candidatas não ocorreu pelo caráter fictício das candidaturas, mas por divergência internas do MDB/AP, em virtude de discordância da agremiação em apoiar uma candidatura a Governador. Além disso, afirmou que a votação das candidatas Eliane Mãezona e Katiane Souza não pode ser considerada ínfima, em virtude do curto período que tiveram para divulgar suas candidaturas. Disse que não há padronização de prestação de contas, uma vez que as candidatas contrataram pessoas e serviços diversos para suas campanhas, ressaltando que Katiane de Souza demonstrou um efetivo gasto com atividades de militância e mobilização de rua. Por último, afirmou que a inicial não relata qualquer atuação comissiva do diretório estadual que demonstre uma atuação em conjunto com a candidata a fim de violar a lei. Ao final, requereu a improcedência da ação.

O impugnado Amiraldo da Silva Favacho Junior apresentou defesa (Id. 5094499) e nela afirmou que as candidatas Katiane Souza de Lima e Marina Conceição receberam cada uma a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Portanto, não se pode falar que elas não receberam ou não realizaram investimento eleitoral. Em relação à quantidade de votos, o impugnado disse que as referidas candidatas receberam votações mais expressivas do que candidatos do gênero masculino, mesmo possuindo tempo menor para a realização de campanha, sem que o órgão ministerial tenha apontado como fraudulentas. Disse que a desistência das 6 (seis) candidatas ocorreu por causa de racha interno do partido, presidido por Gilvam Borges – que não apoiava a candidatura de Jaime Nunes ao Governo do Estado –, e não pela falta de apoio. Afirmou que inexistem elementos que caracterizem a fraude à cota de gênero, visto que um dos requisitos é a presença de votação ínfima e não há como considerar inexpressivas a votação das candidatas Eliane Mãezona e Katiane Souza, sobretudo em virtude do curto período que elas tiveram para realizar a campanha. Afirmou que houve atos de campanha com a participação efetiva das candidatas, conforme fotos juntadas na peça e na contestação da candidata Débora Borges (Id. 5094499), como também juntou 2 (duas) notas fiscais que comprovam a realização de serviço impressão de material de campanha. Ressaltou que a votação das candidatas Eliane Mãezona e de Katiane Souza não pode ser considerada ínfima, já que várias candidatas tiveram essa quantidade de votos. Afirmou que em relação à Katiane Souza, percebe-se um efetivo gasto com atividades de militância, mobilização de rua, locação de veículos e de assessoria contábil e jurídica. Também afirmou que não há padronização da prestação de contas das candidatas, pois contrataram pessoas e serviços diversos. Por último, ressaltou que a inicial não aponta atuação comissiva do diretório estadual, não havendo como falar em fraude eleitoral e na incerteza

da efetiva fraude deve-se prevalecer o **in dubio pro suffragio**. Ao final, requereu a improcedência da ação. Além da procuração, anexou à contestação os extratos bancários de Katiane e Eliane (Ids. 5094501 e 5094502), as fotografias da campanha de Katiane (Ids. 5094503, 5094504) e as notas fiscais de serviço gráfico (Ids. 5094506 e 5094507).

Com fundamento na legitimidade apenas dos candidatos eleitos Amiraldo da Silva Favacho Junior e Diogo Wenceslau Vilhena Senior para figurar no polo passivo da AIME, decidiu-se (Id. 5122676) pela exclusão do diretório estadual do MDB no Amapá e dos suplentes ao referido cargo do polo passivo da demanda, Alex Dione Camilo Marques, Brendo da Costa Monteiro, Débora Marília de Andrade Borges, Edem Ferreira dos Santos, Eliane Dias do Rosário, Katiane Sousa de Lima, Kelman Douglas Oliveira Monteiro, Marina Alves Conceição, Max Ney Machado Andrade, Paulo Alceu Avila Ramos, Ricardo Tavares dos Santos, Rui Regis Cardoso Cavalcante e Victor Hugo Carneiro Fernandes.

Após, os impugnados interpuseram agravo regimental contra a decisão (Id. 5122676), a qual determinou a exclusão do Diretório Estadual do MDB/AP e dos candidatos não eleitos ao cargo de Deputado Estadual do polo passivo da demanda. Todavia, decidiu-se pelo não conhecimento dos recursos com fundamento na irrecorribilidade das decisões interlocutórias na seara eleitoral e na possibilidade de enfrentamento da matéria por ocasião do julgamento da demanda, como preliminar (Id. 5140900).

Em seguida, deferiu-se a juntada de documentos realizada pelo autor e pelos impugnados e deferiu-se a produção de prova testemunhal (Id. 5152687).

Aberta a instrução, realizou-se a oitiva das testemunhas (Id. 5167452).

Em alegações finais (Id. 5171239), o impugnado Diogo Senior repetiu os argumentos apresentados na contestação, em relação à ausência de votação zerada ou inexpressiva, da inexistência de prestação de contas zerada ou padronizada, da renúncia coletiva e da presença de atos de campanha. Como também afirmou que a prova testemunhal pode demonstrar que as candidatas Katiane Souza e a Professora Eliane Mãezona realizaram atos de campanha. Por último, reafirmou que é necessário o elemento subjetivo para a caracterização de burlar o sistema de cota, que o Ministério Público não apresentou provas suficientes e que os indícios presentes nos autos derivam de procedimento extrajudicial, sem a garantia do contraditório. Ao final, requereu a improcedência da ação.

O impugnado Amiraldo Favacho Junior, em alegações finais (Id. 5171259), repetiu os argumentos apresentados em sede de contestação em relação à existência de atos de campanhas e disse que houve ratificação dessa afirmação pelas testemunhas. Afirmou que a prova testemunhal demonstrou que as candidatas realizaram atos de campanha em pontos estratégicos de Macapá, em casas de família, que realizaram a contratação de pessoas para auxiliá-las, distribuíram material gráfico nos atos de campanha e realizaram divulgação das candidaturas nas redes sociais, através de envio de mensagens diretas e publicação no "status". Ao final, requereu a improcedência da ação.

O Ministério Público Eleitoral afirmou, em relação ao agravo, que não há cerceamento de defesa, visto que cabe à parte indicar as testemunhas no primeiro momento que couber falar nos autos e que durante a audiência ouviu-se uma das candidatas como testemunha compromissada e a outra a própria defesa dispensou. No mérito, repetiu os argumentos trazidos na inicial sobre a renúncia coletiva. Alegou que o diretório procurou dar aparência de veracidade às candidaturas apontadas como fraudulentas, o que teria ficado evidente a partir do depoimento da candidata Professora Eliane Mãezona, já que afirmou ter recebido o recurso 10 (dez) dias depois de ter homologado sua candidatura e que teve acesso ao material de campanha poucos dias antes da eleição. Apesar disso, não apresentou registro dos atos de campanha. O órgão ministerial disse que o depoimento da suposta candidata mostrou-se contraditório, visto que em alguns momentos afirmou que sempre publicava nos **stories**, mas depois afirmou que era apenas no **WhatsApp**, destoando da diligência realizada pelo órgão que não encontrou uma publicação sobre a candidatura em suas redes sociais. Ressaltou que apesar da candidata Eliane e da testemunha Raiane terem afirmado a existência de atos de campanha, a defesa não apresentou esses registros. Também salientou que as fotos de supostos atos de campanha realizados por Katiane não demonstram que a candidata os realizou de fato. Por último, requereu a procedência da ação.

É o relatório.

**VOTO  
CONHECIMENTO**

**O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):**

As partes não suscitaram preliminares. Porém reconheceu-se, de ofício, a ilegitimidade passiva dos suplentes ao cargo de deputado estadual e do diretório estadual do MDB com fundamento no objeto da AIME que se volta apenas à cassação do mandato e determinou-se a exclusão deles da ação.

Os impugnados interpuseram agravo regimental contra a decisão sob a alegação de que a exclusão dos suplentes e do diretório do partido impossibilitou o pleno exercício de defesa ao impor aos requeridos remanescentes o dever de provar a regularidade dos atos praticados e que a exclusão tardia impossibilitou que as candidatas inicialmente incluídas no polo passivo pudessem ser indicadas como testemunhas.

A esse respeito, confira-se a fundamentação da decisão impugnada:

*Após nova análise, verifica-se que o ajuizamento da ação ocorreu em face dos candidatos eleitos ao cargo de deputado estadual, Amiraldo da Silva Favacho Junior e Diogo Wenceslau Vilhena Senior, bem como do diretório estadual do MDB no Amapá e das(os) suplentes ao referido cargo.*

*Todavia, por expressa disposição do art. 14, § 11, da Constituição Federal, a ação volta-se à cassação do mandato eletivo e, portanto, somente candidatas ou candidatos eleitas(os) podem figurar no polo passivo da demanda. Nessa linha, há diversos julgados do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se observa dos trechos abaixo transcritos:*

*“[...] Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. [...] Reiterou-se sólida jurisprudência desta Corte Superior de que a legitimidade passiva ad causam em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é restrita aos candidatos eleitos, haja vista que a procedência do pedido se limita ao desfazimento do mandato. [...]”*

*(Ac. de 17.11.2022 nos ED-RO-EI nº 060190868, rel. Min. Benedito Gonçalves.)*

*“[...] Ação de impugnação de mandato eletivo [...] 1.3. A legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. [...]”*

*(Ac. de 11.2.2020 no AgR-REspe nº 162, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho.)*

*“[...] AIME. [...] 1.1. Da legitimidade passiva exclusiva dos candidatos diplomados na AIME. 1. Na linha da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, ‘na ação de impugnação do mandato eletivo, o polo passivo deve ser ocupado por candidatos eleitos diplomados, pois a sanção buscada é a perda do mandato’ [...] 2. Tendo em vista que o objetivo precípuo da AIME é a desconstituição de mandato de quem eleito e devidamente diplomado, nenhum provimento judicial aproveitaria ao prefeito que antecedeu os recorrentes no Executivo municipal - apontado como o responsável pela prática das condutas em apuração -, que não mais ocupa mandato eletivo passível de anulação nesta via, não havendo, portanto, que se cogitar de sua necessária participação no polo passivo da demanda. 3. Por conseguinte, tendo em vista a regularidade da conformação, no prazo estipulado pelo*

art. 14, § 10, da Constituição Federal, do polo passivo da demanda ora em apreço, integrado apenas pelos candidatos diplomados, não há que se perquirir acerca da decadência do direito de propor a AIME. [...]”

(Ac. de 19.11.2019 no REspe nº 142, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

“[...] 3. A ação de impugnação ao mandato eletivo, prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, visa desconstituir o mandato eletivo, nos casos em que sua formação foi comprometida por vício decorrente de corrupção, abuso de poder ou fraude. Nesse contexto, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da AIME terceiro que não detém mandato eletivo, ainda que seja o responsável pela prática dos atos ilícitos. Precedentes. [...] 6. Quanto à alegada violação aos arts. 114 e 115, parágrafo único, do CPC, em razão de o autor do ilícito não ter integrado o polo passivo da ação, a conclusão do TRE/MG alinha-se ao já referido entendimento desta Corte, no sentido de que a legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados. [...]”

(Ac. de 26.6.2019 no REspe nº 167, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

Pelo exposto, considerando que apenas Amiraldo da Silva Favacho Junior e Diogo Wenceslau Vilhena Senior possuem legitimidade, chamo o feito à ordem para determinar a exclusão do diretório estadual do MDB no Amapá e dos suplentes ao referido cargo do polo passivo da demanda, Alex Dione Camilo Marques, Brendo da Costa Monteiro, Débora Marília de Andrade Borges, Edem Ferreira dos Santos, Eliane Dias do Rosário, Katiane Sousa de Lima, Kelman Douglas Oliveira Monteiro, Marina Alves Conceição, Max Ney Machado Andrade, Paulo Alceu Avila Ramos, Ricardo Tavares dos Santos, Rui Regis Cardoso Cavalcante e Victor Hugo Carneiro Fernandes, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Conforme se demonstrou na decisão impugnada, por expressa disposição da Constituição Federal, somente pode figurar como demandado o mandatário. Desse modo, a decisão que excluiu os suplentes e o diretório do MDB não merece reparo.

Além disso, como a legitimidade constitui questão de ordem pública – por isso pode ser suscitada de ofício pelo juiz ou tribunal, conforme dispõe o art. 485, § 3º, do CPC –, o reconhecimento da ausência dela após a fase postulatória não configurou qualquer ilegalidade, já que, além da estrita observância de dispositivo constitucional, os impugnados tiveram a oportunidade de indicar as provas, inclusive testemunhal.

Além disso, a circunstância de as candidatas não eleitas terem sido incluídas no polo passivo da ação não trouxe prejuízo à defesa, pois se deferiu a oitiva delas em audiência justamente em face dessa circunstância e na previsão da norma de regência (Art. 47-E da Resolução-TSE nº 23.608/2019). Desse modo, não se pode falar em prejuízo.

Com esses fundamentos, indefiro a preliminar.

## ESCLARECIMENTO

### O SENHOR JUIZ CARLOS TORK (Presidente):

Eu peço ao Relator que esclareça, porque em algum momento do relatório se menciona a expressão agravo. Esta decisão que definiu o polo passivo da ação foi guerreada por agravo e agora Vossa Excelência traz, então, a julgamento?

**O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):**

Isso! E eu estou apreciando aqui para que todos nós possamos acompanhar.

**O SENHOR JUIZ CARLOS TORK (Presidente):**

Nós estamos rejeitando o agravo... porque, no pregão, não houve menção a agravo. Então, nós estamos julgando - esclarecendo à Corte - nós estamos julgando o agravo regimental da decisão do Relator, que definiu o polo passivo restrito aos que têm mandato. E aí, nesse ponto, ele está rejeitando essa preliminar - aqui denominada como o preliminar -, e, naturalmente, negando o provimento ao agravo que guerreou sua decisão, definindo, portanto, o polo passivo; e é claro que, se houver entendimento contrário da Corte, isso levaria a uma outra configuração, retorno à instrução, como alega os impugnados no agravo. Se está claro para todos, vou colher os votos.

**VOTO**

**O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:**

Senhor Presidente, vou acompanhar integralmente o Relator.

**VOTO**

**A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:**

Com o Relator, Presidente.

**VOTO**

**O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA:**

Eu também concordo exatamente com os termos do Relator.

**VOTO**

**O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:**

Presidente, eu também acompanho o eminente Relator, nesse ponto.

**VOTO****O SENHOR JUIZ CARLOS TORK (Presidente):**

Eu também acompanho integralmente o voto do Relator, negando provimento ao agravo regimental, e conhecendo da AIME.

**MÉRITO****O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):**

Conforme relatado, tanto a ação de investigação judicial eleitoral como as ações de impugnação de mandato eletivo propostas pelos autores apontam suposta fraude à cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Movimento Democrático Brasileiro – MDB/AP para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022.

Sobre essa espécie de fraude, o TSE tem firme posição no sentido de que ela pode ser objeto tanto de AIJE como de AIME. Confira-se:

*AIJE: O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude. (TSE - RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 74789 - GEMINIANO – PI - Acórdão de 04/02/2020 - Relator(a) Min. Edson Fachin - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 161, Data 13/08/2020, Página 218-225)*

*AIME: “admitir a propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para apurar violação à cota de gênero” (TSE, RespEI 1-90/GO, Re. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16/12/2021, publicado no DJe em 04/02/2022). Tal compreensão decorre da ideia de que: “a alegação de fraude é suficiente para configurar o interesse jurídico para o ajuizamento da ação [de impugnação de mandato eletivo], ainda que não exista abuso de poder econômico, (...) já que a fraude constitucionalmente referida e interpretada de forma ampla e independente de sua associação a outros ilícitos” (TSE, AgR-REspe no 557-49/MG, Rel. Min. Luiz Edson Fachin, julgado em 08/08/2019, publicado no DJe em 16/09/2019).*

A esse respeito, é importante assentar, de início, que a regra de preenchimento mínimo de 30% a candidaturas de cada sexo, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, visou impor aos partidos a efetiva participação de candidaturas femininas nos pleitos eleitorais e considerou que não basta a mera formalização do pedido de registro de candidatura para o cumprimento da ação afirmativa.

Nesse contexto, esse percentual deve ser observado tanto no momento da formalização do pedido de registro de candidatura como na data do pleito. Nessa linha, estabelece o art. 17, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021, que “o cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, com a devida autorização da candidata ou do candidato, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição”.

Na mesma linha, no julgamento do REspe nº 193-92/PI, de relatoria do Min. Jorge Mussi, datado de 17/9/2019, o TSE fixou importantes requisitos para aferir a ocorrência de fraude no preenchimento do percentual de candidaturas de cada gênero. São eles: votação zerada ou inexpressiva, semelhança nos registros de campanha, familiares próximos em disputa do mesmo cargo, sem notícia de animosidade entre eles e ausência de comparecimento às urnas ou de justificativa para tanto.

Além disso, no julgamento do AgR-REspEI nº 0600651-94/BA, rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30/6/2022, o tribunal evoluiu o entendimento para fixar a orientação, a partir das eleições de 2020, da suficiência de 3 (três) circunstâncias incontroversas para comprovação da infringência à cota de gênero, quais sejam: 1) a obtenção de votação zerada ou ínfima; 2) a ausência de movimentação financeira relevante ou o ajuste contábil padronizado ou zerado; 3) a inexistência de atos efetivos de campanha, ausentes, ainda, indicativos de desistência tácita da disputa eleitoral.

Em recente pronunciamento do TSE, consolidou-se o entendimento sobre os requisitos para a configuração da fraude à cota de gênero, bem como as consequências na hipótese de reconhecimento do ilícito, por meio de edição da Súmula nº 73, datada de 16/5/2024, com o seguinte conteúdo:

*Súmula 73 do TSE:*

*“A fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do [art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997](#), configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:*

- votação zerada ou inexpressiva;*
- prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;*
- ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.*

*O reconhecimento do ilícito acarretará nas seguintes penas:*

- cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;*
- inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);*
- nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, se for o caso.”*

Fixadas as premissas legais e jurisprudenciais sobre a matéria, passo à análise do caso.

Os elementos de prova juntados aos autos não demonstraram a alegada fraude à cota de gênero. As candidatas Katiane Sousa e Eliane Mãezona obtiveram votações de 21 e 45 votos, respectivamente, número superior ao de alguns candidatos do gênero masculino da mesma legenda, como Ricardinho do Uber e Brendo Monteiro, que obtiveram apenas 10 votos cada – sem que contra esses tenha havido qualquer alegação de fraude.

Ademais, o TRE/AP, em julgamento de caso análogo, no caso DRAP ao cargo de deputado estadual pelo "União Brasil", considerou que as candidaturas das mulheres que receberam 15 e 23 votos não poderiam ser consideradas fictícias (Ac.-TRE/AP nº 8327, de 08/04/2024, na AIME nº 0601625-61.2022.6.03.0000, rel. Juiz Rivaldo Valente). Portanto, por similitude fática, não é possível concluir na situação dos autos que as votações dessas candidatas sejam inexpressivas a ponto de invalidar a candidatura delas.

Além disso, elas realizaram atos de campanha, como bandeiradas, visitas domiciliares e panfletagem, conforme comprovado nos autos por meio de fotografias e testemunhos (Ids. 5112747, 5112748 e 5112749). Somado a isso, as candidatas comprovaram as despesas com propaganda eleitoral, com a juntada das notas fiscais (Ids. 5112750 e 5112751) e dos extratos bancários aos autos (Ids. 5112752 e 5112753).

No curso da instrução processual, as testemunhas negaram a existência de fraude à cota de gênero. Nesse sentido, a testemunha Rayane, que participou da campanha de Eliane Mãezona, relatou a participação ativa da candidata em bandeiradas e reuniões em diversos bairros de Macapá, incluindo a orla do Perpétuo Socorro, Jardim Felicidade e Santa Inês.

Ademais, afirmou que se dedicou exclusivamente à candidatura de Eliane, sem qualquer participação na campanha de outros candidatos. Na mesma linha, a própria candidata Eliane Mãezona, no depoimento dela, confirmou que realizou visitas domiciliares, distribuiu material gráfico e participou de diversas ações de campanha, inclusive na defesa da bandeira da diversidade LGBTQIA+ e das mulheres negras.

Esses depoimentos demonstraram que as candidatas participaram da campanha, o que afasta a alegação de que as candidaturas eram fictícias ou simuladas.

Acrescenta-se que a falta de propaganda nas redes sociais não pode ser interpretada como ausência de campanha, uma vez que a legislação eleitoral não obriga o uso dela na internet. Embora a propaganda eleitoral na rede mundial de computadores seja bastante utilizada nas campanhas mais recentes, a falta dela, por si só, não evidencia a natureza fictícia da candidatura, sobretudo quando há a realização de atos presenciais e o uso e distribuição de materiais físicos.

Além disso, é importante comparar a votação delas com outros candidatos e candidatas. Verifica-se que a curta duração da campanha não as impediu de obter uma votação razoável. Nesse contexto, Katiane Sousa e Eliane Mãezona, mesmo com apenas 17 dias de campanha, obtiveram votação equivalente ou superior a outras candidatas com mais tempo de campanha e recursos. Como exemplo, Maria Cristina (PROS/AP), que gastou R\$70.000,00 e teve mais tempo de campanha, obteve 46 votos, número similar ao de Eliane Mãezona.

Esses fatos demonstram que o desempenho eleitoral das candidatas do MDB não pode ser considerado ínfimo ou fraudulento, pois não houve diferença significativa entre a votação delas e a de outras candidatas com mais recursos e apoio.

Soma-se a isso que não há prova robusta de que o partido tenha lançado candidaturas fictícias com essa intenção. Ao contrário, as provas indicam que houve atos de campanha, que as candidatas participaram do processo eleitoral e que a votação obtida não pode ser considerada inexpressiva, afastando a alegada fraude à cota de gênero. Nessa linha, merece destaque julgado do TSE. Veja-se:

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. AFASTADA. COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA A DILAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. MÉRITO. FRAUDE NA APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS FEMININAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. BOA-FÉ DAS CANDIDATAS. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO E DO RECURSO ESPECIAL.*

*1. Trata-se de AIJE ajuizada contra os candidatos ao cargo de vereador registrados pelo Diretório Municipal do Republicanos em Garuva/SC, para apurar a ocorrência de fraude à cota de gênero mediante o registro de candidaturas fictícias no pleito de 2020.*

[...]

10. A análise detida das premissas fáticas estabelecidas no acórdão regional permite concluir que as especificidades do caso concreto fragilizam a tese de que houve, inequivocamente, acordo de vontades com o intuito específico de burlar a regra que prevê a participação mínima de candidatas no pleito.

11. Como cediço, é "[...] descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3.10.2019, DJe de 25.11.2019).

12. Nos termos da jurisprudência desta Corte, diante de dúvida razoável acerca da robustez do conjunto fático-probatório do acórdão regional, é de rigor privilegiar o princípio do **in dubio pro suffragio**, "[...] segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário" (RO nº 0600086-33/TO, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 29.5.2018).

13. Agravo interno provido parcialmente para reconhecer a tempestividade do recurso eleitoral interposto contra a sentença. Recurso especial provido para, no mérito, reformar o acórdão regional, a fim de julgar improcedente a AIJE, ante a ausência de provas robustas da configuração de fraude na apresentação de candidaturas femininas.

(Ac.-TSE, de 09/06/2022, no AgR-REspEI nº 060056515/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pub. em 28/06/2022)

Conforme assentado no precedente citado, além da prática de atos de campanha e da expressiva votação das candidatas, as provas dos autos não conduzem a um juízo de certeza sobre o alegado ilícito. Desse modo, na linha do precedente julgado, deve-se em tais casos prestigiar o princípio do **in dubio pro suffragio**, a fim de que o Poder Judiciário preserve a máxima expressão do voto e da soberania popular.

Diante do exposto, sobretudo por não terem sido demonstrados os requisitos à configuração da alegada fraude à cota de gênero previstos na Súmula nº 73 do TSE, voto pela improcedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, mantendo a validade dos mandatos dos eleitos e a regularidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da chapa proporcional do MDB/AP.

É o voto.

## VOTO

### O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Senhor Presidente, vou acompanhar integralmente o Relator, porque eu já tive oportunidade de me manifestar a respeito dessas questões em julgamento anterior, no sentido de que verdadeiramente não existe obrigação legal de haver necessariamente propaganda por meio da internet.

Eu vou acompanhar integralmente o Relator, senhor Presidente.

## VOTO

### A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:

Presidente, o voto do Relator reflete exatamente como eu penso, por isso, voto com ele.

**VOTO****O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA:**

Senhor Presidente, adianto que vou seguir com o voto do Relator, mas eu queria deixar claro, embora a intenção da Doutora Sarah - eu tenho certeza que ela tinha uma convicção, ela defendeu essa convicção, trabalhou muito bem -, eu tenho certeza que a intenção dela não era essa, mas eu tenho que falar que essa discussão, esse tipo de situação, independente do resultado do julgamento aqui, ela é muito importante, a sociedade tem que tomar conhecimento, todos os partidos, certamente, estão tomando, porque é uma ferida social essa divergência, essa distinção de gênero.

Aqui, no caso concreto, eu estou convencido de que não há como ver essa fraude caracterizada, há uma dúvida, inclusive, no que diz respeito à questão do citado racha. Isso foi muito comentado nos bastidores políticos. Todos soubemos que o Gilvam teve um racha, apoiando um lado de governo e outro, e isso certamente repercutiu nas candidaturas.

Eu penso também que é uma das coisas que precisa ser investigada. Será que esse boicote às candidaturas foi boicote à candidatura feminina? Isso é um boicote aos candidatos "anões", vamos dizer assim? Os candidatos em partidos menores, em partidos assim... Tem uns candidatos que aparecem para cooptar, para ganhar, para agitar, mas que, sabe, não vão ser objeto do partido, não vão ser focados pelo partido.

Então, aqui a dúvida é muito grande. Se havia um boicote ao gênero feminino ou um boicote aos "anões". Anões que eu estou dizendo porque são pequenos, uns candidatos menores. Tanto é que tem dois homens aí que mal tiveram dez votos.

Então, por isso, eu sigo o Relator, mas fazendo uma ressalva que é muito bem-vinda essa discussão. A Doutora Sarah está de parabéns pelo seu trabalho. E isso tem que ficar de exemplo para que todos os partidos se mexam, se organizem melhor, tratem melhor tanto as mulheres quanto os candidatos anões, vamos dizer. Eu estou apelidando assim, não é?

É isso. Eu queria fazer essa colocação, sem que isso influencie no resultado, porque eu estou convencido de que aqui, no caso concreto, há uma dúvida insuperável, e a dúvida se resolve em pró-sufrágio. Sigo o Relator.

**VOTO****O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:**

Senhor Presidente, como muito bem destacou o eminente Relator, a análise da fraude da cota de gênero exige, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a verificação de um desvirtuamento da finalidade das candidaturas femininas, a exemplo de indícios, como a ausência de atos mínimos de campanha, movimentação financeira suspeita ou alinhamento de prática que pode indicar o uso dessas candidaturas para o cumprimento formal da cota, sem a real intenção de viabilizar a competitividade das mulheres no processo eleitoral.

Importante destacar, Senhor Presidente, que a configuração da fraude independe da demonstração da intenção subjetiva, ou seja, o conluio fraudulento, como já afirmado pelo TSE em diversos precedentes.

No caso em tela, Senhor Presidente, as candidaturas femininas impugnadas apresentam uma série de peculiaridades que afastam, também a meu ver, a configuração de fraude. Inicialmente, verifica-se que, embora tenham recebido votações consideradas baixas, o número não pode ser interpretado isoladamente como ínfimo, para configurar a nulidade.

De acordo com a jurisprudência do TSE, como no REspe nº 0600560/MA, o critério quantitativo, baixa votação, não é, por si só, suficiente para caracterizar a fraude, sendo necessário analisar o contexto e a atuação das candidatas no curso da campanha.

A exigência de uma votação expressiva para validar candidaturas femininas, na verdade, pode, inclusive, criar obstáculos indevidos à promoção da participação feminina na política, subvertendo o objetivo constitucional e normativo de assegurar a inclusão de mulheres no cenário eleitoral, conforme previsto no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

A análise, portanto, deve priorizar o critério qualitativo, verificando, por exemplo, se foram realizados atos de campanha ou se houve recebimento e destinação de recursos públicos compatíveis com a promoção das candidaturas.

Nesse caso, senhor Presidente, como muito bem destacou o eminente Relator, quanto à prestação de contas eleitorais, nota-se que as candidatas receberam recursos significativos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 20 mil. O investimento em suas campanhas, ainda que o retorno eleitoral tenha sido baixo, demonstra que as suas candidaturas tiveram viabilidade material mínima, o que afasta a alegação de que se tratava de candidaturas fictícias. Esse é o entendimento, que encontra amparo no REspe, do qual muito bem destacou o eminente Relator, nº 193-92/PI, em que o TSE destacou que a simples ausência de êxito eleitoral não é suficiente para caracterizar a fraude.

Ainda, as provas nos autos demonstram que foram realizados atos mínimos de campanha pelas candidatas Eliane Dias do Rosário e Katiane Sousa de Lima, incluindo registros do comitê e movimentação que denotam esforços para a promoção de suas candidaturas. O TSE, no REspe nº 0600560/MA, reforçou que a verificação de atos de campanha, ainda que mínimos, é elemento central para afastar a alegação de fraudes.

Além do mais, senhor Presidente, a renúncia de várias candidatas em razão de disputas internas no diretório partidário gerou prejuízo à condução das campanhas, impactando a estruturação das substituições. A demora na destinação de recursos e materiais de campanhas às candidatas substitutas não é, por si só, suficiente para caracterizar a fraude, conforme já decidido no REspe nº 193-92/PI.

Enfim, senhor Presidente, reitero meu entendimento firmado no julgamento na AIME nº 0601625-61.2022.6.03.0000, caso semelhante ao presente, de que a caracterização de fraude à cota de gênero requer provas robustas e inequívocas, não bastando meras ilações ou conjecturas.

No caso em análise, as provas apresentadas são frágeis e insuficientes para demonstrar cabalmente o desvirtuamento da finalidade das candidaturas femininas. Então, senhor Presidente, diante disso, eu acompanho o brilhante voto do eminente Relator para votar também pela improcedência da AIME.

É como voto.

#### **PEDIDO DE VISTA**

#### **O SENHOR JUIZ CARLOS TORK (Presidente):**

Eu estou em dúvida com relação ao primeiro ponto, que envolve a causa de pedir, a instrução e a consequência desse primeiro evento mencionado pelo Ministério Público.

Então, para verificar esses pontos: a repercussão envolvendo causa de pedir, a instrução e a consequência, se efetivamente o primeiro evento repercutiu na cota do gênero a caracterizar eventual fraude, a par dos pontos já relevantes trazidos pelo Relator, eu vou pedir vista.

## EXTRATO DA ATA

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0601626-46.2022.6.03.0000**

**IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**IMPUGNADO: AMIRALDO DA SILVA FAVACHO JÚNIOR**

**ADVOGADO: LUCAS FAVACHO BORDALO - OAB/PA 31970**

**IMPUGNADO: DIOGO WENCESLAU VILHENA SENIOR**

**ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS DIAS - OAB/AP 1054**

**RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, negou provimento ao agravo, conheceu da ação de impugnação de mandato eletivo e, no mérito, após os votos dos Juizes Carmo Antônio (Relator), Anselmo Gonçalves, Thina Sousa, Normandes Sousa e Rivaldo Valente, julgando-a improcedente, pediu vista o Juiz Carlos Tork.

Sustentação oral: usaram da palavra, pelo impugnante, a Procuradora Regional Eleitoral Dra. Sarah Cavalcanti, pelos respectivos impugnados patrocinados, o Dr. Lucas Bordalo e o Dr. Diogo Senior.

Presidência do Juiz Carlos Tork. Presentes os Juizes Carmo Antônio (Relator), Anselmo Gonçalves, Thina Sousa, Normandes Sousa e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 26 de novembro de 2024.

## ESCLARECIMENTO

**O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Presidente):**

Gostaria de registrar que o Juiz Carlos Tork, com muita gentileza, compartilhou seu voto comigo e o apresentou aos demais colegas. Após analisá-lo com atenção, revi meu próprio voto para verificar se havia algo que necessitasse de correção.

Percebi que, de fato, não abordei de maneira adequada a parte inicial do caso, que trata do momento anterior à renúncia. Houve a renúncia das candidatas e, posteriormente, o partido apresentou novas candidaturas.

No entanto, antes de me manifestar perante os colegas que já acompanharam meu voto, aguardarei a exposição do ilustre Juiz-Membro.

## VOTO-VISTA

**O SENHOR JUIZ CARLOS TORK (Presidente):**

Trata-se de Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), inicialmente proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro do Amapá, Alex Dione Camilo Marques, Amiraldo da Silva Favacho Junior, Brendo da Costa Monteiro, Débora Marília de Andrade Borges, Diogo Wenceslau Vilhena Senior, Edem Ferreira dos Santos, Eliane Dias do Rosário, Katiane Sousa de Lima, Kelman Douglas Oliveira Monteiro, Marina Alves Conceição, Max Ney Machado Andrade, Paulo Alceu Ávila Ramos, Ricardo Tavares dos Santos, Rui Regis Cardoso Cavalcante e Victor Hugo Carneiro Fernandes,

com o objetivo de desconstituir o deferimento do DRAP do partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB, face a alegação de fraude de cota de gênero.

A ação, em síntese, tem por objeto desconstituir o deferimento do DRAP do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB e, por via de consequência, o(s) mandato(s) e diploma(s) obtido(s) pelo(s) ora impugnado(s), como forma de tutelar e resguardar a cidadania, a lisura e o equilíbrio do pleito, e, principalmente, a legitimidade da representação política em decorrência dos meios fraudulentos utilizados pelos impugnados para lograr êxito no contexto das Eleições de 2022.

A AIME baseou-se no não cumprimento à cota de gênero a partir das seguintes constatações: a) em 06 de setembro de 2022, após o deferimento dos registros de candidatura, todas as candidatas do gênero feminino apresentaram pedido de renúncia coletiva; b) das seis candidatas que apresentaram seus pedidos de renúncia, quatro delas (Ariane Prata de Alfaia, Gioconda Camilo da Silva Marivete de Souza Brito e Sueti Palheta dos Santos) compareceram espontaneamente na sede da Procuradoria da República no Estado do Amapá na intenção de expor fatos que configurariam a utilização fraudulenta de candidaturas femininas no DRAP no MDB para o cargo de Deputado(a) Estadual; c) o partido realizou a substituição das candidatas por novas 5 (cinco) outras candidatas, uma vez que um candidato também não continuou na corrida eleitoral. Foi constatado que duas dessas novas candidatas, Katiane Sousa de Lima e Eliane Dias do Rosário: i) não efetuaram atos de campanha eleitoral; ii) obtiveram inexpressiva quantidade de votos; iii) receberam valores irrisórios oriundos do financiamento público de campanha e utilizaram-no de maneira incompatível com o efetivo desejo de concorrerem aos cargos que formalmente pleiteavam.

Apresentaram defesa: a) Katiane Sousa de Lima (Id. 5070133); b) Paulo Alceu Avila Ramos (Id. 5070068); c) Marina Alves Conceição (Id. 5071118); d) Débora Marília de Andrade Borges (Id. 5079713); e) Amiraldo da Silva Favacho (Id. 5094499); f) Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro no Estado do Amapá (Id. 5109206); g) Max Ney Machado Andrade (Id. 5112746).

Em decisão (Id. 5122676) que chamou o feito à ordem, com base no art. 14, § 11, da Constituição Federal e julgados do Tribunal Superior Eleitoral, foi determinada a exclusão do diretório estadual do MDB no Amapá e dos suplentes ao referido cargo do polo passivo da demanda. Considerou apenas Amiraldo da Silva Favacho Junior e Diogo Wenceslau Vilhena Senior como partes legítimas (art. 485, inciso VI, do CPC).

Diogo Wenceslau Vilhena Senior e Amiraldo da Silva Favacho Junior interpuseram agravo regimental (Id. 5125978 e Id. 5126347, respectivamente), a argumentar que o chamamento do feito à ordem ocorreu após a estabilização da demanda, trazendo prejuízo para suas defesas (cerceamento de defesa). Ao final, requereram a reforma parcial da decisão para restituir o prazo para as defesas indicarem outros elementos de prova, em especial o testemunhal.

Em razão da celeridade dos feitos eleitorais, o juízo assentou que o enfrentamento dos agravos regimentais interpostos serão realizados como preliminar no julgamento da demanda (Id. 5140900).

A audiência para oitiva das testemunhas ocorreu em 20/05/2024. Na oportunidade, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo investigado/impugnado Amiraldo da Silva Favacho Junior, a saber, Raiane Ferreira Braga. A defesa dispensou a oitiva da testemunha Jorge Luis Silva Furtado, Jacqueline Azevedo da Conceição, Natália de Almeida Lopes, Israel de Azevedo Rodrigues, Shamara Magno Figueiredo e Brenda Santana Gomes. Foi ouvida como testemunha compromissada a candidata Eliane Dias do Rosário.

Em manifestação derradeira, o Ministério Público Eleitoral requereu a procedência da ação para reconhecer a fraude no DRAP do partido MDB para o cargo de Deputado Estadual do Amapá nas eleições de 2022, com a consequente desconstituição do DRAP do partido MDB/AP para o cargo de Deputado Estadual e a cassação dos diplomas expedidos aos candidatos da agremiação.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá levou os autos a julgamento em sessão realizada em 26/11/2024, o qual, por unanimidade, negou provimento ao agravo, conheceu da ação de impugnação de mandato eletivo.

No mérito, o relator Juiz Carmo Antônio, votou pela improcedência da AIME, ao entendimento de ausência do juízo de certeza quanto à alegada fraude, sendo acompanhado pelos juizes Anselmo Gonçalves, Thina Sousa, Normandes Sousa e Rivaldo Valente, julgando-a improcedente, pediu vista o Juiz Carlos Tork.

#### **É o breve relatório. Passo ao voto.**

Primeiramente, por tratar de demanda muito sensível, que toca as questões de gênero, vale destacar que as cotas de gênero na política estão inseridas no campo das ações afirmativas, como políticas sociais de combate a discriminações de gênero para promover a inclusão sociopolítica de populações historicamente privadas do acesso a oportunidades.

No presente caso, a minoria exposta nesta demanda está representada pelo gênero feminino, ou seja, são mulheres que tentam ingressar nos partidos políticos, para então concorrer a um cargo eletivo em igualdade de condições, sobretudo porque essa assimetria de oportunidades vem sendo cada vez mais presente no processo eleitoral, levada a efeito por partidos políticos que segregam a ascensão feminina para assumir espaços de poder.

Esse é exatamente o caso destes autos.

Ressalto que, sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 492/2023 que estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do "[Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero](#)", dispondo no art. 1º que, "para a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, ficam estabelecidas as diretrizes constantes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021."

O referido protocolo, que pode ser localizado no link <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>, e, ao abordar especificamente a Justiça Eleitoral, destaca quanto a legitimidade das cotas de gênero que deve-se "assegurar ou regular lançamento das candidaturas do segmento e a participação efetiva no processo eleitoral é necessário, legítimo e urgente".

Adiciono também que, quanto à distribuição de recursos eleitorais, o protocolo dispõe que "programas de criação ou manutenção à participação política feminina são essenciais para a devida inserção igualitária, plural e multirracial das mulheres nos espaços de poder e decisão, ressaltando a importância da fiscalização e do incentivo da Justiça Eleitoral, efetivada pela aplicação de sanções, incluindo a suspensão de repasse de verba do fundo partidário pela ausência de destinação do mínimo legal".

A referida resolução, busca a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos realizados, objetivando, no âmbito eleitoral, justamente que se tenha neste a efetiva participação feminina.

No presente caso, conforme relatado, a presente AIME baseou-se no não cumprimento das cotas de gênero, a partir de duas situações, quais sejam:

Primeiro: A desistência de 06 (seis) candidatas de concorrer ao pleito eleitoral, após o deferimento dos registros de candidatura como candidatas a deputadas estaduais, sendo que 04 (quatro) destas (Ariane Prata de Alfaia, Gioconda Camilo da Silva Marivete de Souza Brito e Sueti Palheta dos Santos), apresentaram denúncia de utilização fraudulenta de candidatura feminina no DRAP do partido MDB para o cargo de Deputado Estadual.

Segundo: A substituição das candidatas desistentes por outras 5 (cinco) candidatas, dentre as quais, Katiane Sousa de Lima e Eliane Dias do Rosário, que, segundo o Ministério Público, não teriam efetuado atos de campanha eleitoral; obtiveram inexpressiva quantidade de votos, e, receberam valores irrisórios oriundos do financiamento público de campanha e utilizaram-no de maneira incompatível com o efetivo desejo de concorrerem aos cargos que formalmente pleiteavam.

Quanto ao primeiro fato, ouvi atentamente os depoimentos apresentados por MARIVETE BRITO, SUETI PALHETA, ARIANE PRATA e GIOCONDA SILVA (IDS 5030178 a 5030190), e, destaco os seguintes relatos:

*MARIVETE BRITO* relatou que:

*É filiada ao MDB há aproximadamente 10 anos, trabalhando no partido nos bastidores das eleições. Que nas eleições de 2022, foi convidada pelo partido para concorrer ao cargo de Deputada Estadual, sendo informada que receberia “uma ajuda de custo do partido”, e foi esperado esse recurso, mas até o presente momento (08/09/2022) o valor não havia caído na conta das candidatas. Que já aguardava há duas semanas, e soube que o valor já havia caído na conta de alguns candidatos, levando-a a entrar em contato com a secretária do partido, e esta informou não saber o que estaria acontecendo, informando à Marivete para entrar em contato com o “assessor do Acácio (Favacho)”.*

*Ao ser questionada pelo Procurador Eleitoral do porque falar com o referido assessor de Acácio, já que este não era presidente do partido, MARIVETE informou que ouviu que Acácio teria ido para Brasília falar com a presidência nacional do partido, para que a distribuição do valor não fosse administrada pelo Gilvan Borges (presidente do partido à época), e sim, que iria diretamente na conta dos candidatos, porém não recebeu o valor.*

*Afirmou que quando da realização do convite não foram mencionados recursos financeiros, mas posteriormente, houve uma reunião com todos os candidatos do MDB no início do mês de agosto, momento **no qual foram informados que os candidatos teriam acesso aos recursos financeiros para realização de campanha**, todavia, não recebeu recurso algum, sendo-lhe informado pelas candidatas GIOCONDA, ARIANE E SUETI que também não haviam recebido.*

*Assim, foi realizada uma reunião entre MARIVETE, GIOCONDA, ARIANE E SUETI, no final do mês de agosto, em razão de nenhuma delas haver recebido recursos financeiros do partido, quando o candidato DIOGO SÊNIOR apareceu e informou que falaria com Acácio sobre o envio dos recursos. Posteriormente, soube que o valor do partido foi integralmente depositado na conta do Acácio e este seria responsável pela distribuição do valor.*

*Que no início do mês de setembro, foi marcada reunião com Antônio (assessor do Acácio) para tentar solucionar a situação, quando foi proposto pelo assessor “jogar 50.000” na conta das candidatas, entendendo a candidata que não seria na conta aberta para a campanha, o que não foi aceito, já que a conta de campanha seria fiscalizada. **Afirmou que queria trabalhar, mas foi feito pouco caso com seu nome, não sendo-lhe dado o que é de direito como candidata, que não teria dinheiro para pagar as despesas de campanha.***

*Posteriormente, se reuniu com a presidente do MDB Mulher, e repassou-lhe a situação, a qual, informou que também não havia recebido valores e que tentaria falar com a presidência do partido em Brasília e com Acácio, todavia, depois informou que não conseguiu resolver a situação.*

*Que com isso, ligou para as outras candidatas e constatou que o partido estava apenas usando o nome delas e que não se prejudicaria pelo partido e não faria dívidas sem recurso, realizando, no mesmo dia (06/09/2022) o pedido de renúncia.*

***Que a sua renúncia ocorreu unicamente em razão da ausência de suporte financeiro pelo partido. Que não conseguiu fazer santinhos ou cartazes por falta de recurso financeiro. Que o pedido de recurso financeiro foi feito mas não foi atendido, não recebendo um centavo.***

***Que não renunciou por vontade, que queria seguir como candidata, e sim por que se sentiu obrigada a isso por não obter recurso, que pra ela foi chato e triste ser anunciada como candidata e depois ter que***

**sair, que chamou as outras meninas para que estas não se prejudicassem também. Que a sensação é de que só foi convidada por que precisavam preencher a chapa. (destaquei)**

Em depoimento semelhante ao relatado por MARIVETE BRITO, a candidata ARIANE PRATA acrescentou as seguintes informações:

ARIANE PRATA:

*Que já faz parte do partido, trabalhando com GILVAN BORGES (presidente do MDB) há mais de 5 anos, e recebeu o convite para sua candidatura, tendo aceito. Todavia, **renunciou por que “ninguém trabalha sem recurso”, que aguardaram o recurso, mas ele não apareceu.** Que Gilvan afirmou que o recurso não foi repassado a este, e sim ao Acácio Favacho, mas, as candidatas não receberam recurso algum. **Que assinou documento pleiteando recursos do partido, que neste era informado que receberia a quantia de 120 mil reais, porém, não recebeu valor algum.***

*Acrescentou que na reunião com Diogo Senior, este disse “eu to sabendo o que está acontecendo, mas não é dessa forma que tá acontecendo” sendo questionado por GIOCONDA o que estaria acontecendo, quando DIOGO teria respondido “eu não to falando que vocês são laranjas”, não sendo o termo “laranja” utilizado anteriormente em momento algum, e disse que não veio quantia para elas. Que todos os valores teriam sido destinados ao deputado ACÁCIO FAVACHO, para que este administrasse e repassasse os valores.*

**Que se sentiu humilhada e ficou muito triste por não poder fazer campanha como esperado, que queria ficou decepcionada com a situação.**

Foram apresentados ainda os depoimentos de GIOCONDA CAMILO DA SILVA E SUETI PALHETA, os quais estão em total consonância com os depoimentos apresentados por MARIVETE e ARIANE, sendo por todas destacado que não receberam valor algum para a viabilização da campanha.

Pois bem.

Conforme visto, as 04 (quatro) candidatas renunciantes afirmaram não terem recebido quaisquer valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou do Fundo Partidário a fim de viabilizar suas candidaturas, restando totalmente inviabilizadas as suas candidaturas, ante a impossibilidade destas de arcar com os custos inerentes à uma campanha.

Destacaram ainda que queriam trabalhar, queriam ser eleitas, todavia, a inviabilização de sua campanha as obrigou a renúncia, para que não contráissem dívidas com as quais não conseguiriam arcar posteriormente, levando-as a sentimento de tristeza a impotência, sem conseguir resolver a situação mesmo após tantas tentativas.

A ausência de recursos financeiros às candidatas, conforme por estas alegado, pode ser comprovada através do sistema DIVULGACAND (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>) mantido pelo TSE contando com as informações referentes às receitas dos candidatas. Disponho o registro das candidatas denunciadas:

Imagens.

Conforme as declarações das candidatas, foi-lhes afirmado que receberiam valores do partido, não havendo recusa do recebimento por nenhuma delas. Ao contrário, estas aguardaram ansiosamente o envio dos recursos, os quais nunca chegaram, sendo esta a única motivação de suas desistências.

Destaco ainda que a convenção partidária do MDB no ano de 2022 ocorreu no dia 21/07/2022, e, os registros de candidatura das candidatas foram deferidos em 27/08/2022 (0600317-87.2022.6.03.0000 – Ariane Prata Alfaia; 0600323-94.2022.6.03.0000 – Gioconda Camilo da Silva; 0600324-79.2022.6.03.0000 – Marivete de Souza Brito; 0600330-86.2022.6.03.0000 – Sueti Palheta dos Santos), e, suas desistências requeridas em 06/09/2022 e homologadas em 08/09/2022.



Ressalto ainda que o início do período eleitoral do ano de 2022 foi em 15/08/2022, transcorrido assim, o lapso temporal de 23 (vinte e três) dias até que houvesse o requerimento de desistência das candidatas, ou seja, ultrapassados mais de 20 (vinte dias) sem que estas obtivessem apoio financeiro algum, compreendendo metade do período eleitoral.

Tais fatos escancaram a pretensão partidária de forma indubitável, demonstrando que o partido jamais teve real intenção de financiar as campanhas das candidatas femininas, utilizado-as apenas para o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 10, §3º da lei n.º 9.504/97, que, determina o preenchimento mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino.

Sobre o tema, temos em vigência a Súmula n.º 73 do TSE:

***“A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele***

*vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.” (destaco)*

Destaco que a súmula dispõe ser necessária a presença de “um ou alguns” dos elementos dispostos “quanto os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir”.

**Quanto à análise da Súmula n.º 73 do TSE, cabe destacar que as candidatas renunciantes (MARIVETE, ARIANE, SUETI E GIOCONDA) obtiveram seus registros de candidatura deferidos, conforme já mencionado, portanto, obtiveram candidaturas ativas, as quais obrigatoriamente devem apresentar prestações de contas eleitorais.**

Tais prestações de contas foram efetivamente realizadas, todavia, todas encontram-se zeradas, ante a ausência de movimentação financeira, eis que nenhuma destas recebeu valor algum (0601270-51.2022.6.03.0000 – SUETI; 0601243-68.2022.6.03.0000 – MARIVETE; 0601255-82.2022.6.03.0000 – GIOCONDA; e, 0601231-54.2022.6.03.0000 – ARIANE), configurando diretamente o segundo ponto da Súmula 73/TSE, “**prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante**”, fato este, que, conseqüentemente, atrai o terceiro ponto da Súmula, “**ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros**”, eis que as candidatas não obtiveram recurso algum para que pudessem realizar atos de campanha.

**Assim, tal fato, por si só, já é suficiente para caracterizar a fraude eleitoral por meio de fraude das quotas de gênero legalmente definidas, e, a conseqüente condenação partidária.**

Quanto ao segundo fato, este é substanciado na substituição das candidatas desistentes já mencionadas por outras 05 (cinco), dentre as quais, Katiane Sousa de Lima e Eliane Dias do Rosário, que, segundo o Ministério Público, não teriam efetuado atos de campanha eleitoral, recebendo valores irrisórios dando-lhes utilização incompatível com o desejo de concorrer aos cargos formalmente pleiteados.

Foi realizada audiência em 20/05/2024 (IDS 5167454 a 5167587), da qual, disponho o seguinte resumo:

A testemunha compromissada RAIANE FERREIRA BRAGA, sinteticamente relatou que trabalhou na campanha para a candidata Eliane Dias do Rosário, participando de eventos em casas de família e pessoas mais próximas, bandeiradas. Não soube informar sobre material de campanha ou recursos recebidos.

Por sua vez, ELIANE DIAS DO ROSÁRIO, testemunha também compromissada, que foi convidada para ser candidata, identificada como “PROF. ELIANE MÃEZONA”, informou que não lhe foi exposto o motivo da desistência das candidatas anteriores. Que realizou atos de campanha como panfletagem, bandeirada e visitas. Que contratou algumas pessoas para sua equipe de campanha, tendo aproximadamente 15 a 20 dias de campanha, não possuindo dificuldades de receber recursos. Que fez bandeiras, santinhos e adesivos como material de campanha. Que utilizou instagram, facebook e whatsapp para realizar campanha. Que possuía pretensão de ser eleita e não apoiou outro candidato para deputado estadual ou federal.

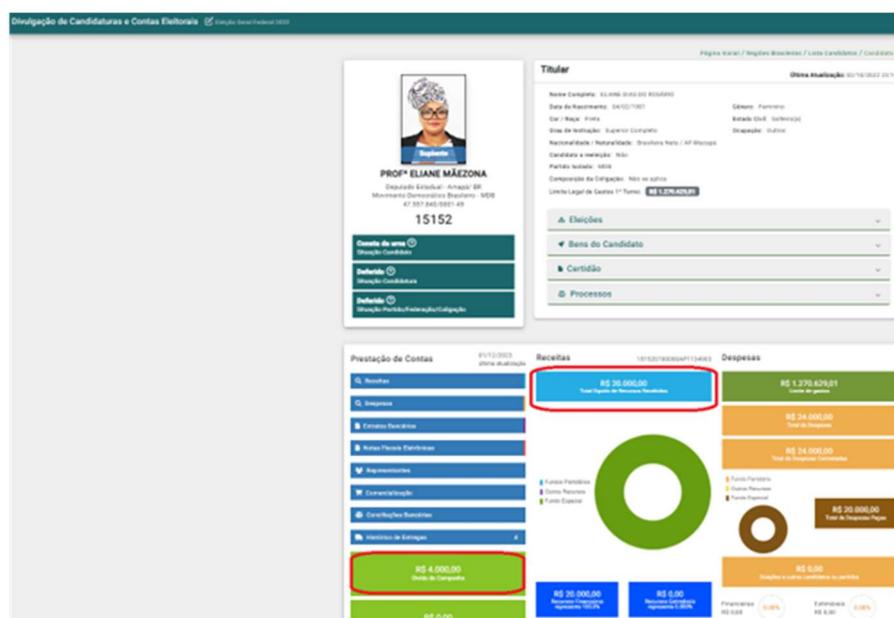
A Procuradoria questionou ELIANE quanto à campanha realizada em redes sociais, eis que o MPE realizou monitoramento nas redes sociais desta no instagram e facebook nos dias 20, 21, 22, 23, 26, 27, 29, e 30 de setembro de 2022, não sendo localizado nada a respeito da campanha. Em resposta, esta relatou que usava apenas a modalidade de “stories” no instagram, que nas datas mencionadas pode ter colocado imagens apenas no whatsapp. Afirmou também que o comitê não era identificado.

A Procuradoria questionou também se o material de campanha era casado com algum deputado federal, e esta respondeu que não. Ao ser questionada quanto as imagens dispostas nos autos de bandeiradas da candidata Rafaela, na qual só constam

bandeiras e adesivos da candidata Rafaela, respondeu que as vezes fazia trabalho junto a Rafaela e que as fotos devem ser anteriores a sua candidatura.

Que recebeu o material gráfico apenas 07 (sete) dias após sua candidatura, e que apenas recebeu o recurso do partido após 10 (dez) dias de sua candidatura, que teve aproximadamente 05 (cinco) dias de campanha com material, que o curto período de campanha a prejudicou.

Assim, constata-se do depoimento da candidata ELIANE que o partido demorou 10 (dez) dias para viabilizar recursos financeiros para esta, em um momento crucial como final de campanha, disponibilizando R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme disposto no DIVULGACAD (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORTE/AP/2040602022/30001739333/2022/AP>), valores estes que nem foram suficientes para o pagamento das despesas contraídas, restando à candidata uma dívida de R\$4.000,00 (quatro mil reais). Vejamos:



Cabe destacar que, ao verificar os valores recebidos por candidatos a deputado estadual do partido MDB/AP nas eleições de 2022, temos os seguintes números:

**Valor recebido x votos obtidos**

**Katiane Sousa – R\$20.000,00 – 21 votos**

**Prof. Eliane Mãezona – R\$ 20.000,00 – 45 votos**

Débora Borges – R\$30.000,00 – 37 votos

Marina Alves – R\$50.000,00 – 51 votos

Kelman Monteiro – R\$34.450,00 – 67 votos

Edem Jardim – R\$108.000,00 – 428 votos

Paulinho Ramos – R\$ 137.195,00 – 4.880 votos

Max da AABB – R\$138.650,00 – 5.823 votos

Diogo Senior – R\$300.400,00 (eleito) – 7.072 votos

Junior Favacho - R\$652.375,00 (eleito) – 9.698 votos

Assim, verifica-se que na integralidade, os candidatos que receberam maiores recursos são do sexo masculino, não havendo uma única concorrente do sexo feminino ao pleito de Deputada Estadual pelo partido MDB/AP nas eleições de 2022 que tenha recebido valor superior a 50 mil reais, bem como, tendo as candidatas ora analisadas (Eliane Mãezona e Katiane Sousa) recebido dentre os menores valores disponibilizados pelo partido.

Resultando em votação inexpressiva por parte das candidatas femininas, eis que, conforme pode ser visto na relação “valor recebido x votos obtidos”, aqueles que receberam maiores valores, também receberam maior número de votos.

Neste ponto, temos novamente que considerar a Súmula n.º 73 do TSE:

***“A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.” (destaco)***

Ao analisar a prestação de contas da candidata ELIANE DIAS DO ROSÁRIO (Prof. Eliane Mãezona), autos n.º 0601580-57.2022.6.03.0000, verifica-se que estas foram DESAPROVADAS, determinando-se a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$6.545,00 (seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), em razão da ausência de comprovação de gastos com recursos do FEFC, bem como declaração de despesas que não transitaram pela conta de campanha (AC n.º 8318/2024, julgado em 08/03/2024).

Quanto à candidata KATIANE SOUSA DE LIMA (Katiane Sousa), em prestação de contas autos n.º 0601404-78.2022.6.03.0000, também houve a DESAPROVAÇÃO das contas, determinando a devolução integral dos R\$20.000,00 (vinte mil reais) recebidos, ante a não comprovação de despesas de campanha. (AC n.º 7780/2023, julgado em 17/05/2023).

Portanto, ambas as prestações de contas esbarram no ponto 2 da Súmula n.º 73 do TSE, ante as irregularidades apontadas na prestação de contas, que não demonstraram efetivamente os gastos de campanha das referidas candidatas.

Nesse sentido, temos que a “votação zerada ou inexpressiva” pode ser facilmente identificada, eis que as candidatas femininas não chegaram a 60 (sessenta) votos, quando a menor votação de candidato a deputado estadual eleito no pleito de 2022 foi de 3.898 votos, pelo candidato R Nelson do partido PL, ou seja, as candidatas femininas não chegaram nem ao menos a 2% (dois por cento) do quantitativo de votos do último eleito, o que certamente caracteriza uma votação inexpressiva.

O que se verifica, em verdade, é que não houve a real intenção do partido de dar condições para que as candidatas fossem eleitas, não sendo dado a estas suporte financeiro adequado, nem a tempo de que a campanha pudesse ser realizada, eis que, conforme depoimento da própria candidata ELIANE, esta recebeu o recurso apenas 10 dias antes do pleito eleitoral.

Em julgamento do recurso Especial Eleitoral n.º 060121835, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, o TSE assentou que:

*Em recentíssimo julgado, este Tribunal consignou que **as agremiações partidárias devem se comprometer ativamente com o lançamento de candidaturas femininas juridicamente viáveis, minimamente financiadas e com pretensão efetiva de disputa**. Nessa perspectiva, sobrevindo impugnação ao registro, devem os partidos, quando houver tempo hábil, substituir aquelas que não reúnam condições jurídicas para serem deferidas ou sobre as quais paire dúvida razoável sobre a sua viabilidade, ou, ainda, proceder às adequações necessárias à obediência da proporção mínima entre os gêneros, sob pena serem consideradas fictícias (REspEI 0600965-83/MA, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJEde15/9/2023).(Recurso Especial Eleitoral nº060121835, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/12/2023)*

Conforme destacado no precedente acima, os partidos devem se comprometer ativamente com o lançamento de candidaturas femininas “**minimamente financiadas e com pretensão efetiva de disputa**”.

Todavia, as provas coligidas aos autos são aptas a demonstrar a caracterização da fraude, porquanto, o lançamento de candidaturas femininas deve ser efetivo e minimamente viável no plano fático, o que não ocorreu no presente caso, e sua não viabilização evidencia a fraude ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, mediante o preenchimento ficto da cota de gênero ante a não pretensão partidária de financiar as candidatas, as quais, não possuíam condições mínimas para participar do pleito.

Assim, restou demonstrado o desinteresse do partido em viabilizar a campanha das candidatas inicialmente nominadas, eis que não receberam valor algum, bem como, em viabilizar a campanha das candidatas posteriormente convidadas, pois **os recursos despendidos foram insuficientes e tardios, eis que, conforme o depoimento da candidata Eliane, o partido demorou 10 (dez) dias para viabilização dos recursos financeiros**.

Desta forma, visto que as primeiras candidatas esperaram em torno de 20 (vinte) dias sem o recebimento de valor algum, até que fosse realizado o requerimento de desistência, e, as candidatas substitutas levaram aproximadamente 10 (dez) dias para serem escolhidas e mais em torno de 10 (dez) dias para o recebimento do valor do FEFC, temos que, do total de 45 (quarenta e cinco) dias que configuram o período eleitoral, **as candidatas femininas passaram por volta de 40 (quarenta) dias sem recurso algum**, diferentemente dos candidatos masculinos, que possuíam apoio financeiro desde o início da corrida eleitoral.

Ressalta-se ainda, novamente, a total **discrepância com os valores repassados, eis que os candidatos masculinos receberam em média o valor mínimo de R\$100.000,00 (cem mil reais), tendo os eleitos recebido o montante de mais de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), enquanto as candidatas femininas não passaram de R\$50.000,00, com apenas uma delas recebido este valor, enquanto as demais, valores inferiores**.

**Pelo exposto, voto pela procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, com o reconhecimento da fraude no DRAP do partido MDB/AP para o cargo de Deputado Estadual do Amapá, e, determino a desconstituição do DRAP e cassação dos diplomas expedidos para o cargo de deputado estadual pelo partido MDB/AP nas eleições de 2022.**

É como voto.

#### VOTO (COMPLEMENTAÇÃO)

**O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):**

Conforme relatado, segundo o Ministério Público Eleitoral, configurou-se a fraude à cota de gênero nas candidaturas do MDB ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 em virtude da renúncia coletiva de 6 (seis) candidatas, inclusive com apresentação de denúncia na Procuradoria Regional Eleitoral por 4 (quatro) delas, bem como em razão da suposta candidatura fictícia de Eliane Dias do Rosário e Katiane Sousa de Lima.

Após pedido de vista do Juiz Carlos Tork, observamos que não abordamos, no voto anteriormente proferido, o ponto relativo à renúncia coletiva das candidatas. Por isso, iremos suprir a omissão neste momento.

A esse respeito, alegou o órgão ministerial que as candidatas, que tinham a efetiva intenção de concorrer naquelas eleições, renunciaram devido à falta de repasse de recursos para viabilizar a candidatura, apesar de ter havido promessa de que receberiam valores para a campanha.

Ao analisar os autos de registro de candidatura das candidatas, observase que a renúncia delas ocorreu na mesma data: 06/09/2022. Porém, em comparação aos demais candidatos que disputaram o mesmo cargo pela agremiação naquele pleito, verifica-se que a grande maioria deles recebeu recursos somente após a desistência delas. Confira-se:

- 19/09/2022: KELMAN DOUGLAS OLIVEIRA MONTEIRO;
- 20/09/2022: DÉBORA MARÍLIA DE ANDRADE BORGES;
- 20/09/2022: ELIANE DIAS DO ROSÁRIO;
- 20/09/2022: MARINA ALVES CONCEIÇÃO;
- 20/09/2022: KELLE CASSIA GOMES MINEIRO;
- 22/09/2022: KATIANE SOUSA DE LIMA; e
- 26/09/2022: MAX NEY MACHADO ANDRADE.

Conforme se observa, a maior parte dos candidatos recebeu recursos do partido faltando, aproximadamente, 15 (quinze) dias para as eleições. Nesse contexto, o candidato MAX DA AABB, o 3º mais bem votado do partido, com 5.823 (cinco mil oitocentos e vinte e três) votos, recebeu por último a transferência de recursos do FEFC, somente em 26/09/2022, há 10 (dez) dias do pleito.

Somente os candidatos AMIRALDO DA SILVA FAVACHO JÚNIOR, DIOGO WENCESLAU VILHENA SÊNIOR e EDEM FERREIRA DOS SANTOS receberam recursos no dia 23/08/2022, sendo os dois primeiros eleitos pelo MDB, em clara demonstração das candidaturas que o partido considerava mais viáveis.

Além disso, enfraquece a tese de que houve fraude no caso concreto o fato de que, após os pedidos de substituição, todas as candidatas, sem exceção, receberam recursos públicos. Ao contrário delas, 6 (seis) candidaturas masculinas não tiveram repasse de nenhuma quantia pelo partido. São eles: PAULO ALCEU ÁVILA RAMOS, VICTOR HUGO CARNEIRO FERNANDES, RUI REGIS CARDOSO CAVALCANTE, ALEX DIONE CAMILO MARQUES, BRENO DA COSTA MONTEIRO e RICARDO TAVARES DOS SANTOS.

Portanto, a tardia transferência de recursos à maioria dos candidatos e candidatas ao cargo de deputado estadual do MDB naquele pleito e a ausência de repasse de qualquer quantia a 6 (seis) candidatos de gênero masculino, afasta a conclusão de que a falta de apoio financeiro às candidatas até a data da renúncia delas revelou fraude do partido para preenchimento da cota de gênero.

Igualmente, se renunciaram antes do repasse de recursos aos candidatos, e não tendo havido uso de recursos próprios ou doação de pessoas físicas, a prestação de contas ocorreu sem movimentação financeira e este fato, diante dessa circunstância de repasse tardio dos recursos, também não é apto à configuração do alegado ilícito.

Além disso, as declarações das candidatas que renunciaram, prestadas na sede da Procuradoria Regional Eleitoral – sem ter havido confirmação em juízo – no sentido de que a candidatura delas restou inviabilizada pela falta de ajuda financeira do partido não constitui elemento suficiente à caracterização da alegada fraude, sobretudo porque, conforme demonstrado, a maior parte dos candidatos e das candidatas naquele pleito recebeu recursos do FEFC somente a partir do dia 19/09/2022.

Tais elementos também afastam a alegação de fraude no caso das candidaturas de Eliane do Rosário e Katiane Lima. Sobre elas, o Ministério Público afirmou ter havido fraude porque a votação teria sido inexpressiva – 45 e 21 votos, respectivamente –, bem como por terem recebido valores irrisórios do FEFC e por não terem realizado atos de campanha.

Sobre esse fato, além dos fundamentos apontados no voto proferido na sessão anterior pela inexistência de fraude – precedente desta Corte que não considerou inexpressiva a votação de mulheres que receberam 15 e 23 votos e de efetiva realização de atos de campanha pelas candidatas, tais como bandeiradas, visitas domiciliares e panfletagem –, acrescentam-se outros elementos para afastar a alegada candidatura fictícia.

De início, como mencionado, todas as mulheres do MDB que concorreram ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 receberam recursos do partido para a campanha. Ao lado dessa circunstância, 6 (seis) homens não receberam qualquer apoio financeiro do partido.

Além disso, o Ministério Público apontou irregularidade nas candidaturas de Eliane e Katiane, porém em relação a outras candidaturas de mulheres da mesma agremiação – que receberam volume maior de recursos e obtiveram votação similar ou inferior – não houve impugnação pelo órgão ministerial, conforme se observa do quadro a seguir:

CANDIDATAS DO MDB AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL NAS ELEIÇÕES 2022

NOME	VOTOS	FEFC (R\$)	DATA
<b>ELIANE DIAS DO ROSÁRIO</b>	<b>45</b>	<b>20.000</b>	<b>20/09/2022</b>
<b>KATIANE SOUSA DE LIMA</b>	<b>21</b>	<b>20.000</b>	<b>22/09/2022</b>
DÉBORA MARÍLIA DE ANDRADE BORGES	37	30.000	20/09/2022
MARINA ALVES CONCEIÇÃO	51	50.000	20/09/2022
KELLE CÁSSIA GOMES MINEIRO (INAPTA)	0	30.000	20/09/2022

Além disso, corrobora a tese de inexistência de fraude a circunstância de a maioria das candidaturas masculinas não terem recebido repasse de valores do MDB para a campanha, seja do FEFC ou Fundo Partidário. Veja-se:

CANDIDATOS DO MDB AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES 2022

NOME	VOTOS	FEFC (R\$)	DATA
<b>AMIRALDO DA SILVA FAVACHO JUNIOR (ELEITO)</b>	<b>9.698</b>	<b>235.000</b>	<b>23/08/2022</b>
<b>DIOGO WENCESLAU VILHENA SENIOR (ELEITO)</b>	<b>7.072</b>	<b>235.000</b>	<b>23/08/2022</b>
MAX NEY MACHADO ANDRADE	5.823	65.000	26/09/2022
PAULO ALCEU ÀVILA RAMOS	4.880	--	--
VICTOR HUGO CARNEIRO FERNANDES	540	--	--
EDEM FERREIRA DOS SANTOS	428	108.000	23/08/2022
RUI REGIS CARDOSO CAVALCANTE	122	--	--
KELMAN DOUGLAS OLIVEIRA MONTEIRO	67	35.450	19/09/2022
ALEX DIONE CAMILO MARQUES	48	--	--
BRENDO DA COSTA MONTEIRO	10	--	--
RICARDO TAVARES DOS SANTOS	10	--	--

Desse modo, as circunstâncias do caso concreto não são conducentes à demonstração da alegada fraude. Além de a votação das candidatas Eliane e Katiane não terem sido inexpressivas – 45 e 21 votos, respectivamente –, houve comprovação de realização de prática de atos de campanha.

Acrescenta-se que também não se encontra presente o requisito sumular do TSE referente à prestação de contas padronizada, zerada ou com ausência de movimentação financeira, já que além de todas as mulheres terem recebido recursos do FEFC, o valor por elas recebido é distinto.

Ademais, quando se compara a votação das candidatas impugnadas, verifica-se que elas receberam votação superior a outras mulheres, inclusive a outros homens que sequer receberam recursos públicos para a campanha, tudo a afastar a alegação de fraude.

Por todo o exposto, com esses acréscimos, diante da ausência de demonstração de fraude no tocante à renúncia coletiva das candidatas e, ainda, por não terem sido demonstrados os requisitos da Súmula nº 73 do TSE, voto pela improcedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, mantendo a validade dos mandatos dos eleitos e a regularidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da chapa proporcional do MDB/AP.

É o voto.

#### **PEDIDO DE VISTA**

##### **O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:**

Senhor presidente, eminentes pares, embora eu já tenha adiantado o meu voto, acompanhando Vossa Excelência, eu fiquei realmente em dúvida diante dessa situação que foi trazida pelo voto divergente do Desembargador Carlos Tork, e eu vou pedir vista, senhor Presidente, para poder fazer uma análise mais profunda.

#### **VOTO (RATIFICAÇÃO)**

##### **O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA:**

Desembargador Carmo, eu vou me adiantar, seguindo Vossa Excelência. Eu estou convencido de que é a correção, embora a questão seja muito delicada, e eu falei isso no voto passado, que para mim há um nítido desprestígio aos que eu chamei de “anões”, lembram? Que eu chamei de anões? Lembram que eu falei essa expressão? Não é só contra a mulher. Vários homens também deixaram de ser tratados de forma, talvez, mais adequada, como viabilidade de campanha. E eu sigo Vossa Excelência, inclusive nesse acréscimo que o senhor fez.

#### **VOTO (RATIFICAÇÃO)**

##### **O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:**

Senhor Presidente, eu tenho me posicionado na Corte de sempre aguardar o voto de vista, até para ver se vem alguma contribuição que possa influenciar meu juízo sobre o caso.

O voto de vista apresentado pelo Desembargador Carlos Tork traz, sim, uma situação muito sensível: a questão da violação da cota de gênero, e eu tenho me debruçado sempre quando há essas questões envolvendo cota de gênero sob julgamento no Tribunal, e tenho comparado os precedentes da Justiça Eleitoral em relação a cada caso concreto, cada caso concreto que é analisado nesta Corte. E o voto apresentado pelo Desembargador Carlos Tork trouxe uma reflexão, sim.

Entretanto, senhor Presidente, Vossa Excelência, agora, complementou o seu voto trazendo uma cronologia dos repasses que também foram repassados, não só para as candidaturas femininas, mas também para as candidaturas masculinas. E o que se percebe diante dessa complementação é que não houve uma intenção deliberada do partido de fraudar a cota de gênero.

Se for analisar, de forma ampla, o que ocorreu no MDB no Amapá, percebe-se que o partido não teve essa intenção deliberada, uma vez que a própria Súmula TSE nº 73 exige uma análise criteriosa dos elementos descritos nela, não é só a votação, tem que ser complementado todo um conjunto de elementos constitutivos para que seja, de forma incontestada, proclamada a fraude, porque uma vez proclamada a fraude, ela tem uma consequência, ela irradia uma consequência a outras candidaturas que também suportaram o mesmo processo das candidaturas femininas.

Como Vossa Excelência esclareceu e complementou no seu voto, e isso me trouxe uma segurança, senhor Presidente, e mantém inclusive o meu voto anterior para acompanhar Vossa Excelência neste voto, porque essa complementação supriu a dúvida que o próprio voto de vista me trouxe.

Então, com todas as vênias ao Desembargador Carlos Tork, o voto foi muito bem fundamentado, mas eu também não vi a presença de fraude. E também vou pedir vênias ao voto de vista para antecipar o meu voto, manter o meu posicionamento anterior, e acompanhar o voto do Relator.

É como voto, senhor Presidente.

### VOTO (RATIFICAÇÃO)

#### A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:

Senhor, Presidente, por favor, eu estava tentando encontrar aqui no bloco de notas as minhas anotações a respeito do voto de quando Vossa Excelência lançou no julgamento, e tive até um pouco de dificuldade - eu geralmente coloco todas as anotações do bloco de notas -, mas eu não as encontrei, enfim. E também analisando a questão, e principalmente quando Vossa Excelência reconheceu que deveria fazer essa complementação, a fim de deixar claro, então, a posição de Vossa Excelência quanto essa questão de não ter vislumbrado a prova da fraude, então eu penso que nem é o caso mesmo de eu aguardar o voto de vista do Juiz Anselmo, com todo o respeito, para que já adiante, desde logo, então, que, com a manifestação de Vossa Excelência, eu vou manter o voto que já lancei anteriormente. Era isso.

### EXTRATO DA ATA

#### **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0601626-46.2022.6.03.0000**

**IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**IMPUGNADO: AMIRALDO DA SILVA FAVACHO JÚNIOR**

**ADVOGADO: LUCAS FAVACHO BORDALO - OAB/PA 31970**

**IMPUGNADO: DIOGO WENCESLAU VILHENA SENIOR**

**ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS DIAS - OAB/AP 1054**

**RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, após o voto de vista do Juiz Carlos Tork, julgando procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, e da ratificação de voto do Juiz Carmo Antônio (Relator) pela improcedência da ação, pediu vista o Juiz Anselmo Gonçalves. Ratificaram os votos, acompanhando o Relator, os Juizes Thina Sousa, Normandes Sousa e Rivaldo Valente.

Presidência do Juiz Carlos Tork. Presentes os Juizes Carmo Antônio (Relator), Anselmo Gonçalves, Thina Sousa, Normandes Sousa e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 19 de dezembro de 2024.

### VOTO-VISTA

#### O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Senhor Presidente, eminentes julgadores e ilustres representantes das partes, trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo por meio da qual se busca apurar possível fraude à cota de gênero, em suposta violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Na Sessão Jurisdicional de 19/12/2024, solicitei vista dos autos para uma análise aprofundada, considerando a relevância e complexidade do caso, especialmente diante da síntese trazida pelo voto-vista apresentado naquela oportunidade e do voto-complementação subsequente do Juiz Relator.

Um aspecto que me chamou especial atenção no voto-vista foi a afirmação, respaldada nos depoimentos das candidatas que denunciaram a possível fraude, de que não lhes foi garantido o repasse de recursos pelo partido, sem que houvesse qualquer recusa de recebimento por parte delas. Pelo contrário, consta que elas aguardaram ansiosamente o envio dos valores prometidos, que nunca foram disponibilizados, tornando-se essa a razão determinante para suas desistências.

Conforme se extrai da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a fraude à cota de gênero configura-se, dentre outros elementos, com a ausência de movimentação financeira relevante (Súmula nº 73/TSE). A princípio, de fato, as declarações das denunciantes fazem crer que, diante do não repasse de recursos públicos para fins de financiamento de campanha, estaria configurada a presença de candidaturas inviáveis, portanto, fictícias, o que não se admite.

Ocorre que a dúvida que tinha sobre o ponto foi dissipada ao reanalisar a complementação feita pelo ilustre Juiz Relator, que, de forma didática, demonstrou que aquelas candidatas renunciaram em 06/09/2022, e a maioria dos demais candidatos do partido recebeu recursos apenas após essas desistências, inclusive o deputado estadual **"MAX DA AABB, o 3º mais bem votado do partido, com 5.823 (cinco mil oitocentos e vinte e três) votos, recebeu por último a transferência de recursos do FEFC, somente em 26/09/2022, [a] 10 (dez) dias do [P]leito"** (destaquei).

Conjugado com isso, é imperioso destacar que as candidatas denunciantes, juntamente com outros candidatos da agremiação, também receberam recursos públicos para financiamento de campanha. Em outras palavras, caso não tivessem renunciado, as interessadas, assim como os demais candidatos, também poderiam ter realizado a campanha, ainda que poucos dias antes do Pleito de 2022.

É certo que o desejável seria que todos tivessem em conta bancária os valores financeiros necessários para a realização da campanha nos primeiros dias em que a legislação permite a propaganda eleitoral. Todavia, não se pode esquecer que o gerenciamento do recurso público, assim como outros temas atinentes à organização dos partidos políticos, está sujeito à conveniência e estratégia de cada agremiação, não cabendo à Justiça Eleitoral imiscuir-se em tais assuntos de natureza **interna corporis**, sob pena de violação às garantias constitucionalmente estabelecidas para a organização partidária.

Nesse sentido, no tocante à divisão de recursos, a legenda pode direcionar a quantia e o período que melhor atender aos interesses políticos, no sentido de dar destaque às candidaturas viáveis, sem que isso, por si só, implique violação à necessária promoção da participação política feminina.

Ante o exposto, diante do voto-complementação, ACOMPANHO o Juiz Relator.

É o voto.

**EXTRATO DA ATA**

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0601626-46.2022.6.03.0000**

**IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**IMPUGNADO: AMIRALDO DA SILVA FAVACHO JÚNIOR**  
**ADVOGADO: LUCAS FAVACHO BORDALO - OAB/PA 31970**  
**IMPUGNADO: DIOGO WENCESLAU VILHENA SENIOR**  
**ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS DIAS - OAB/AP 1054**  
**RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, negou provimento ao agravo, conheceu da ação de impugnação de mandato eletivo e, no mérito, por maioria, julgou-a improcedente, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Carlos Tork.

Sustentação oral: realizada na 109ª Sessão Judiciária Ordinária de 26 de novembro de 2024.

Presidência do Juiz Carlos Tork. Presentes os Juizes Carmo Antônio (Relator), Anselmo Gonçalves, Thina Sousa, Normandes Sousa e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 14 de fevereiro de 2025.

---

**ACÓRDÃO Nº 8559/2025**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600205-50.2024.6.03.0000**

**IMPETRANTE: GILVAM PINHEIRO BORGES**  
**ADVOGADA: LUIZA CÉSAR PORTELLA - OAB/SC 39144-A**  
**AUTORIDADE IMPETRADA: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL - MACAPÁ/AP**  
**TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADA: JÉSSICA LONGHI - OAB/SP 346704**  
**ADVOGADA: SÍLVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP 307184**  
**ADVOGADA: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP 310634**  
**ADVOGADA: NATÁLIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP 317372**  
**ADVOGADA: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP 316907**  
**ADVOGADA: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP 207391**  
**ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/CE 145559A**  
**ADVOGADO: DIEGO COSTA SPÍNOLA - OAB/SP 296727**  
**ADVOGADO: MÁRLIO DE ALMEIDA NÓBREGA MARTINS - OAB/SP 238513**  
**TERCEIRA INTERESSADA: UNIÃO FEDERAL**  
**RELATOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES**

**DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE METADADOS POR PLATAFORMA DIGITAL. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ALEGADA TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.****I. CASO EM EXAME**

1. Impetração contra decisão do Juiz Eleitoral da 2ª Zona de Macapá/AP, que reconheceu como cumprida ordem judicial de fornecimento de metadados pela Meta/Facebook Brasil.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Saber se a decisão impugnada configura manifesta teratologia ou flagrante ilegalidade.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível apenas em caso de teratologia ou ilegalidade evidente.

4. A decisão combatida reconheceu cumprimento da ordem nos limites da Resolução TSE nº 23.610/2019, sem vícios que justifiquem o *writ*.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Mandado de segurança conhecido e denegado.

5.1. Tese de julgamento: a impetração de mandado de segurança contra ato judicial requer manifesta teratologia ou flagrante ilegalidade, inexistentes no caso.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do mandado de segurança e, no mérito, revogar a medida liminar anteriormente concedida e denegar a ordem, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 14 de fevereiro de 2025.

**Juiz ANSELMO GONÇALVES**  
Relator

**RELATÓRIO****O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela de urgência impetrado por GILVAM PINHEIRO BORGES, em face de ato praticado pelo Juiz Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de Macapá/AP.

O impetrante alega que a autoridade impetrada proferiu decisão nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0600086-83.2024.6.03.0002, ajuizada em 13/09/2024, objetivando compelir a empresa Meta/Facebook Brasil a fornecer os metadados de *login* e sessão relativos aos usuários das contas de Instagram @dr.furlan, @rayssacurlan, @carvalh0\_1 e outra, para os períodos de 06/07/2024 a 31/07/2024 e 16/08/2024 a 12/09/2024, em razão de suspeitas de que as redes sociais de Antônio e Rayssa Furlan estariam sendo administradas por servidores públicos durante o horário de expediente.

O impetrante argumenta que a decisão judicial acolheu o pedido, sendo que a requerida forneceu os metadados de *login* e autenticação das contas mencionadas, sem, contudo, disponibilizar os metadados de acesso e sessão de publicações específicas, conforme URLs indicadas pelo impetrante.

Afirma que a decisão da autoridade impetrada, que reconheceu o cumprimento da ordem judicial por parte da requerida, seria teratológica, pois esta apresentou apenas os dados de acesso associados às URLs dos perfis, sem fornecer os metadados relacionados às URLs específicas de cada publicação.

Ao final, pleiteia: (i) a concessão de tutela de urgência para determinar que a Meta/Facebook Brasil forneça os metadados de sessão referentes aos períodos de 06/07/2024 a 31/07/2024 e 16/08/2024 a 12/09/2024 para os perfis de Instagram @dr.furlan,

@rayssacfurlan e @carvalh0\_1; ou, subsidiariamente, (ii) os metadados de cada publicação associada às URLs específicas constantes na petição de ID 122302159 dos autos nº 0600086-83.2024.6.03.0002, conforme deferido anteriormente na decisão de ID 122300227, sob pena de multa diária por descumprimento.

A tutela de urgência foi deferida (ID 5198698).

A empresa Meta/Facebook Brasil manifestou-se alegando que cumpriu integralmente e dentro do prazo a obrigação imposta (ID 5199235).

De outro lado, o impetrante apresentou manifestação reiterando que a ordem foi apenas parcialmente cumprida pela Meta/Facebook Brasil (ID 5200686).

Os autos foram redistribuídos a este Gabinete em 10/10/2024, ocasião em que foi determinada a colheita de informações junto à autoridade impetrada, o que foi devidamente cumprido (IDs 5201287 e 5204078).

Com vista dos autos, por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral, por meio de parecer, opinou pela cassação da liminar e pela denegação da ordem (ID 5205298).

Intimada a Advocacia-Geral da União para ingressar no feito, o prazo transcorreu sem manifestação (ID 5222841).

É o relatório.

## VOTO

### O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):

O mandado de segurança é uma ação constitucional destinada a proteger direitos líquidos e certos que tenham sido violados ou estejam sob iminente ameaça de violação, em decorrência de ato praticado por autoridade pública ou agente no exercício de funções delegadas do poder público, desde que não seja cabível *habeas corpus* ou *habeas data*, possuindo, assim, natureza residual. Encontra-se disciplinado no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), sendo contemplado no rol de direitos fundamentais e regulamentado pela Lei nº 12.016/2009.

No caso em análise, o ato apontado como abusivo foi praticado por autoridade judicial.

Em regra, conforme a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal (STF), não é cabível mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Contudo, o próprio STF admite a impetração do *writ* em situações excepcionais, quando o ato judicial configurar manifesta teratologia ou flagrante ilegalidade. Nesse sentido, destaca-se: STF, MS nº 38802/PR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 24/02/2023.

De igual modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, salvo em situações excepcionais. Nesse contexto, cita-se: AgInt no RMS nº 50834/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/05/2017, DJe de 26/05/2017; AgInt no RMS nº 51888/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/05/2017, DJe de 26/05/2017; AgInt no RMS nº 53637/PE, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/05/2017, DJe de 24/05/2017, entre outros precedentes.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) adota o mesmo entendimento ao afirmar que "[o] mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica" (AgR-MS nº 183274/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 17/12/2014, DJe de 13/02/2015).

No caso concreto, a parte impetrante justifica o ajuizamento da demanda alegando a existência de manifesta teratologia em decisão proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá.

Nesse sentido, a questão em discussão consiste em saber se a decisão judicial impugnada caracteriza manifesta teratologia ou flagrante ilegalidade, justificando a impetração do mandado de segurança.

Como é sabido, uma decisão teratológica caracteriza-se por apresentar vício evidente, sendo flagrantemente contrária ao direito ou à razoabilidade. Trata-se de decisão que pode ser qualificada como absurda ou inaceitável sob o prisma jurídico, frequentemente violando princípios fundamentais, tais como o devido processo legal, a imparcialidade ou a proporcionalidade.

Nesse sentido, precedente deste Tribunal Regional consignou que "[p]or teratológica, entende-se a decisão monstruosa, absurda, desarrazoada ou que afronte a própria Constituição" (TRE/AP, MSCiv nº 060018996/AP, Rel. Juiz Normandes Sousa, julgado em 24/10/2024, DJe de 30/10/2024).

Contudo, não é esta a hipótese dos autos. O impetrante alega que a "decisão aqui impugnada é dotada de manifesta teratologia, na medida em que primeiro concordou que o apresentado pela empresa facebook não era o deferido na decisão judicial e na sequência indeferiu o pedido do ora impetrante e considerou integralmente cumprida, pela empresa Facebook Brasil, a ordem judicial contida na decisão de ID 122300227, a despeito de ter deferido pleito alternativo não atendido pela requerida" (ID 5197792, p. 2/3)).

Se toda vez que um magistrado reconsiderasse sua decisão fosse impetrado mandado de segurança, inevitavelmente haveria o risco de banalização e abuso na utilização desta ação constitucional.

Ao analisar a decisão de primeiro grau, repito, não identifico qualquer "monstruosidade". A reconsideração da decisão mostra-se devidamente fundamentada. Observe-se:

*[...] A questão envolve a análise do cumprimento de uma ordem judicial que determinou o fornecimento de dados digitais por uma plataforma de rede social, amparada pela Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamenta a requisição judicial de dados e registros eletrônicos relacionados à propaganda eleitoral e à preservação de elementos necessários para garantir a integridade do processo eleitoral.*

*O ponto central a ser analisado é se a Meta (Facebook Brasil) cumpriu integralmente a decisão judicial anterior ao fornecer os metadados solicitados ou se há omissão na entrega das informações, conforme alegado pelo requerente.*

*Nos termos do art. 39 da Resolução TSE nº 23.610/2019, os provedores de serviços de internet somente estão obrigados a fornecer os dados que possam contribuir para a identificação do usuário, confira-se:*

*[...]*

*Desse modo, a empresa, na sua manifestação, declarou ter cumprido a ordem judicial ao fornecer os metadados de acesso solicitados (ID 122299239).*

*Em análise, percebe-se que nos documentos anexados pela empresa constam as informações coletadas no momento em que as contas foram logadas (Logins), assim como os endereços de IP associados, as datas e os horários de acesso. Os registros fornecidos pertencem ao período designado de 06/07/2024 a 12/09/2024.*

*Conforme a política de retenção de dados da empresa e os termos estabelecidos pelo art. 37, inciso VIII da Resolução TSE nº 23.610/2019, os dados fornecidos são suficientes para a identificação dos usuários. Assim, colaciono abaixo a imagem do procedimento adotado pela empresa:*

*Logo, a partir das informações concedidas nestes autos é possível oficial os provedores de conexão, indicando o endereço de IP com a data e hora, para que disponibilizem os dados pessoais dos usuários a quem elas atribuíram o número único do dispositivo.*

*É importante destacar que esse entendimento está conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que assim dispõe:*

*[...]*

*Portanto, verifica-se que a empresa cumpriu com o que lhe foi solicitado e apresentou todos os dados que estavam sob sua posse e controle, nos limites estabelecidos pela legislação eleitoral e a política interna da plataforma, que inclui apenas informações essenciais, como IPs e horários de acesso, e não necessariamente detalhes específicos de cada as interações, como solicitado pelo requerente. Não há qualquer omissão deliberada ou descumprimento da ordem judicial.*

*[...] (ID 5197799)*

Assim, não se verifica manifesta teratologia nem flagrante ilegalidade; o ato impugnado não pode ser qualificado como tão destoante da lógica jurídica e da moral que se apresente como algo irremediavelmente inválido.

Nesse contexto, caberia à parte, na origem, interpor o recurso adequado, conforme apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que destacou: "[a]o impetrar o presente mandado de segurança, a parte subverte a lógica processual em razão unicamente de não ter se satisfeito com as informações apresentadas pela empresa META, o que não justifica a impetração do remédio heroico" (ID 5205298, p. 4).

Ante o exposto, ao acolher o parecer ministerial, REVOGO a decisão que concedeu a medida liminar e DENEGO a ordem de mandado de segurança.

É o voto.

#### EXTRATO DA ATA

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600205-50.2024.6.03.0000**  
**IMPETRANTE: GILVAM PINHEIRO BORGES**  
**ADVOGADA: LUIZA CÉSAR PORTELLA - OAB/SC 39144-A**  
**AUTORIDADE IMPETRADA: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL - MACAPÁ/AP**  
**TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADA: JÉSSICA LONGHI - OAB/SP 346704**  
**ADVOGADA: SÍLVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP 307184**  
**ADVOGADA: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP 310634**

ADVOGADA: NATÁLIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP 317372  
ADVOGADA: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP 316907  
ADVOGADA: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP 207391  
ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/CE 145559A  
ADVOGADO: DIEGO COSTA SPÍNOLA - OAB/SP 296727  
ADVOGADO: MÁRLIO DE ALMEIDA NÓBREGA MARTINS - OAB/SP 238513  
TERCEIRA INTERESSADA: UNIÃO FEDERAL  
RELATOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do mandado de segurança e, no mérito, revogou a medida liminar anteriormente concedida e denegou a ordem, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juizes Carmo Antônio, Anselmo Gonçalves (Relator), Thina Sousa, Normandes Sousa e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 14 de fevereiro de 2025.

---

#### ACÓRDÃO Nº 8563/2025

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0600272-15.2024.6.03.0000  
IMPETRANTE: CLAYTON LUÍS MACIEL SANTOS  
PACIENTE: LUANDERSON DE OLIVEIRA ALVES  
ADVOGADO: CLAYTON LUÍS MACIEL SANTOS - OAB/AP 5040  
AUTORIDADE IMPETRADA: JUÍZO DA 6ª ZONA ELEITORAL - SANTANA/AP  
RELATOR: JUIZ NORMANDES SOUSA

**DIREITO ELEITORAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DE CANDIDATO A VEREADOR. IMUNIDADE ELEITORAL. COAÇÃO ELEITORAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA DE FORMA PARCIAL.**

#### **I. CASO EM EXAME**

**1.1** Pedido de *habeas corpus* impetrado em favor de candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2024, contra decisão do Juízo Eleitoral da 2ª Zona, que decretou sua prisão preventiva por suposta captação ilícita de votos mediante coação eleitoral, com conexão a crimes de tráfico de entorpecentes, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

**1.2** O impetrante sustentou que a prisão violava a imunidade eleitoral prevista no art. 236, § 1º, do Código Eleitoral e carecia de fundamentação idônea.

**1.3** A liminar foi deferida e posteriormente revogada, com a manutenção da prisão preventiva em sede de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

**1.4** Novo *habeas corpus* foi impetrado com argumentos adicionais, como a ausência de laudos que atestem a autenticidade das provas, tratamento desigual entre corréus, excesso de prazo para conclusão do inquérito e impacto familiar devido à condição de pai de uma criança autista.

**1.5** O juízo de origem informou que a complexidade da investigação e a quantidade de material apreendido justificavam a demora na persecução penal.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2.1** Há três questões em discussão: (i) saber se a imunidade eleitoral prevista no art. 236, § 1º, do Código Eleitoral impede a execução de mandados de prisão preventiva; (ii) saber se a manutenção da prisão preventiva se justifica ante a gravidade dos crimes investigados e a suposta vinculação do paciente à organização criminosa; e (iii) saber se houve excesso de prazo na manutenção da custódia preventiva, justificando a concessão do *habeas corpus*.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3.1** A imunidade eleitoral não pode ser utilizada como escudo para impedir a execução de mandados de prisão preventiva quando a medida for necessária para a garantia da ordem pública e da lisura do processo eleitoral.

**3.2** A decretação da prisão preventiva foi inicialmente justificada pela gravidade dos delitos imputados ao paciente e pelo risco à instrução criminal. Entretanto, a persistência da custódia cautelar por longo período, sem demonstração concreta de que sua liberdade influenciaria negativamente nas investigações, caracteriza constrangimento ilegal.

**3.3** A jurisprudência consolidada do STF e do STJ estabelece que a complexidade da investigação, por si só, não justifica a prorrogação indefinida da prisão preventiva, sendo necessária a demonstração do *periculum libertatis*.

**3.4** O paciente permaneceu preso por tempo excessivo, sem evidências concretas de risco à instrução criminal ou à ordem pública.

**3.5** A existência de filha menor com transtorno do espectro autista, sob sua responsabilidade exclusiva, deve ser considerada na análise da necessidade da prisão.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**4.1** Ordem concedida parcialmente para revogar a prisão preventiva do paciente, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

**4.2** Tese de julgamento: **"A imunidade eleitoral prevista no art. 236, § 1º, do Código Eleitoral não impede a execução de prisão preventiva quando há indícios de envolvimento do candidato em crimes que comprometam a lisura do processo eleitoral. Contudo, a prorrogação excessiva da prisão preventiva, sem demonstração concreta do *periculum libertatis*, configura constrangimento ilegal e justifica a adoção de medidas cautelares diversas da prisão."**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do *habeas corpus* e, no mérito, conceder parcialmente a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente e aplicar-lhe medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos votos proferidos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 19 de fevereiro de 2025.

**Juiz NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA**  
Relator

#### **RELATÓRIO**

**O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA (Relator):**

#### **HC 0600200-28.2024**

Tratam os autos sobre pedido de *Habeas Corpus*, impetrado por Lúcio Fábio Vieira Ferreira a favor de LUANDERSON DE OLIVEIRA ALVES, candidato a Vereador nas Eleições 2024 no Município de Macapá, e contra ato do Juízo Eleitoral da 2ª Zona, que decretou sua prisão preventiva.

A petição inicial sustentou que o paciente teve prisão preventiva decretada em 13 de setembro de 2024, a requerimento da Polícia Federal, por suposta captação ilícita de votos mediante coação eleitoral. Além dos crimes citados, também estariam conexos a prática de tráfico de entorpecentes, lavagem de dinheiro e organização criminosa (ID 5196150).

Alegou que o paciente, por ser candidato ao cargo de vereador, não poderia ser preso, pois a legislação eleitoral obsta o encarceramento no período, senão em flagrante delito no interregno de 15 (quinze) dias para o pleito eleitoral.

Além de tais argumentos, o impetrante aduziu que o paciente nunca teve qualquer tipo de vinculação com o crime organizado e muito menos praticou qualquer tipo de crime eleitoral; que *"a representação derivou de conversas em aplicativo de mensagens e que está sendo questionada a legalidade no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá; que não restou demonstrado o motivo para decretação da prisão; que a autoridade policial não demonstra o contexto das conversas, induzindo a autoridade coatora de que o*

*paciente praticou crimes que não foram investigados, podendo ter intimado o paciente sobre os fatos, o que não fora feito, representando de imediato pela prisão preventiva," o juízo que decretou a prisão preventiva é incompetente, visto que já criado o juízo das garantias no âmbito da Justiça Eleitoral pela Resolução nº 599 de 03/07/2024.*

Também afirmou que, para justificar a prisão preventiva, a afirmação de "*manter o réu em liberdade seria incentivo à prática delituosa, se mostra inaceitável, pois é antecipação de juízo de culpabilidade, com flagrante violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.; disse que os demais argumentos lançados pela autoridade coatora são meras ilações que não se prestam a fundamentar a prisão preventiva; e por fim, alegou que a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, são perfeitamente adequadas aos caso."*

Pedi a concessão de liminar para a revogação do ato prisional, no mérito, corroborar-se o pedido em definitivo.

A liminar foi deferida em 26 de setembro de 2024, pelo juiz substituto Dr. Carlos Fernando, em razão de férias deste relator.

O Ministério Público Eleitoral apresentou agravo regimental questionando a decisão monocrática, pois, a seu sentir, "não há dúvidas de que uma norma que permite a um faccionado foragido da Justiça voltar a frequentar o ambiente no qual pratica coação eleitoral para se infiltrar nas instituições democráticas, ao arrepio do cumprimento do mandado de prisão contra si expedido, é uma norma que evidencia o mais absoluto fracasso da tutela criminal diante da criminalidade organizada." Desta forma, se mostrando imperioso que a prisão fosse mantida.

Ao final, o Agravo foi provido em 04 de outubro, com a publicação da respectiva certidão de julgamento (ID 5199218) e o teor do acórdão em 14 de outubro de 2024 (ID 5199335). Nesta ocasião, o relator Dr. Carlo Fernando foi vencido e redigiu o acórdão o Des. Carlos Tork.

A autoridade indigitada coatora, nas informações juntadas no ID 5212771, esclareceu que na data de decretação da prisão não estava instalado o juízo de garantias, em razão de deliberações do TSE sobre a formalidade e outros aspectos da resolução acerca da matéria, só vindo a se consolidar o núcleo de garantias com publicação da Res. TER/AP nº 610/2024, em 30 de setembro de 2024.

Informou que levou a efeito audiência de custódia, onde não ficou evidenciada mudança fática que autorizasse a revogação da prisão.

Em sua manifestação derradeira, o MPE contrapôs as razões do impetrante:

- i) a imunidade formal foi relativizada por aplicação de princípios jurídicos e técnicas de interpretação da Constituição;
- ii) foi aplicada ao caso a norma vigente à época, sendo a autoridade que instaurou a prisão legítima para o ato;
- iii) a prisão se mostra necessária para garantir a ordem pública, a instrução criminal e ser aplicada a lei em razão do risco reiterado de fuga do paciente;
- iv) as medidas cautelares diversas da prisão não tem o efeito necessário em razão da "periculosidade social do paciente e do risco de reiteração da prática criminosa, associada à gravidade e em concreto dos crimes sob apuração".

Por tais motivos, pede a denegação da ordem de *habeas corpus*.

Tendo em vista a impetração do HC nº 0600272-15.2024, com as mesmas partes e objeto mais abrangente, o presente processo está sendo reunido àquele para julgamento conjunto.

Vale registrar que houve um segundo HC de número 0600231-48.2024.6.03.0000 que está arquivado, sendo que neste, depois de liminar deferida, houve julgamento de recurso com revogação e nova prisão, a qual está certificada no ID 5213087 com data de 4 de dezembro de 2024, mantendo-se preso até a presente data, setenta e três dias que, somados a outros seis dias entre a apresentação e soltura, totalizam 79 dias.

É o relatório.

**HC nº 0600272-15.2024**

Neste *Habeas Corpus* manejado para a soltura de Luanderson, abordaram-se os seguintes pontos:

- a) que a prisão preventiva foi decretada com base na gravidade dos crimes e em conversas de aplicativo de mensagens sem laudos que atestem sua autenticidade ou testemunhas confirmando a prática de crimes eleitorais, sem provas robustas que determinem a manutenção de medida tão gravosa;
- b) que a situação do paciente é idêntica à de Jesaias Silva da Silva, que obteve liberdade provisória, justificando a extensão dos efeitos dessa decisão ao paciente pela aplicação do princípio da isonomia;
- c) que Luanderson de Oliveira Alves apresentou-se voluntariamente à Superintendência da Polícia Federal, evidenciando boa-fé e disposição para colaborar com a Justiça, o que reforça a desnecessidade de manutenção da prisão preventiva;
- d) que a prisão preventiva excedeu o prazo legal para a conclusão do inquérito policial, o que configura constrangimento ilegal, segundo jurisprudência do STJ e STF;
- e) que o prazo para apresentação da denúncia expirou, sem que houvesse manifestação do Ministério Público, justificando a revogação da prisão preventiva por ilegalidade;
- f) que o paciente é pai de uma filha autista, o que requer cuidados específicos, tornando a manutenção da prisão desproporcional em razão do impacto familiar;
- g) que o paciente é primário, sem antecedentes criminais, o que deveria ser considerado favoravelmente na análise da necessidade de manutenção da prisão.

Tendo em vista a gravidade dos fatos que estão sendo apurados, somada à necessidade de colher informações da autoridade indigitada coatora sobre as novas alegações, foi indeferida a liminar.

A Juíza da 6ª Zona Eleitoral de Santana/AP, apresentou informações onde transcreve a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva. Nessa peça processual, destaca-se o seguinte trecho:

*Preliminarmente, analiso a arguição de que houve excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, pelo que o requerente aponta injustificada a demora para conclusão de tal investigação. Impende esclarecer que o alegado excesso de prazo na conclusão do inquérito policial deve ser analisado à luz da razoável duração do processo, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores. Nesse sentido para se comprovar eventual constrangimento ilegal, é imprescindível observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso concreto, a prisão preventiva foi decretada com base em requisitos sólidos, e não houve demonstração de que tais fundamentos tenham se esvaziado. Além disso, a jurisprudência dos Tribunais Superiores estabelece que o mero decurso do prazo do inquérito, sem indicação de desídia ou inércia por parte das autoridades responsáveis, não é suficiente para configurar constrangimento ilegal. Infere-se, assim, que não há mora*

*processual atribuível ao Poder Judiciário ou ao órgão acusador que configure constrangimento ilegal, sendo o prolongamento justificado pelas peculiaridades do caso, em conformidade com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

Posteriormente, o impetrante apresentou pedido de reconsideração, reafirmando os termos da inicial (ID 5222888).

O Ministério Público Eleitoral apresentou suas considerações, defendendo a manutenção da prisão preventiva. Os principais argumentos do MPE são:

- i) A decisão que manteve a prisão preventiva foi devidamente fundamentada e considerou a gravidade da conduta e a suposta vinculação do paciente a uma organização criminosa;
- ii) Não há identidade de situações fáticas entre o paciente e o corréu Jesaias Silva da Silva, pois Luanderson ocupa uma posição de liderança na FTA, sendo peça central na coação eleitoral e outras atividades ilícitas;
- iii) A apresentação voluntária do paciente não exclui os riscos à investigação, especialmente considerando seu papel dentro da organização criminosa;
- iv) A alegação de excesso de prazo não se sustenta, pois a investigação envolve grande volume de material apreendido e diligências complexas;
- v) A situação familiar do paciente não é suficiente para afastar a necessidade da prisão, uma vez que o interesse público na repressão ao crime organizado prevalece. Ademais, o paciente não demonstrou, por meio de laudo ou outro documento pertinente, o diagnóstico do transtorno do espectro autista;
- vi) As condições pessoais, como no caso da primariedade, não desconstituem a custódia processual se presentes outros fatos que deem ensejo à prisão.

O MPE entende que os autos devem ser acolhidos como Agravo Regimental e ser negado provimento ao apelo.

É o relatório.

#### **VOTO ADMISSIBILIDADE**

##### **O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA (Relator):**

As ações constitucionais demandadas são tempestivas e adequadas. No tocante ao segundo HC (0600272-15.2024), onde há um pedido de reconsideração de liminar, e que o MPE entendeu ser passível de recebimento na forma de agravo regimental, julgo-o prejudicado, tendo em vista que o presente julgamento resolve o mérito da questão.

Admito as duas ações.

#### **MÉRITO**

##### **O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA (Relator):**

Conforme foi exaustivamente relatado, trata-se da impetração de HC's visando a soltura de Luanderson de Oliveira Alves, vulgo "Caçula", da prisão decretada durante o período eleitoral referente ao pleito de 2024, no Município de Macapá.

O paciente, à época, foi registrado candidato a Vereador, desta forma, inicialmente alegou que não poderia ser preso no prazo de 15 (quinze) dias, anterior à data da eleição, o que foi prontamente rechaçado por esta Corte, em razão de a prisão ter sido decretada antes do lapso temporal que garantia a imunidade eleitoral.

Contudo, lhe foi concedida a liberdade provisória, sendo posteriormente revogada. Desta forma, fica claro que o HC inicial trata da prisão que foi revogada, portanto, não havendo necessidade de nova incursão nas razões ali expendidas, pois todas foram analisadas pelo TRE do Amapá no julgamento do Agravo Regimental interposto contra a decisão que determinou a prisão preventiva. Destaco, por oportuno, a ementa do acórdão:

**ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA DE CANDIDATO A VEREADOR. IMUNIDADE ELEITORAL. ENVOLVIMENTO EM FACÇÃO CRIMINOSA. ART. 236, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. PROPORCIONALIDADE. LISURA DO PROCESSO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. O Ministério Público Eleitoral interpôs agravo de instrumento contra decisão liminar que revogou a prisão preventiva de candidato a vereador nas eleições de 2024.
2. A prisão foi decretada antes do início da imunidade eleitoral prevista no art. 236, § 1º, do Código Eleitoral, mas não foi cumprida até a data de início da referida imunidade, motivando a decisão liminar de revogação.
3. O Ministério Público alegou que a imunidade eleitoral não pode ser utilizada para beneficiar candidatos envolvidos com facções criminosas, que atuam com o objetivo de coagir eleitores e comprometer a lisura do processo eleitoral.
4. O agravo foi incluído em pauta para julgamento imediato, visando à reforma da decisão atacada.

### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a imunidade eleitoral prevista no art. 236, § 1º, do Código Eleitoral impede a execução de mandados de prisão preventiva de candidatos envolvidos em crimes graves; e (ii) saber se a manutenção da prisão preventiva, mesmo durante o período de imunidade eleitoral, é necessária para garantir a liberdade de voto e a lisura do processo eleitoral.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. A interpretação do art. 236, § 1º, do Código Eleitoral deve ser realizada à luz da Constituição, utilizando a técnica de interpretação conforme, de modo a garantir que a imunidade eleitoral não proteja atividades criminosas que coloquem em risco a integridade do processo eleitoral.
7. O princípio da proporcionalidade, especialmente no que se refere à proteção insuficiente, justifica a relativização da imunidade eleitoral em casos de envolvimento de candidatos com facções criminosas, visando a proteção dos direitos fundamentais dos eleitores e a garantia de eleições livres e justas.
8. A jurisprudência eleitoral e o controle de convencionalidade estabelecem que a imunidade eleitoral não pode ser utilizada como um escudo para impedir a execução de medidas judiciais que protejam a ordem pública e a lisura do processo eleitoral.
9. Neste caso, a prisão preventiva, decretada antes do período de imunidade e não efetivada por ato exclusivo do candidato, é legítima e contemporânea, pois visa impedir a coação dos eleitores por facções criminosas que ocupam o território eleitoral.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso conhecido e provido, reformando a decisão liminar e restabelecendo a prisão preventiva do candidato.

*Tese de julgamento: "A imunidade eleitoral prevista no art. 236, § 1º, do Código Eleitoral não pode ser utilizada como escudo para impedir a execução de mandados de prisão preventiva, especialmente em casos que envolvam a participação de candidatos em facções criminosas, sob pena de comprometer a liberdade do voto e a lisura do processo eleitoral."*

Com efeito, o primeiro HC atacava a prisão decretada no calor da disputa eleitoral, e onde se manifestava uma condição intransponível para a concessão da soltura: a coação de eleitores. Tal fundamento não mais persiste; resta, então, verificar se os argumentos trazidos na segunda ação (0600272-15) possuem o condão de determinar a liberdade do demandante.

Nesse passo, vejo que as alegações de ausência de fundamentação idônea para a continuidade da prisão; falta de isonomia com relação à decisão que concedeu a liberdade para outro réu investigado no mesmo inquérito e apresentação voluntária à autoridade policial, foram devidamente rechaçadas na decisão liminar, não merecendo emendas nas justificativas ali apresentadas. Cito os trechos sobre as balizas apresentadas pela defesa e refutadas liminarmente, e que adoto como fundamentos para a presente decisão:

#### **Ausência de fundamentação idônea para a continuidade da prisão**

*Nesse contexto, entende-se que facções criminosas geralmente operam com uma estrutura organizada e possuem vasta influência, tanto dentro quanto fora dos presídios. A liberdade de membros dessas facções pode representar uma ameaça significativa à ordem pública, já que existe o risco de continuar a cometer crimes ou exercer influência sobre outros integrantes da organização. Em muitos casos, integrantes de facções possuem meios para coagir ou intimidar testemunhas, o que pode comprometer o andamento do processo e a obtenção de provas. A manutenção da prisão preventiva pode impedir a interferência nas investigações.*

#### **Falta de isonomia com relação à decisão que concedeu a liberdade para outro réu investigado no mesmo inquérito**

*Embora situações similares possam existir, cada caso deve ser avaliado individualmente, assim, a decisão que concedeu liberdade provisória a outro réu não se aplica automaticamente a todos, principalmente quando há nuances diferentes nas circunstâncias de cada indivíduo.*

#### **Apresentação voluntária à autoridade policial**

*A apresentação voluntária não exclui os riscos associados à liberdade do paciente, como a possibilidade de interferência na investigação ou fuga.*

As demais alegações apontadas na petição inicial careciam de suporte informativo quanto ao estado do inquérito, o que foi feito por meio do comunicado da Juíza Eleitoral de Santana.

Nesse contexto, passo a entender que as alegações apresentadas demonstram que o excesso de prazo para o encerramento das investigações está firmemente condicionado à extração de dados pela perícia. Cito, por oportuno, literalmente o que falou a autoridade policial:

#### **ID 5223026:**

*Há, de início, que se ressaltar a complexidade da presente investigação e a significativa quantidade de material apreendido e extraído. Dito isso, esclarece-se que as diligências de análise dos materiais citados estão em curso, e tão logo sejam encerradas, esta autoridade policial dará novo impulsionamento ao feito.*

**ID 5223838:**

*Apresentadas as dificuldades que permeiam a investigação, a equipe de análise não se escusa de direcionar esforços para que seja finalizada fase preliminar de análise no material apreendido, reforçando que extenso material analisado não necessariamente resulta em extenso material probatório, principalmente se consideradas as vicissitudes apresentadas. Bem como relatório de análise dos itens apreendidos não evita que novos fatos/elementos venham a gerar a necessidade de nova análise de determinados tópicos.*

Observo que essas informações foram citadas no parecer ministerial para justificar o prazo da persecução criminal, mas, a meu sentir, tais afirmações não são suficientes para justificar a manutenção da prisão. Percebo que não há de concreto apontamento de onde está a necessidade de manter-se preso para que as investigações avancem. Em outras palavras, o *periculum libertatis*, requisito essencial para a manutenção da prisão, que vem desde dezembro do ano passado, não está demonstrado.

Como citado pelo Delegado de Polícia, o material que foi colhido não pode ser entendido, nesse momento, como material probatório da culpabilidade, e por ser em quantidade elevada, importa em um tempo extensivo e esse interregno pode se tornar maior ainda, acaso o que for periciado determine a necessidade de novas análises. Essa procrastinação probatória é motivo de prorrogação da persecução investigatória, mas não pode ser entendida como fator para manutenção da prisão preventiva.

A continuidade da prisão deveria estar calcada em fato incontroverso que permita aferir a possibilidade de o paciente influenciar direta e negativamente na instrução criminal. Ora, passada a fase de colheita de provas materiais e ficando assentado que a demora se dá em razão da complexidade e quantidade do acervo a ser periciado, não encontra guarida o *periculum libertatis*.

Reforço que não vislumbrei nas informações onde está comprovado que a prisão é necessária para ser feita a análise dos elementos já colhidos. Ademais, também percebo que mesmo depois de solto por alguns dias, foi preso sem maiores dificuldades, sendo isso um indicativo de que não está causando empecilhos à aplicação de lei penal.

Conveniente também registrar que o paciente asseverou não possuir maus antecedentes criminais, sendo primário, essas condições favoráveis não foram negadas pelo Ministério Público Eleitoral, ao contrário, em sua análise, a representante ministerial consignou que tais condições, por si só, não seriam suficientes para elidir a custódia processual.

Ademais, a magistrada não refutou o fato de o requerente possuir filha com espectro autista, tendo, inclusive, comprovado que a mãe da criança é falecida, o que lhe impõe o encargo de cuidar de pessoa com necessidade especial.

**Pelo exposto, entendo que está ausente o requisito essencial para a manutenção da custódia, motivo pelo qual voto pela prejudicialidade do agravo interposto nos autos do Habeas Corpus nº 06002072-15.2024, e, de forma conjunta, pela concessão parcial da ordem de soltura nos Habeas Corpus nº 0600200-28.2024 e nº 06002072-15.2024, em favor de LUANDERSON DE OLIVEIRA ALVES.**

Todavia, apontado nos autos que se trata de investigação do crime de formação de quadrilha (FACÇÃO), com vertentes em outras possíveis práticas delitivas graves como homicídio e tráfico de drogas, se mostra necessário garantir que o investigado seja coibido de empreender fuga e, dessa forma, as medidas cautelares diversas da prisão encartadas no Código de Processo Penal são necessárias para garantir que a persecução penal continue dentro da normalidade, assim, **voto, ainda, pela adoção das seguintes medidas, nos termos do art. 319 do CPP:**

**I - comparecimento mensal no juízo de garantias para informar e justificar suas atividades;**

**II - em razão do decreto prisional ter atestado que o paciente tem acesso e influência para outros acessarem o Poder Executivo Municipal, fica proibido de frequentar repartições públicas desse órgão do Município de Macapá;**

III - proibição de manter contato com as seguintes pessoas relacionadas aos fatos apurados:

Bruna Pastana Moraes; Luciano Reinaldo de Oliveira; Jesaias Silva da Silva; Jefferson Bruno da Luz Dias; Luciana Sandim de Oliveira; Elton Jhon de Oliveira Gomes; Rafael Pinheiro Alves; Paula de Souza Brito; Breno Anjos Campos; Alexandra Nascimento Salles; Rosemiro de Carvalho Freitas; e Giselle de Oliveira Gomes.

IV - proibição de ausentar-se da Comarca de Macapá sem prévia autorização judicial, enquanto persistir o indiciamento;

V - recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 20 horas, e nos dias de folga, por todo o período;

VI - monitoração eletrônica pelo prazo mínimo de 90 dias, tal medida deve ser adotada pela autoridade policial antes da liberação prisional.

É como voto.

#### PEDIDO DE VISTA

##### O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, diante da complexidade da matéria, sobretudo do voto do eminente Relator e da manifestação ministerial, vou pedir vista destes autos, senhor Presidente, e trazer dentro do prazo regimental para analisar; até porque concordo com algumas partes em que o Relator se posicionou, mas eu preciso me assegurar do meu voto e analisar outras questões envolvendo este processo.

Peço vista, senhor Presidente.

#### VOTO (ANTECIPAÇÃO)

##### O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

Eu vou adiantar meu voto, mas antes de fazê-lo - e faço isso porque não sei se vai dar tempo, já que está terminando o meu mandato, já a alguns dias, daqui a pouco termina, e eu estou absolutamente preparado para proferir voto -, mas como eu sou o último, eu indago se algum dos meus antecessores quer antecipar?... Então, eu posso proferir?

Senhores membros do Tribunal Regional Eleitoral, senhora Procuradora Regional Eleitoral, ilustres pares, nós estamos diante desses dois *habeas corpus*, em que, em suma, resumidamente, os impetrantes vêm buscar a soltura do paciente em face de seis motivos, seis pontos que foram pontuados ao longo de suas razões: 1) ausência de fundamentação da decisão; 2) isonomia em relação a Jesaias Silva da Silva; 3) apresentação voluntária do réu à prisão - ele apresentou-se voluntariamente, aliás, à Polícia Federal, no dia da prisão; 3) excesso de prazo; 4) ausência da denúncia; 5) situação familiar; e 6) primariedade ou ausência de antecedente.

Eu adianto que, em relação ao tópico: ausência de fundamentação, isonomia em relação a Jesaias Silva, excesso de prazo e situação familiar, esses argumentos não servem para acolher aquilo que os impetrantes vieram buscar. Primeiro, porque, no dia em que foi conferida a decisão que decretou a prisão, havia motivos, já vou abordar o fundamento que o juiz utilizou para decretar a

prisão. Então, a decisão está fundamentada, muito embora, na atualidade, penso que os motivos que ensejaram a decretação não subsistem mais, e explanarei e demonstrarei o porquê disso.

Isonomia em relação a Jesaias Silva da Silva: são situações absolutamente distintas que não podem ser tratadas de modo igual em relação àquilo que está sendo investigado.

Excesso de prazo e ausência da denúncia estão muito bem justificados, que isso é em face de terem sido apreendidos alguns celulares, aliás, muitos celulares, muito material, e a Polícia Federal mostrou que alguma coisa ela já fez. Ocorre que, como são muitos, esses dados, esse levantamento da prova digital, não é tão simples de fazer instantaneamente. Mas, de acordo com a informação que tem nos autos, em especial, no ID 5223838 (HCCrim 0600272-15.2024.6.03.0000), o trabalho de conclusão desse material de análise já está bem adiantado e acredito que, logo, logo, nós teremos essa conclusão.

E, por fim, a situação familiar, que não ficou provada, como o próprio Relator disse na sua decisão.

É preciso, primeiro, contextualizar alguma coisa com a norma que vamos julgar esses fatos. É preciso contextualizar como é que foi que tudo isso aconteceu, para que nós possamos ter condições de dar uma decisão, e eu já adianto que vou seguir a linha do ilustre Relator pela concessão parcial. Mas é preciso compreender que tudo começou a partir do momento da apreensão de alguns celulares no IAPEN. E, dali, se levou esses aparelhos à perícia da Polícia Federal e descobriu-se que havia muito indício de que esse paciente, que o nome dele é Luanderson de Oliveira Alves, conhecido nos meios policiais como “Caçula”, estaria concorrendo ao pleito passado, e estaria utilizando de membros da FTA para coagir e comprar votos. Isso foi comunicado e, daí, foi assim que chegou para o nosso juiz eleitoral, da zona eleitoral, que culminou, ao final de todas as análises, decretando esta prisão.

Eu faço um ponto muito relevante que não tem a ver com este julgamento, mas é preciso que os ilustres pares estejam atentos quando forem julgar, porque, ao decretar a prisão, o juiz verificou uma conexão dos crimes eleitorais de coação eleitoral e compra de votos com os seguintes crimes: tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Em relação à organização criminosa, há indícios que estão sendo investigados a partir de conversas que ocorreram em WhatsApp. Mas, em relação ao tráfico de drogas e à lavagem de dinheiro, a decisão como foi preferida não pode subsistir. É preciso fazer esse recorte logo, para que nós não nos percamos nessas investigações.

Eu digo isso porque o tráfico de drogas só estaria conexo a um crime eleitoral se, por exemplo, a pessoa do candidato ou alguém por ele estivesse dando entorpecente em troca de voto. Isso nem de longe existe nas conversas que estão transcritas na decisão que decretou a prisão e foi proferida, exatamente no ID 122266129 do Processo nº 0600081-61.2024, no qual foi decretada a prisão, e o juiz transcreve todas as conversas de WhatsApp que levaram ele a adotar essa decisão de prisão.

Não há nenhuma conversa ali de que alguém mande entregar drogas em troca de voto. Lógico, a conexão para o processo penal significa a ligação, a união, o vínculo, a relação lógica ou causal, o nexa, a coerência entre um crime comum e um crime eleitoral. Só nessa situação é que nós podemos dizer que a Justiça Eleitoral atrai os crimes comuns, porque se não fosse assim, todos os processos que eventualmente responder o paciente na Justiça Comum viriam para cá, para dentro destes autos. O que é incabível, o que é desarrazoado. Não há uma alegação, um vínculo por conexão do tráfico de drogas com os crimes eleitorais e as conversas transcritas, repito, elas mostram isso. Como também não há nenhuma conexão com a lavagem de dinheiro, porque os motivos que levaram a reconhecer uma lavagem de dinheiro não tem nada a ver com a Justiça Eleitoral.

Seria um crime eleitoral conexo à lavagem de dinheiro aquilo que ocorreu de fato no Mensalão, em que alguns corruptos da Petrobrás lavavam o dinheiro da corrupção através de doações eleitorais para o PT. Naquele momento, todos os dias na televisão - e falávamos isso para os alunos da Universidade Federal do Amapá -, toda vez que o Rui Costa, que era o presidente do PT, chegava na frente da televisão para dizer que todas as doações feitas ao PT foram declaradas à Justiça Eleitoral, aí estava a prova consumativa de que dinheiro da corrupção, sujo, entrou limpo nas contas de um partido para disputar uma eleição. Foi esse crime eleitoral que foi conexo, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, com crimes eleitorais de competência nossa. Mas, neste

processo específico desses HC's, nem de longe isso aconteceu. A suposta lavagem de dinheiro diz respeito à atividade da própria facção, a Família Terror Amapá, FTA, que nada tem a ver com o assunto eleitoral.

Então, dito isso, e é importante dizer isso, porque os motivos que levaram a decretar a prisão são os seguintes: está na página 18 da decisão que decretou a prisão, item 4 - Prisão Preventiva. Na parte que interessa, diz: *"No caso, fatos apurados (compra de votos, coação eleitoral, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e promoção de organização criminosa) são contemporâneos e, se não forem interrompidos, continuarão a ser praticados, o que revela que a prisão é necessária para conter as atividades desenvolvidas pela organização criminosa. Considerando ainda o atual momento do pleito eleitoral de 2024 (menos de 1 mês até a data das eleições), denota-se especial relevância a atuação estatal no sentido de repelir a reiteração de crimes eleitorais que, em tese, beneficiam a candidatura de um dos investigados."*

Esse foi o motivo que levou o juiz eleitoral a decretar a prisão, a garantia do pleito. Repito: *"Considerando ainda o atual momento do pleito eleitoral de 2024 (menos de 1 mês até a data das eleições)..."*. Ele decretou a prisão por esta razão.

É lógico que, depois disso e ao deferir o pedido de revogação que foi feito pelos nobres impetrantes, o juiz eleitoral acrescentou outros argumentos. Ele falou que o paciente fugiu, e por isso era necessária a continuação da prisão, e falou: *"... há evidências de que, em liberdade, o requerente poderia comprometer a garantia da ordem pública, interferir na instrução criminal e utilizar sua influência para constranger testemunhas ou dificultar a apuração dos fatos, especialmente diante de sua possível vinculação a organizações criminosas."*

E ele acrescentou, ainda, um outro argumento: o histórico do paciente que recomendaria a decretação da prisão é com base em *"comportamento reiterado do paciente em crimes graves"*, e por isso, ele não revogou a prisão, ele não atendeu o pedido de revogação, acrescentando mais esses motivos.

Mas, muito bem, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do STJ é pacífica, *mutatis mutandis*, quando diz que um tribunal de segundo grau não pode suprir a ausência de motivação do decreto prisional proferido pelo juiz singular. Digo *mutatis mutandis* porque, da mesma forma como um tribunal não pode suprir uma fundamentação que não é completa, não pode, a meu ver, no meu juízo, um juiz monocrático, no pedido de reconsideração, acrescentar outros argumentos para manter a prisão. Repito: no caso concreto, o que levou o juiz a efetuar a prisão foi exatamente garantir o pleito eleitoral.

Então, por isso, exatamente por isso, eu passo a analisar os motivos pelos quais eu entendo que essa prisão hoje não tem mais necessidade. E digo isso porque o artigo 316 do Código de Processo Penal diz que o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, revogar a prisão se, no decorrer da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como decretá-la de novo.

Ora, para mim, no meu modo de ver, se a decretação originária foi para garantir o pleito, para que um suposto faccionado não concorresse ao pleito, então foi decretado para isso, ela deixou de ser necessária, a meu juízo, com o fim das eleições. Esse é o primeiro ponto que eu tenho a dizer. Não que a prisão não estivesse fundamentada, ela estava, ela foi fundamentada, mas ela deixou de ser necessária, esse ato deixou de ser necessário.

O juiz falou sobre a fuga do paciente. Eu tenho as minhas dúvidas. Eu sei perfeitamente que há uma diferença enorme entre um réu foragido e um réu furtivo; porém, eu não vi, das informações que foram prestadas pelo juízo - e essas informações eu tirei do ID 5222890 dos autos nº 0600272-15.2024.6.03.0000, que nós estamos julgando um deles -, eu não vi na decisão se houve uma procura dessa pessoa para ela ser declarada foragida. Fugitiva ela não é, porque não foi presa; mas foragida, eu teria que entrar e fazer incursão na prova dos autos, e não é esse o motivo aqui no HC que o magistrado deve fazer. Mas não há na informação. Eu não estou entrando, em hipótese alguma, na prova dos autos. Eu estou trabalhando com aquilo que de documento tem no processo. E as informações estão lá, e ela nem fala nessa situação de como é que procuraram ele para prender, porque, ao expedir a ordem de prisão, salvo engano, foi no dia 13, a polícia deve ter encontrado, não há na informação estes elementos. Então, não posso também adiantar como o juiz no pedido de revogação fez, que ele era foragido. Não sei. Mas o certo é que ele se apresentou, e para

mim, e para a jurisprudência, é antiga a lição: quem se apresenta, em tese, não quer fugir da responsabilização criminal. Foi assim que nós aprendemos desde os bancos da universidade.

O segundo ponto, e no pedido de revogação também não tem cabimento de nós acolhermos isso, é quando o juiz fala que há evidências de que, em verdade, o paciente poderia comprometer a garantia da ordem, interferir na instrução e utilizar da sua influência para constranger testemunhas ou dificultar a apuração dos fatos, especialmente diante de uma possível vinculação à organização criminosa.

Primeiro, que nós não podemos decretar uma prisão, ou manter uma prisão, com ilação. Dizer que há evidências que ele poderia comprometer a garantia da ordem, sem apontar onde é que eles estavam ameaçando testemunhas. É ilação. Nós não podemos trabalhar nesse sentido, porque, para o direito brasileiro, vige a liberdade, que só pode ser privada se elementos, motivos e fundamentos concretos existirem e devem ser, fundamentalmente, apontados pelo magistrado para autorizar a privação de uma liberdade. Isso é garantido, não apenas por tratados internacionais, de que somos signatários, mas também pela Constituição Federal, pelo Código de Processo Penal, e já deixo prequestionado todas essas normas que os impetrantes pediram para prequestionar.

Então, deveria ter uma informação de que, concretamente, esse paciente interfere. E aí, eu me debrucei, eu fui de novo para dentro da decisão. E na decisão, na transcrição, são muitas transcrições, conversas de WhatsApp, e há um ponto lá que fala de coação eleitoral, e ainda nesse ponto, em nenhum momento, há uma obrigação para alguém votar, para alguém fazer isso ou aquilo. Essa coação eleitoral que trata ali, eu vi, pelo menos até onde eu vi que está transcrito, ela deixa uma dúvida porque pode ser que nem seja uma forma... vai depender muito da forma como cada um de nós vai interpretar, mas não fica claro que ele comprometeria uma futura investigação, porque, naquelas transcrições, ele não ameaça ninguém. Aliás, ninguém por ele ameaça ninguém, não há uma ameaça velada. Então, eu não posso concordar quando o juiz diz que poderia comprometer a garantia da ordem pública.

Eu também não posso concordar sobre a possibilidade de vinculação dele à organização criminosa, porque, quando o juiz diz isso: *“é possível que esteja vinculado à organização criminosa”*, o juiz também não tem certeza. E no ordenamento jurídico brasileiro, a dúvida é sempre em favor do réu.

Então, veja, quando o juiz diz: *“a possível vinculação a organizações criminosas”*, eu tenho que me curvar para os argumentos dos impetrantes, em que eles questionam a questão até da cadeia de custódia. Está muito questionado isso lá. Eu não sei, eu não analisei, porque essa prova ainda está na Polícia Federal. Mas é questionável. E eu, diante disso, diante do que tem nos autos, tenho que ficar, em princípio, garantindo neste momento, o princípio da presunção de inocência. Isso é regra básica para nós que somos julgadores.

Um terceiro ponto que foi utilizado pelo magistrado é o histórico do paciente. Diz o juiz que a prisão é decretada com base no comportamento reiterado do paciente em crimes graves, e ele fez para garantir a ordem pública e o risco da instrução.

Peço licença para compartilhar com Vossas Excelências as certidões criminais que consultei, ainda há pouco, do réu. É necessário fazer isso porque essas certidões criminais, o juiz eleitoral, que é o juiz criminal na Justiça Comum, ele tem acesso ao mesmo documento que eu vou compartilhar em tela com Vossas Excelências.

São esses os processos que Luanderson de Oliveira Alves tem na Justiça Estadual:

No Gabinete 1 da Central de Garantias, há um pedido de custódia: uso provisório de bens apreendidos. Está até arquivado. Era uma investigação.

No Gabinete 1 também tem um pedido de busca que está em andamento, um pedido de busca e apreensão. E salvo engano, esse pedido - eu não entrei nele, eu não entrei nesse processo - mas salvo engano, é esse pedido de busca que originou toda a perícia que fizeram nos telefones apreendidos. Salvo engano. Mas é um pedido de busca.

Na 6ª Vara Cível, ele tem um cumprimento de sentença. Uma ação monitória. Ele diz que ele é comerciante, ele se qualifica como comerciante.

Ele tem um processo na 2ª Vara de Família, também não sei o que é isso. Investigação de paternidade.

No Juizado Criminal, ele tem um crime contra a liberdade individual, coisa lá de 2011. E está extinta a punibilidade desde 2012.

Tem também no Juizado Criminal, um termo circunstanciado, um TC, de um crime contra a liberdade individual, também de 2011, ou seja, tem mais de 10 anos.

Eu não sei de onde o juiz eleitoral tirou a ideia, a alegação e a afirmação, porque ele faz isso na decisão, de que a prisão é decretada com base no comportamento reiterado do paciente em crimes graves. Mas este sujeito não responde a nenhum processo na Justiça Estadual. E como não veio nenhuma certidão da Justiça Federal, e também não há nenhuma informação nos autos nesse sentido, porque se tivesse, certamente a própria Juíza, a Carline, que prestou as informações, teria mencionado isso. E então, o juiz, no pedido de reconsideração, ao inovar e trazendo esse novo ponto para manter uma prisão, ele teria dito: "lá na Justiça Federal tem esses processos". Então, eu acredito piamente que não tenha.

Então, eu não posso, logicamente, acolher esse argumento de que é uma pessoa voltada ao crime. Repito, o que tem lá, transcrito na decisão, em termos de conversa de WhatsApp, em tese, o comprometem. Não em todos aqueles crimes eleitorais. Sim, eu estou falando aqui, dentro da minha área de jurisdição eleitoral. Mas eu não posso dizer que, com base naquelas conversas, que eu vou ter que averiguar essa cadeia de custódia, porque a defesa está dizendo que houve uma quebra enorme na cadeia de custódia. E se isso ocorrer, eu não vou fazer ilações, não vou fazer previsões. Mas se a cadeia de custódia não foi preservada, é na lei. Nós não podemos utilizar isso para dizer que a pessoa é completamente voltada à prática de crimes.

Então, senhores membros e eminentes pares do Tribunal Regional Eleitoral, esses são os fundamentos pelos quais eu acompanho o Relator. O meu voto é dando parcial provimento a estes HC's, porque eles estão pedindo apenas subsidiariamente as medidas cautelares que o Doutor Normandes acabou de mencionar. Eu já tinha anotado todas elas também, como aquelas que são pertinentes ao caso.

Eu só acrescento, e para ficar bem claro, não apenas ao paciente, quando ele for intimado dessa decisão, mas também aos eminentes impetrantes, eu acrescento o nome das pessoas às quais ele não deve ter acesso. Ele não deve ter acesso em hipótese nenhuma:

- **Bruna Pastana Moraes;**
- **Luciano Reinaldo de Oliveira;**
- **Jesaias Silva da Silva;**
- **Jefferson Bruno da Luz Dias;**
- **Luciana Sandim de Oliveira;**
- **Elton Jhon de Oliveira Gomes;**
- **Rafael Pinheiro Alves;**
- **Paula de Souza Brito;**
- **Breno Anjos Campos;**
- **Alexandra Nascimento Salles;**
- **Rosemiro de Carvalho Freitas; e**
- **Giselle de Oliveira Gomes.**

Eu acrescento especificamente essas pessoas porque, se lá na frente tiver prova de que ele entrou em contato ao menos com essas pessoas, por via de WhatsApp, a medida deve ser, logicamente, revogada.

Então, com essas considerações, e pedindo vênia por ter me alongado, mas eu acho que é necessário, em face da repercussão que teve este processo no âmbito das eleições. E quero dizer que ele é muito diferente daquela situação que ocorreu em Belford Roxo, no Rio de Janeiro, em que o TRE do Rio de Janeiro, mesmo sem condenação, indeferiu o registro de um candidato que supostamente estaria envolvido com milícias no Rio de Janeiro, eu quero dizer que aqui nós não estamos diante de um pedido de registro. Nós estamos diante de uma situação concreta que privou de liberdade uma pessoa, e que ainda está, até agora. Uma pessoa que é primária e tem bons antecedentes, por aquilo que está na tela, e que teve a prisão preventiva decretada, logicamente, fora de um contexto de registro de candidatura.

Além do mais, por aquilo que nós acompanhamos nas notícias de jornal e televisão, aquela situação do suposto miliciano carioca é provada com imagens, é provada com cenas de violência, isso tudo foi mostrado em âmbito nacional. Aqui, o que temos são mensagens de WhatsApp, e temos que ver a validade, realmente, dessa cadeia de custódia.

Então, senhores pares, mais uma vez, agradeço a compreensão e eu concedo parcialmente a ordem, acompanhando o Relator.

### VOTO (COMPLEMENTAÇÃO)

#### O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA (Relator):

Desembargador, eu queria fazer uma colocação. O senhor está coberto de razão, foi uma falha minha e os nomes que o senhor citou, exatamente, é melhor, é correto deixar clara a proibição de contato com essas pessoas que o senhor mencionou. Foi uma falha minha de não ter mencionado os nomes corretamente aqui.

Nesse ponto, eu altero aqui a minha posição para entender, assim como o senhor colocou essa condição nas cautelares, o acréscimo desses nomes, com razão.

### EXTRATO DA ATA

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0600272-15.2024.6.03.0000**  
**IMPETRANTE: CLAYTON LUÍS MACIEL SANTOS**  
**PACIENTE: LUANDERSON DE OLIVEIRA ALVES**  
**ADVOGADO: CLAYTON LUÍS MACIEL SANTOS - OAB/AP 5040**  
**AUTORIDADE IMPETRADA: JUÍZO DA 6ª ZONA ELEITORAL - SANTANA/AP**  
**RELATOR: JUIZ NORMANDES SOUSA**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do *habeas corpus* e, no mérito, após o voto do Juiz Normandes Sousa (Relator) concedendo parcialmente a ordem e aplicando medidas cautelares diversas da prisão, pediu vista o Juiz Rivaldo Valente. Antecipou o voto, acompanhando o Relator, o Juiz João Lages. Aguardam os Juízes Carmo Antônio, Anselmo Gonçalves e Thina Sousa.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juízes Carmo Antônio, Anselmo Gonçalves, Thina Sousa, Normandes Sousa (Relator) e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 14 de fevereiro de 2025.

**VOTO VISTA****O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:**

Senhor Presidente, eminentes pares, considerando a complexidade e a seriedade dos fatos que motivaram a prisão preventiva do paciente, pedi vista dos autos para melhor análise da matéria, uma vez que o inquérito em questão envolve fatos que colocam em risco a integridade do processo eleitoral com possível participação de candidatos em atividades criminosas com o intuito de influenciar ou manipular o resultado das eleições municipais.

Adoto o relatório apresentado pelo eminente Relator, Juiz Normandes Sousa, que bem detalhou os fatos e argumentos das partes, bem como a tramitação dos *habeas corpus* impetrados em favor do paciente, Luanderson de Oliveira Alves.

Em razão da antecipação de voto Juiz Presidente do TRE/AP, Des. João Lages, o Ministério Público Eleitoral apresentou memorial reforçando a necessidade de manutenção da prisão preventiva, contestando, em síntese, os pontos abordados no voto do Juiz Presidente.

Pois bem.

O presente *habeas corpus* questiona a legalidade da prisão preventiva do paciente, decretada em razão da suposta prática de crimes eleitorais, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e participação em organização criminosa.

Os principais fundamentos da impetração giram em torno da ausência de requisitos para a manutenção da custódia cautelar, do excesso de prazo da prisão preventiva e da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

Passo à análise individualizada dos principais pontos controvertidos nos autos.

Inicialmente, destaco que o argumento relativo à imunidade eleitoral foi devidamente afastado por esta Corte, pois a prisão preventiva foi decretada antes do prazo de 15 (quinze) dias que antecedem o pleito, conforme art. 236, §1º, do Código Eleitoral.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) admite a relativização da imunidade eleitoral nos casos em que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública e a lisura do processo eleitoral.

Nesse sentido, conforme já decidido em outras oportunidades, a imunidade eleitoral não pode servir como escudo para práticas criminosas, sobretudo quando há indícios concretos de coação de eleitores e vínculo do candidato com organizações criminosas.

**Inobstante isso, a análise dos autos demonstra que a prisão preventiva do paciente já perdura por período excessivo sem que haja justificativa concreta para sua manutenção.**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que a custódia cautelar não pode ser utilizada como antecipação de pena, sendo necessária a demonstração de que sua manutenção se faz imprescindível.

*In casu*, os elementos apresentados pela defesa e pelo próprio Relator, e apoiado pelo voto do Juiz Presidente, Des. João Lages, evidenciam que não há fatos novos ou elementos concretos que justifiquem a continuidade da prisão.

Com efeito, a autoridade policial, ao justificar a demora na conclusão das investigações, limitou-se a alegar a complexidade do caso e o volume de material apreendido, sem indicar qualquer conduta do paciente que pudesse comprometer a instrução criminal.

Esse quadro configura constrangimento ilegal, conforme pacífica jurisprudência do STJ, que assentou entendimento no sentido de que o excesso de prazo na prisão cautelar deve ser analisado à luz da razoabilidade e da complexidade do feito.

Se não há inércia da defesa ou manobras protelatórias, a demora injustificada caracteriza constrangimento ilegal passível de correção pela via do *habeas corpus*. Posição jurisprudencial firmada no HC 503.194/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/02/2019.

Outro ponto que merece relevo é a condição pessoal do paciente.

Do caderno processual, extrai-se que o paciente é primário, sem antecedentes criminais e responsável pelo cuidado de uma filha com transtorno do espectro autista, cuja mãe é falecida.

**A manutenção da prisão, nesses termos, revela-se desproporcional e contrária aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.**

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o HC coletivo 143.641/SP, firmou a tese de que a prisão preventiva de indivíduos responsáveis por crianças deve ser analisada com maior rigor, privilegiando a aplicação de medidas cautelares menos gravosas sempre que possível.

No que se refere aos apontamentos trazidos pelo *Parquet* em seu memorial, onde se sustenta que o voto do Juiz Presidente afastou indevidamente a conexão entre os crimes eleitorais e os crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, o que interferiria na investigação, com todas as vênias ao Ministério Público, entendo não lhe assistir razão.

Isso porque observo que o judicioso voto reconheceu a complexidade da investigação e a conexão entre crimes eleitorais e organização criminosa, mas, corretamente, afastou a vinculação automática com tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, fundamentando que não há, nos autos, elementos concretos que demonstrem que recursos oriundos do tráfico financiaram a campanha do paciente.

Fundamenta-se, ainda, que a eventual liberação do paciente não impedirá o aprofundamento das investigações, reafirmando a necessidade de provas concretas, tendo em vista que o *habeas corpus* não é meio adequado para antecipação de juízo de culpa, devendo-se respeitar os limites da restrição da liberdade dentro dos parâmetros legais.

O memorial sugere que o voto do Juiz Presidente teria gerado “dúvidas” sobre a condição de foragido do paciente ao questionar se houve um procedimento formal para sua decretação como foragido.

Todavia, o voto do Presidente não negou que o paciente esteve em local incerto e não sabido, mas destacou que não há nos autos comprovação formal da decretação de sua condição de foragido antes de sua apresentação voluntária.

Além disso, como bem destacado, a apresentação voluntária do paciente evidencia a intenção de colaborar com a Justiça, afastando a presunção de fuga para evitar a aplicação da lei.

Quanto às alegações sobre ameaças e influência da facção criminosa, em que depoimentos indicariam que o paciente teria envolvimento direto com a facção criminosa “Familia Terror do Amapá” (FTA) e pressionado eleitores, destaco que o Relator e o voto do Juiz Presidente não negaram a gravidade das acusações, mas fundamentaram que a prisão preventiva já não se justifica, pois o inquérito policial não apresentou novas provas que justifiquem a manutenção da prisão, ressaltando, ainda, que o tempo de prisão já ultrapassou o prazo razoável sem que houvesse elementos concretos demonstrando risco iminente à instrução criminal, e que medidas cautelares alternativas garantiriam o prosseguimento das investigações sem necessidade de encarceramento.

Dessa forma, entendo que as alegações do memorial não apresentaram elementos novos capazes de modificar o entendimento já firmado no voto do Relator e do Juiz Presidente, devendo ser rejeitadas.

Diante do exposto, acompanho integralmente o voto do Relator, com os acréscimos do voto do Juiz Presidente, para conceder a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, substituindo-a pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, já destacadas no voto do Relator.

É como voto.

**VOTO**

**O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO:**

Eu acompanho, Excelência, o Relator.

**VOTO**

**O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:**

Senhor Presidente, toda prisão processual tem que estar pautada no pressuposto básico, ou seja, ela tem que ser necessária, ou seja, não há possibilidade de nós termos no andamento do processo uma prisão de forma indefinida, se não houver necessidade.

Eu me recordo bem dessa situação, e a necessidade da prisão do paciente foi justamente reconhecida por mim, pelo fato de nós, naquela época, estávamos no âmbito de uma eleição, e havia, então, uma situação fática que justificava a prisão, que era exatamente a retirada do paciente daquele meio em que ele poderia exercer alguma influência nos eleitores.

Então, as eleições já passaram. Nós não precisamos mais invocar... aliás, não temos mais como invocar essa situação fática para justificar a necessidade da prisão do paciente.

E ainda há uma situação que, mesmo naquela época, já tinha me chamado a atenção, era da competência da Justiça Eleitoral para julgar, no caso, o tráfico de drogas. Por quê? Porque eu não tinha vislumbrado, ali, nenhuma conexão entre o tráfico e uma eventual captação forçada de votos. Então, a situação do tráfico nunca me pareceu que fosse realmente da competência da Justiça Eleitoral. No máximo, poderíamos trabalhar com aquela outra questão, ou outro enquadramento, seria a formação de quadrilha, organização criminosa.

Então, foi essa a justificativa, senhor Presidente, que me levou a manter a prisão do paciente naquela ocasião, ou seja, as questões que já se passaram.

Então, eu não vislumbro, realmente, a necessidade da prisão do paciente. E adianto que eu não tive - a Doutora Sarah disponibilizou os memoriais -, eu não consegui abrir, eu não consegui fazer a leitura dos memoriais, mas, independentemente do que tenha sido ali colocado, eu tenho firme convicção no sentido de que a prisão do paciente não é mais necessária, razão pela qual eu acompanho integralmente o Relator.

**VOTO**

**A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:**

Senhor Presidente, sem mais adendos, eu também acompanho o voto do Relator.

EXTRATO DA ATA

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0600272-15.2024.6.03.0000**  
**IMPETRANTE: CLAYTON LUÍS MACIEL SANTOS**  
**PACIENTE: LUANDERSON DE OLIVEIRA ALVES**  
**ADVOGADO: CLAYTON LUÍS MACIEL SANTOS - OAB/AP 5040**  
**AUTORIDADE IMPETRADA: JUÍZO DA 6ª ZONA ELEITORAL - SANTANA/AP**  
**RELATOR: JUIZ NORMANDES SOUSA**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do *habeas corpus* e, no mérito, concedeu parcialmente a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente e aplicar-lhe medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos votos proferidos.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juízes Carmo Antônio, Anselmo Gonçalves, Thina Sousa, Normandes Sousa (Relator) e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 19 de fevereiro de 2025.

informativo **Julgados do TRE/AP**, elaborado pela Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência/SEJUD, está disponível no site [www.tre-ap.jus.br](http://www.tre-ap.jus.br) – aba “Jurisprudência/Informativos”